



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2014 – São Paulo, sexta-feira, 16 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031704-89.1993.403.6100 (93.0031704-0) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União do valor total da conta 0265.635.00144257-3, sob Código de Receita 2849, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.0003676-8 e 0265.00268363-9 em favor do autor, conforme requerido.Int.

0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 404/405 : Defiro.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários, na proporção de 5% do depósito, conforme requerido.Int.

0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8) - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES X ELIANA FERRAZ DE MENEZES BORGES X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES X GERALDO FERRAZ DE MENEZES JUNIOR X GEFREM FERRAZ DE MENEZES - INCAPAZ X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Nos termos do extrato de pagamento o valor encontra-se liberado e à disposição do autor para que efetue o devido saque, no BANCO DO BRASIL, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.Assim , indefiro o pedido de expedição e com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0036257-43.1997.403.6100 (97.0036257-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IVAN NELIO RODRIGUES(SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e planilha de cálculos de início da execução), no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021218-49.2010.403.6100 - SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) Ante as alegações das partes, intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias, indique local(agenzia), dia e hora para que as partes compareçam munidas de toda documentação necessária para formalização do acordo.Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para intimação das partes.Int.

0023385-05.2011.403.6100 - HUBERT IMOVEIS E ADMINSITRACAO LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Converto o julgamento em diligência.A única matéria alegada em contestação (fls. 201/206) foi a prescrição. Trata-se de prejudicial de mérito, que, no presente caso, se confunde com o próprio mérito. Por esse motivo, analisarei a questão no momento da prolatação da sentença.A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.Int.

0005706-55.2012.403.6100 - JOSE ZANETTI JUNIOR X JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007077-20.2013.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013604-85.2013.403.6100 - ALICE SHIGUEKO HOKAMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias legíveis e autenticadas dos documentos de fls. 157/185, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 137: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023594-03.2013.403.6100 - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o alí determinado.Int.

0023666-87.2013.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDVALDO DAL VECHIO X ELEOSMAR GASPARIN X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA X ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o alí determinado.Int.

0023672-94.2013.403.6100 - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Mantenho a decisão de fls. 127/128 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o alí determinado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5) - CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHOLE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA SEGRETI PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHARLES JULIAN LINDSEY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHOLE CAMBA MUSATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALILLA AUGUSTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos a informação sobre a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, além da data de nascimento e a informação caso seja possuidor de doença grave, acompanhada do respectivo comprovante médico, bem como indique o nome do advogado que constará do ofício requisitório de honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016025-19.2011.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de demanda que envolve a verificação de correção ou não da medida cautelar de restrição de oferta de vagas no curso de Direito oferecido pela mantenedora autora.Argumento

utilizado como base para alegação autoral reside na afirmação de que fora aplicada a penalidade, com fundamento no poder geral de cautela, sem que houvesse sido realizada a visita in loco. Os efeitos da medida cautelar administrativa foram cassados por meio da decisão do TRF3 (fls. 13/24), exarada em Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0021525-33.2011.403.0000/SP. No curso do processo, a visita foi realizada ensejando a juntada do Ofício 02/2012-CGAC/amm (fls. 180/189). Pois bem, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, uma vez que não alcança a pretensão econômica a ser obtida no presente caso. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, o autor atribuiu um valor à causa a título de alçada. Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Caso a parte autora atenda a determinação acima, prossiga-se o feito com as determinações abaixo. Ultrapassada a questão acima, desde logo, constato que as partes não pretendem produzir novas provas (fls. 190), bastando a prova documental já juntada aos autos. Entretanto, verifico que o decurso do tempo influencia consideravelmente no julgamento da presente lide. Explico: na fl. 45, em novembro de 2011, a parte ré afirma que seria possível a reconsideração da medida cautelar, caso seja constatado que a IES oferece um curso de qualidade reconhecidamente satisfatória. Por outro lado, o relatório de fls. 181/188 analisou a situação do curso de Direito oferecido pela IES, atribuindo-lhe CONCEITO FINAL 3. Desta forma, entendo por bem intimar a parte ré para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se ainda tem interesse na aplicação da penalidade cautelar de redução de vagas. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007772-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-52.2014.403.6100) RUTH HELENA BRAGA DE MENDONCA ROCHA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013149-23.2013.403.6100 - R. E. FERRARI & CIA LTDA (PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 80 em favor do réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 123/130: Manifeste-se o Impetrante. Int.

0012739-67.2010.403.6100 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010695-41.2011.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que altere o pólo ativo da demanda para SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016415-52.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 409/427: Recebo o recurso de apelação do Impetrante no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022868-63.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES
Fls. 134/142: Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei 12016/2009). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018005-30.2013.403.6100 - BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS069705 - GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI E RS069855 - MARCELO MOTTA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022743-61.2013.403.6100 - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023236-38.2013.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000877-60.2014.403.6100 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF
Fls. 377/398: Recebo o recurso de apelação do Impetrante no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

extinção. Int.

0004204-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VALERIA DA SILVA CATAO

Tendo em vista a manifestação da requerente (fls. 30), intime-se-a para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008369-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra e preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos. Feita a notificação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0010836-60.2011.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 203-204, nos autos da ação principal (nº 0016025-19.2011.403.6100). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009982-95.2013.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos à Superior Instância. Int.

0005487-71.2014.403.6100 - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Recebo a apelação de fls. 51/61 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0007771-52.2014.403.6100 - RUTH HELENA BRAGA DE MENDONCA ROCHA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados e defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007681-44.2014.403.6100 - CRISTIANE ALVES DA SILVA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da

causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 11.369,63 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0007889-28.2014.403.6100 - GESSE ROCHA DE FREITAS(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 27.523,61 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0007911-86.2014.403.6100 - OTAVIO VIEIRA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0007956-90.2014.403.6100 - JURACY FERRAZ DE OLIVEIRA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0008058-15.2014.403.6100 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP296834 - LUCILENE LUIZA DA SILVA E SP302143 - HUMBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0008093-72.2014.403.6100 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0008141-31.2014.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSUME IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Designo a data para a realização da perícia no mais próximo dos dias sugeridos pelo Sr. Perito Dr. Jonas Borracini, à fl. 424, a saber, dia 30/05/2014, às 11:00 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237, Cj, 85, Bela Vista, São Paulo/SP.Intime-se as partes, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça.A UNIFESP (PRF), em especial, deverá ser intimada pessoalmente por meio de mandado a ser expedido com urgência.Expeça-se também com urgência mandado para a pericianda Catarina Krupacz da Silva, intimando-a a comparecer à perícia na data e local ora designados.Dê-se ciência ao perito.Intimem-se

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014467-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011938-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X OSEIAS GALENDE

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0013266-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBERTO SOARES(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe

Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publicue-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO

0021384-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados às fls. 94. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000296-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-30.2011.403.6100) WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Intime-se a parte embargada, por mandado, a cumprir as determinações de fls. 52 e 64, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011663-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2012.403.6100) CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ARNALDO MARQUES FILHO(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 79, intimando-se o Perito do Juízo a estimar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro os quesitos apresentados pela embargante.Int.

0001184-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-15.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO E SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fls. 127/128: Indefiro a produção de prova testemunhal e documental, porquanto a questão supra é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide.A documentação carreada aos autos afasta a produção de prova testemunhal.Por fim, quanto à juntada de novos documentos, devem ser observadas as prescrições contidas no artigo 397 do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005162-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015175-28.2012.403.6100) ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 48: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista a audiência já realizada que restou negativa, em razão da declaração da embargante de não ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe foi feita em 15/05/2013 (fls. 22/23).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0019115-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-48.2013.403.6100) V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o embargante V Pereira - ME, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu contrato social, onde conste poderes de representação da empresa perante o Juízo, sob pena de recebimento dos embargos somente para o embargante Vandeli Pereira.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001850-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-34.2013.403.6100) CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) requerimento de intimação da parte adversária, conforme artigo 282, inciso VII, do CPC.b) o cumprimento do parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresentando as cópias das peças processuais relevantes.c) a regularização de sua representação processual nos autos principais, sob pena de não recebimento dos presentes embargos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002161-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-89.2013.403.6100) CICERO COUTO DE MORAES(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fl. 406: Indefiro o pedido formulado, em razão de ser ato que incumbe à parte exequente indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo, como representante do espólio de Antonio Carlos de Salvo.Por essa razão, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique corretamente quem representará o referido espólio, bem como requeria o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0026594-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALBERTO ZAMAI

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculo, discriminada e atualizada do valor do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027093-39.2006.403.6100 (2006.61.00.027093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PATRICIA SERAFIM ANASTACIO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X ORIVALDO COLCHON MONTEZINO X SIBILEIBE ASSI MONTEZINO

Fls. 103/104: Recebo a petição como emenda à inicial.Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, deixo de apreciar o pedido de sobrestamento do feito e determino que a parte exequente informe a este Juízo se houve acordo na esfera administrativa, conforme noticiada a tentativa de composição amigável entre as partes.Em caso negativo, apresente a exequente nova memória de cálculo, válida e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0033854-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO
Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculo, discriminada e atualizada do valor do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007401-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES FERREIRA
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 99/105), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES
Vistos, etc.Fls. 327/339: Não é cabível a apresentação de reconvenção em sede de execução de título extrajudicial. Isso porque, considerando a finalidade precípua do processo executivo, que é a satisfação de um crédito, seja título judicial ou extrajudicial, a impugnação na ação executiva é exercida somente mediante a oposição de embargos, os quais suportam toda a matéria defensiva apta a desconstituir a cobrança forçada do título extrajudicial. A admissão da reconvenção tornaria insustentável o prosseguimento da ação executiva, já que ocasionaria a formação de uma relação instrumental cognitiva simultânea à execução, a exigir dilação probatória e prolação de sentença de mérito pelo magistrado. Outrossim, não há entre as ações executiva e a reconvenção compatibilidade de procedimentos, nos termos do artigo 292, parágrafo 1º, inciso III, do CPC, o que também inviabiliza o seu processamento em sede executiva.Nesse sentido, já decidiu, a Egrégia Quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1050341, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro MARCO BUZZI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. Trata-se, na hipótese, de ação executiva de título de crédito extrajudicial (cédula de crédito industrial), tendo sido: a) indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita; b) afastado pelo Tribunal a quo, em sede de apelação, o cabimento do pedido de reconvenção apresentado posteriormente aos embargos à execução, para condenar a instituição financeira à repetição do indébito em dobro; e, c) determinada a realização de nova perícia contábil por ter o perito confessadamente ignorado os termos de atualização da dívida previstos expressamente na cártula de crédito ora executada. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.2. Aplicada pela Corte Estadual, com apoio em circunstâncias dos autos, a multa do artigo 538 do CPC, para ser reexaminada, exige a investigação de matéria fático-probatória, providência obstada pelo enunciado da Súmula 07 do STJ. 3. Igual sorte tem a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da empresa requerente, o que exigiria reexame de provas e é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 4. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos. 5. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art. 840 CC atual e 1.531 CC/1916). 6. Verificado, na hipótese, pela instância ordinária, o equívoco manifesto do laudo pericial, porquanto foram reconhecida e deliberadamente desrespeitados os critérios de ajuste atuarial da dívida acordados e firmados textualmente no título executivo extrajudicial, não procede a alegação de preclusão consumativa quanto à sua impugnação. 7. Recurso especial desprovido.Pelas razões acima explanadas, deixo de receber a presente reconvenção apresentada.Manifeste-se, a parte exequente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 340/439, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Fls. 433/434: Cancele-se o edital expedido, conforme requerido.Tornem os autos conclusos para apreciação dos

demais pedidos formulados.Int.

0013821-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F FERREIRA DE FRANCA LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculo, discriminada e atualizada do valor do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000547-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000547-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculo, discriminada e atualizada do valor do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023626-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDUARDO DA SILVEIRA

Fls. 107/119: Mantenho a decisão de fls. 104/105, por seus próprios fundamentos.Fls. 122/123: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001669-78.2014.4.03.0000.Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão final a ser proferida no referido agravo.Int.

0000168-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Tendo em vista a alteração de representação processual da parte exequente, republique-se o despacho de fl. 155.Fl. 153: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado para que a exequente se manifeste acerca da proposta de pagamtno formulada nos autos dos embargos à execução em apenso.Decorrido o prazo naqueles autos, tornem conclusos.Int.

0007657-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SANTIAGO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 87.Int.

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

Fl. 167: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 156.Int.

0010735-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Fl. 149: Deixode apreciar, por ora, o pedido formulado, a fim de que a exequente se manifeste acerca da proposta oferecida pela executada, cumprindo assim, a determinação de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0019276-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON PUPE DE MORAIS X WILSON PUPE DE MORAIS

Fls. 122/123: Indefiro o pedido formulado, em razão de não se coadunar com a atual fase processual, por não ter se efetivado ainda a citação da parte executada. Forneça a exequente endereço atual e válido da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022052-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CASADO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS FLOR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimentodo feito, sob pena de indeferimtno da inicial.

0023384-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA X ELCI PETRONI CECHELE X FRANCISCO

ORLANDO CECHELE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER
ALTIMAN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Fls. 129: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente apresente planilha atual e pormenorizada do débito. Silente, remtam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001489-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X JOAO LUIZ FERNANDES X
ARNALDO MARQUES FILHO

Fls. 175: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, a fim de que se aguarde o retorno do mandado de citação expedido à fl. 174. Int.

0015175-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON
OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 61: Venham os autos conclusos após a decisão a ser proferida nos autos em apenso. Int.

0021752-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILZA MARIA VIEIRA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002987-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 75/77) em face do despacho de fl. 74, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Intimem-se.

0004991-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
A T RICARDO RESTAURACOES - ME X ANDERSON TINEU RICARDO

Fl. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha atualizada e pormenorizada do débito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009729-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 56/57), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009914-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA

Providencie o coexecutado V Pereira - ME, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu contrato social, onde conste poderes de representação da empresa perante o Juízo, sob pena de ser apreciada a exceção de pré-executividade apenas para o coexecutado Vanderli Pereira. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014946-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X
HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Providencie a coexecutada Centro Integrado de Medicina Diagnóstica Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, onde conste poderes de representação da empresa perante este Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução em apenso. Int.

0015783-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X DANIEL CARRASQUEIRA DE MORAES X CICERO COUTO DE MORAES X CINTHIA PERINI PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 132/138, 159/169 e 175/176), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Fls. 144/157 e 172/173: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições apresentadas pela parte executada, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito e interesse na constrição dos referidos bens. Int.

0017920-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JONATHAS RODRIGO GRANADO FRANCOLIN

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 40/41), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003279-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RALF BELTRAN

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 37/39) em face do despacho de fl. 36, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 8366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008176-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE GERALDO GAREFFI

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICENTE GERALDO GAREFFI, objetivando a busca e apreensão do veículo de marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680CR415551, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, alienado fiduciariamente. Afirma que o Réu celebrou, em 10/01/2012, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.088,21, para o qual o bem adquirido foi dado em garantia. Alegou que o Réu deixou de pagar as prestações acordadas em 11/06/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Diante da determinação de fl. 26, sobreveio a petição de fls. 31/37, recebida como emenda à inicial (fl. 39). A medida liminar pleiteada foi deferida às fls. 24/26. Em cumprimento à referida decisão, houve a tentativa de busca do veículo objeto da presente demanda, contudo a sua apreensão restou negativa, nos termos da certidão da Oficial de Justiça (fls. 31/32). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa, a Caixa Econômica Federal requereu nova tentativa, informando acerca do compromisso do Réu em entregar o veículo em questão (fls. 34/35). Deferida nova tentativa, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 39/41). Devidamente citado (fls. 45/46), o Réu não se manifestou, sendo decretada a sua revelia (fl. 48). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 48), a CEF informou não ter outras (fl. 55). De seu turno, o Réu quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 56. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão recebidos nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/1969. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Nos termos do contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do veículo automotor marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680CR415551, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012 (cláusula 11ª - fl. 12). Por meio da referida garantia, o Réu assumiu o encargo de fiel depositário (fl. 12). Outrossim, foi prevista na cláusula 11ª do contrato em questão que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 12). Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados à petição inicial (fl. 16/17) revelaram que o Réu foi notificado para liquidar o débito existente, porém ficou-se silente. Neste passo, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação do Réu. Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal. Por fim, observo que o Decreto-lei nº. 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Neste rumo, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas trago in verbis: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235) PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MATÉRIA DE FATO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Precedentes do E. STF e C. STJ reconhecem a constitucionalidade das disposições do Decreto-lei nº 911/69, à exceção das normas que permitem a prisão de devedor em contrato de alienação fiduciária; 2. O indeferimento da inicial confronta com jurisprudência dominante; 3. Tratando-se de matéria de fato, é necessário o prosseguimento do feito, sob pena de supressão de instância; 4. Apelação provida e retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - AC nº 235.770 - Relator Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG - j. em 04/11/2009 - in e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2009, pág. 1593) III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor de marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680CR415551, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 24/26) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Réu em honorários, posto que não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012393-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNILDO ROCHA SANTOS

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERNILDO ROCHA SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo de marca GM, modelo Corsa Hatch Maxx, cor preta, chassi nº 9BGXH68608C106539, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa INX8449/SP, RENAVAL nº 924652764, alienado fiduciariamente. Afirma que o Réu celebrou, em 17/11/2011, contrato de financiamento de veículo (Crédito Auto Caixa) com o Réu, no valor de R\$ 21.577,98, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Alegou que o Réu deixou de pagar as prestações acordadas em 01/06/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31. A medida liminar pleiteada pela Caixa Econômica Federal foi deferida às fls. 35/37. Em cumprimento à referida decisão, houve a busca e apreensão do veículo objeto da presente demanda (fls. 42/45). Devidamente citado (fls. 49/50), o Réu não se manifestou, sendo decretada a sua revelia (fl. 52). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 52), a CEF informou não ter outras (fl. 59). De seu turno, o Réu ficou-se inerte. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão recebida nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/1969. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Nos termos do contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação

fiduciária do veículo automotor marca GM, modelo Corsa Hatch Maxx, cor preta, chassi nº 9BGXH68608C106539, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa INX8449/SP, RENAVAL n° 924652764 (cláusula 9.4 - fl. 13). Por meio da referida garantia, o Réu assumiu o encargo de fiel depositário (fl. 14). Outrossim, foi prevista na cláusula 13ª do contrato em questão que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 15). Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento acostado à petição inicial (fl. 18) revelou que o Réu foi notificado para liquidar o débito existente, porém ficou-se silente. Neste passo, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação do Réu. Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal. Por fim, observo que o Decreto-lei nº. 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Neste rumo, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas trago in verbis: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235) PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MATÉRIA DE FATO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Precedentes do E. STF e C. STJ reconhecem a constitucionalidade das disposições do Decreto-lei nº 911/69, à exceção das normas que permitem a prisão de devedor em contrato de alienação fiduciária; 2. O indeferimento da inicial confronta com jurisprudência dominante; 3. Tratando-se de matéria de fato, é necessário o prosseguimento do feito, sob pena de supressão de instância; 4. Apelação provida e retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - AC nº 235.770 - Relator Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG - j. em 04/11/2009 - in e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2009, pág. 1593) III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor de marca GM, modelo Corsa Hatch Maxx, cor preta, chassi nº 9BGXH68608C106539, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa INX8449/SP, RENAVAL n° 924652764 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 35/37) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Réu em honorários, posto que não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009613-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE AMARAL DE SOUSA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAQUELINE AMARAL DE SOUSA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/30). As diligências feitas para citação da parte ré não lograram êxito (fls. 40 e 73). Em seguida, a Autora requereu a desistência do feito (fl. 117). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A Autora requereu a desistência da presente demanda. Outrossim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu não chegou a compor a lide. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0018060-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSVANI DE ARAUJO FERNANDES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.053,22 (quinze mil e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), válida para junho de 2011, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Crédito Rotativo (nºs 21.0689.195.0001330/73, 21.0689.400.0001653/96, 21.0689.400.0001661/04, 21.0689.400.0001673/30, 21.0689.400.0001690/30, 21.0689.400.0001698/98, 21.0689.400.0001709/85, 21.0689.400.0001720/90, 21.0689.400.0001767/54), firmados entre as partes. Afirma a Autora ter celebrado com o Réu os contratos de crédito em questão, disponibilizando valores que totalizaram R\$ 15.053,00 (vinte mil reais) em sua conta corrente, os quais foram utilizados, sem que o correntista tenha satisfeito as obrigações assumidas, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/105. Devidamente citado (fls. 115/116), o Réu ofereceu embargos a fls. 117/122, aduzindo, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo, posto que o Réu possui domicílio em Jacareí/SP. No mérito, aduziu que é portador de Mal de Parkinson e que o contrato aplicaria juros sobre juros. Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 126/135). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 136), a Autora requereu a fl. 138 o julgamento antecipado da lide. De seu turno, o Réu, ora Embargante, não se manifestou, consoante certidão de fl. 151. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante a fl. 142. Diante da manifestação de fls. 139/140, a Autora manifestou-se favoravelmente acerca de eventual designação de audiência de conciliação (fls. 144). Em virtude do programa da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência conciliatória (fl. 150), todavia, a mesma restou infrutífera, ante a ausência da parte Ré, consoante certidão de fl. 150-verso. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitórios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Inicialmente, deixo de conhecer da alegada incompetência em razão do lugar. A incompetência relativa deve ser ventilada por meio de exceção, nos expressos termos do artigo 112, combinado com os artigos 304 e 307 a 311, todos do Código de Processo Civil (CPC). Ressalto que o artigo 301, inciso II, do CPC cataloga apenas a incompetência de natureza absoluta como matéria preliminar de contestação (objeção). Sobre esta diferenciação, destaco a preleção do Ilustre doutrinador ANTONIO CARLOS MARCATO: (...) a incompetência relativa, a suspeição e o impedimento do juiz impõem, para sua arguição e julgamento, a adoção do procedimento regulado pelos arts. 304 a 314 (...) (grifei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 943) Nesse sentido, já decidi, à unanimidade, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 68.014, da Relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INMETRO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. CONFORMAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A competência territorial, em regra, é relativa e, nos termos do art. 112 do CPC, deve ser alegada por meio de exceção, sob pena de preclusão e prorrogação. 2. A decisão proferida em exceção de incompetência oferecida pelo réu faz coisa julgada. Havendo conformação da parte autora, fica definida a competência para julgamento da lide. 3. Por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 68.014; Primeira Seção; decisão 25/03/2009; à unanimidade; DJE DATA: 20/04/2009, destacamos) Em reforço, trago o teor da Súmula nº 33 daquele Tribunal Superior: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Destarte, não tendo havido a arguição pela via processual adequada, houve a prorrogação da competência no Juízo que, em tese, seria incompetente para conhecimento e julgamento da demanda, conforme a dicção do artigo 114 do CPC. Em decorrência, fixo a competência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O ora Embargante confessou ter se utilizado dos valores oriundos do crédito direto e do limite de crédito rotativo, porém impugnou genericamente os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Os contratos de fls. 10/23 fazem prova do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto que os extratos de fls.

26/37 comprovam a utilização do crédito. Quanto ao montante cobrado pela instituição financeira, houve a discordância genérica do ora Embargante. Entretanto, as planilhas de fls. 46/104, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Ademais, cabe ao Embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.896.600, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1896600; Primeira Turma; decisão 03/12/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013, destacamos) Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012034-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE VIEIRA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HENRIQUE VIEIRA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/27). Citado (fl. 54), o réu deixou correr in albis o prazo para a interposição de embargos (fl. 55). Em seguida, a Autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte adversária na esfera extrajudicial (fl. 57). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória. Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a

homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010181-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE SOUSA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO ALVES DE SOUSA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21). Em seguida, a Autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte adversária na esfera extrajudicial (fl. 34). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória. Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010610-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO DE JESUS ALVES (SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDVALDO DE JESUS ALVES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.378,20 (vinte e um mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte centavos), válida para março de 2013, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 3216.160.0000127-96) firmado entre as partes. Afirma ter celebrado com o Réu contrato de crédito direto, disponibilizando o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel da parte Ré, o qual foi utilizado, sem que o correntista tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Devidamente citado (fls. 46/47), o Réu ofereceu embargos monitorios acompanhados de documentos às fls. 34/44, aduzindo a abusividade dos juros e seus consectários, a limitação dos juros anuais em 12% ao ano, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Este Juízo concedeu ao Réu, ora Embargante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Em seguida, a Caixa Econômica Federal se manifestou acerca dos embargos (fls. 49/86). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 87), as partes quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 90. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O Embargante se insurge, basicamente, contra a incidência de juros moratórios e a capitalização de juros, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a limitação dos juros em 12% ao ano. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Partindo de tais premissas, observo que as partes divergem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, sobre as quais passo a discorrer. Quanto à auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO

RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116)Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747)Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos:Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Quanto à limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao anoNo tocante aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65,R E S O L V E U:I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei)Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;(...)Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei)Quanto à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação de juros superiores a 12% ao anoA Lei federal nº 4.595/1964 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema:LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de

serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Superior Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não prosperam as alegações da Ré, no sentido de limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. Quanto à capitalização mensal dos juros Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde haja previsão contratual. Neste sentido, reproduzo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 200561200016105 - Relator Des. Henrique Herkenhoff - j. em 11/05/2010 - in DJF3 CJ1 de 20/05/2010, pág. 96) No caso em debate, o contrato foi firmado em 05/08/2009 e, conforme disposto em sua cláusula décima (fl. 12), é válida a utilização da tabela Price para o cálculo da parcela de amortização. Dos juros moratórios e remuneratórios Quanto à incidência de juros moratórios cumulativamente com juros remuneratórios, não existe impedimento, posto que os moratórios são

devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem de mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Por sua vez, o contrato exequendo previu, em sua cláusula décima-quinta, a incidência da atualização monetária, cumulativamente com juros remuneratórios e moratórios, no caso de impontualidade na satisfação do débito (fl. 13). Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Fixou, ainda, aquela Egrégia Corte, que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, consoante julgado da 4ª Turma, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009) Analisando o demonstrativo de débito trazido pela Autora (fls. 22/23), observo que na dívida cobrada incidiram juros de mora, atualização monetária e juros remuneratórios, não havendo cumulação com a comissão de permanência. Outrossim, referidas planilhas comprovaram a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Da inversão do ônus da prova. Ademais, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condene o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002222-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI TEVES TEIXEIRA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEI TEVES TEIXEIRA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/56). Citado (fl. 64), o réu deixou correr in albis o prazo para a interposição de embargos (fl. 65). Em seguida, a Autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte adversária na esfera extrajudicial (fls. 69/81). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória. Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 69/76) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III,

do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional para suspensão da inscrição da multa imposta contra a Autora na dívida ativa ou os efeitos da sua publicidade, impedindo, neste caso, que conste de certidões emitidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Ao final, pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº. 1531247 e da decisão exarada no Procedimento Administrativo nº. 8766/2008-SP, que determinou a aplicação da multa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/72). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 79). Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM apresentou sua contestação e juntou documentos, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 96/154). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, foi declarada a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal (fl. 156). Redistribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, foi determinado à Autora que procedesse ao recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, bem como esclarecesse acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 159/160 (fl. 163), o que foi cumprido às fls. 168/189. Em seguida, foi apresentada exceção de incompetência (fl. 190), a qual foi acolhida (fl. 199). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 195), o que foi cumprido (fls. 263/264). Este Juízo afastou a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, uma vez que os objetos das demandas eram distintos, fixando a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Ademais, verificando a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), declarou a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº. 8766/08, relativamente ao auto de infração nº. 1531247, determinando à parte ré que se abstinhasse de praticar quaisquer atos constritivos em relação ao débito, até ulterior decisão (fls. 266/267). Citado, o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ofereceu contestação (fls. 301/313), pugnando pela improcedência da demanda. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendiam produzir, as Rés pleitearam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 318 e 324/325), e a Autora pugnou pela produção de prova documental, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 330). Réplica às fls. 320/323. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob o procedimento ordinário, por meio da qual pretende a Autora provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº. 1531247, assim como o Processo Administrativo nº. 8766/2008-SP, e as sanções dele oriundas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A Lei 9.933/99, que dispõe sobre as competências do INMETRO, em seu artigo 3º, estabelece, entre as competências do referido órgão, in verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (grifo do Juízo) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...) VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (...) XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; (...) De acordo com o texto legal, tem-se que a Autarquia-Ré é competente para efetivar o controle metrológico legal, determinando, para essa função, os instrumentos de medição que se fizerem necessário para sua consecução. Em seus artigos 8º e 9º, por sua vez, disciplinam-se as penalidades (qualidade e quantidade) as quais poderão ser utilizadas pelos órgãos fiscalizadores, no exercício do Poder de Polícia: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II -

multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Com sua contestação, o Réu IPEM colacionou o Processo Administrativo nº. 8766/2008-SP, contendo o Auto de Infração nº. 1531247 (fl. 128) e um Laudo Geral de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (fls. 129/130). Nesses documentos, registrou-se que a Autora comercializou o produto doce de abóbora coco, em desacordo com o regulamento técnico metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 092/99, uma vez que as quantidades indicadas no produto não coadunavam com as existentes efetivamente. De fato, referidas alegações restam incontroversas, pois, em sua petição inicial, a Autora afirma expressamente que o que se tem nos autos é uma reclamação isolada que não envolve vantagem direta à empresa Autora, eis que nas medições realizadas encontrou-se uma diferença pequena, não havendo qualquer indício de que o consumidor foi efetivamente enganado (...) (fl. 10). Em sede administrativa, a Autora outrora declarara que não há indícios de que o consumidor foi enganado, e que não houve intenção de sua parte de gerar prejuízos a quem quer que seja. Insta consignar que o documento apresentado pelo IPEM à fl. 136 indica que o autuado infringiu as Normas Regulamentares da Metrologia Legal ao comercializar produto(s) previamente medido(s) e/ou acondicionado(s), conforme consta da(s) peça(s) fiscal(is), o que deu azo a emissão de multa no valor de R\$319,23 (fl. 138), e, além disso, a decisão administrativa, de fl. 137, homologou o auto de infração apontado, impondo a autuada a pena de multa aplicada segundo os critérios utilizados pelo artigo 9º inciso I da Lei 9.933/99. Inconformada, a Autora percorreu as instâncias administrativas recursais, sem, contudo, lograr êxito na alteração da penalidade aplicada. Segundo o IPEM, a Autora não colacionou aos autos do Processo Administrativo elementos que ensejassem a modificação da decisão recorrida; ademais, pontuou que os argumentos tecidos não lograram êxito na descaracterização da infração cuja natureza objetiva independia de dolo ou culpa. Instado o Presidente da Comissão Permanente do INMETRO a se manifestar sobre as alegações da Autora, em sede recursal, decidiu-se pelo acolhimento dos pareceres dos demais membros da Comissão, mantendo-se a decisão anteriormente lavrada (fl. 149). O documento de fl. 154, referente a levantamento de processos em débito em nome da Autora, lista uma série de inscrições anteriores, o que evidencia que a atualização fiscalizatória do Poder Público constatara outras irregularidades na comercialização de produtos. O INMETRO, em sua contestação, discorre acerca da legalidade da delegação da atividade fiscalizatória no campo da metrologia ao IPEM/SP, pontuando que não há que se falar em falta de idoneidade do auto de infração (que descreveu a infração cometida e as normas violadas) e do laudo quantitativo que, conforme as diretrizes do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO nº. 092/199, concluiu pela reprovação de 04 (três) (sic) embalagens do produto comercializado pela autora, no critério quantitativo individual (fl. 308). Na peça contestatória, aduz-se, ainda, que a penalidade aplicada obedeceu ao disposto na lei, não havendo que se falar em desrespeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade (fl. 313). Acerca do mencionado Regulamento Técnico (nº. 092/1999), em pesquisa feita no site do INMETRO, verificou-se, todavia, ter sido revogado, e tendo sido substituído pela Portaria nº. 120/2011, com pequenas alterações em tabelas que tratam da tolerância individual e do tamanho do lote. Consigne-se, por oportuno, que as mencionadas alterações não afetam as diferenças de peso indicadas no laudo de fl. 45, a ponto de eximir a Autora de sua responsabilidade quanto às informações apresentadas nas embalagens dos produtos que comercializa. Da análise acurada do quadro probatório supramencionado, não se vislumbra ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade na esfera administrativa, uma vez que o Regulamento Técnico indicado apenas regulamentou o que já estava previsto em lei, obrigando a Autora ao seu cumprimento. Portanto, o descumprimento de obrigação legal sujeita a parte autora à sanção, inexistindo ofensa aos princípios invocados. A atividade fiscalizatória da Autarquia-Ré, como é cediço, insere-se no Poder de Polícia, que é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos; de outra forma, são as intervenções do Poder Executivo, destinadas a alcançar fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastante com os interesses sociais. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, assim preleciona: Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou

autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Destarte, o Poder de Polícia é a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Objetiva-se a manutenção dos interesses coletivos, assim como assegurar os direitos individuais atingidos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. Sua manifestação dá-se por meio de atos normativos concretos e específicos, plasmados por meio de atos normativos e de alcance geral (Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções), e por meio de atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, incluindo medidas repressivas e medidas preventivas, ambas com intuito de coagir o infrator a cumprir a lei. Frise-se, contudo, que o ato de polícia administrativa deve respeitar os limites legais, para que a discricionariedade que lhe é afeta revista-se de legitimidade. Ademais, consigne-se que os atos administrativos apresentam presunção de legitimidade juris tantum, ou seja, até que provem o contrário, presume-se que o que vem do Poder Público é legítimo. Farta é a jurisprudência acerca da matéria: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Os atos administrativos possuem presunção de veracidade, que somente com a instrução processual poderá ser afastada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70045634367, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Março Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Os atos administrativos possuem presunção de veracidade, que somente com a instrução processual poderá ser afastada. Ausente a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), não merece ser concedida a antecipação de tutela. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70045733250, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Março Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. ART. 165 DO CTB. INFRAÇÃO LAVRADA COM BASE EM TERMO TESTEMUNHAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS POR LEI. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, NÃO DERRUÍDA NA FASE INSTRUTÓRIA PELO AUTOR. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055822670, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/10/2013). O Processo Administrativo juntado aos autos contém uma série de documentos que confirmam a atuação da Administração Pública, nos limites indicados pela lei, indicando, de forma clara e detalhada, as irregularidades apresentadas pelos produtos comercializados pela Autora, quando da atuação fiscalizatória da Autarquia. Por sua vez, a Autora não trouxe aos autos qualquer laudo ou parecer outro que pudesse se contrapor aos colacionados pelas Rés. Assim, não tendo a Autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, prevalece a presunção de veracidade das informações ofertadas pela Administração, em sua atuação fiscalizatória. Em relação ao valor da multa, consigne-se que seu quantum respeitou os limites apresentados pela lei, quantitativa e qualitativamente. De acordo com o caput do artigo 9º da Lei 9.933/99, o valor da multa variará entre R\$100,00 e R\$1.500.000,00. Nos parágrafos que seguem, apontam-se situações que interferirão na aferição do valor, acentuando-o ou reduzindo-o. Destaque-se o parágrafo 2º do dispositivo, que afirma ser a reincidência do infrator motivo para exasperação do valor da penalidade. Tendo em vista que o documento de fl. 154 informa que a Autora possui outros débitos inscritos, o que comprova reiteração de infrações, e que o valor da penalidade atingiu o importe de R\$319,23, de rigor constatar que a atividade fiscalizatória da Administração Pública obedeceu aos procedimentos legais, e que a alegação da Autora de que a penalidade se apresenta excessiva e expropriatória não pode ser acolhida. Em conclusão, o pleito da Autora não se coaduna com as disposições legais vigentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, declarando, por conseguinte, a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem rateados igualmente entre os Réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome do IPEM do depósito de fl. 278. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SPI38979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SPI91725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 289/291) em face da sentença proferida nos autos (fls. 279/284), objetivando ver sanada omissão e contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso

adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido, já firmou posicionamento Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 422.541, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FRANCISCA NETTO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido.(RESP nº 422541/RJ; Segunda Turma; j. 09/11/2004; à unanimidade; DJ de 11/04/2005, pág. 220; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Reexame Necessário Cível nº 178.446, cujo Relator foi o Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados.(REOMS nº 178446/SP; Sexta Turma; decisão 11/01/2006; à unanimidade; DJU de 17/02/2006, pág. 486; destacamos)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

S E N T E N Ç A I. Relatório JOÃO MARIA DO NASCIMENTO ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente demanda, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais, no importe de R\$ 87.053,48, assim como, a título de tutela antecipada, a liberação de valores mantidos em conta de depósito de poupança, na Agência 0251, conta nº 013.00.112497-5. Informa o Autor que, em novembro de 2002, recebeu da instituição ré o cartão cidadão para movimentações de benefícios trabalhistas, como levantamento de PIS, FGTS, seguro-desemprego e futuros salários. Nessa mesma ocasião, recebeu o cartão para movimentação de conta de poupança, efetuando desde então várias operações em indigitada conta. Relata que, em meados de dezembro/2011 e janeiro/2012, foram efetuados dois depósitos no valor de R\$ 16.000,00 e R\$ 10.000,00, totalizando o valor de R\$ 26.000,00, relativos à venda de sua residência. Todavia, em 13/01/2012, tomou conhecimento que sua conta foi bloqueada pela instituição financeira, sob o argumento de que a mesma era utilizada por estelionatário com o mesmo nome do Autor, mas portando documentação diferente. Assim, a Ré informou ao Autor o bloqueio de sua conta e que a movimentação da mesma somente seria possível por meio de alvará judicial. Por fim, sustenta que efetuou várias tentativas para regularização de sua situação, mas não logrou qualquer êxito junto à instituição financeira, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/21). A tutela antecipada foi deferida às fls. 28/29. Em contestação, a Ré, preliminarmente, arguiu perda superveniente do interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela total improcedência do feito, colacionando documentos (fls. 36/60). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 61), a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73), e o Autor a produção de prova oral, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 83). Réplica às fls. 63/72. Foi designada audiência de instrução para janeiro de 2014 (fl. 105), que não se realizou em razão de a testemunha arrolada não ter sido encontrada (fl. 114). Após, nova audiência de instrução foi designada (fl. 124) para março de 2014, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na qualidade de informantes do Juízo, conforme o termo de audiência de fls. 137/138, sendo que foi dispensado o depoimento do Autor em razão de estar acometido de hérnia inguino-escrotal, que está a demandar tratamento cirúrgico a ser realizado pela Sistema Único de Saúde-SUS do Rio Grande do Norte. Alegações finais oferecidas pelas partes nas fls. 139/144 e 145/148. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, a alegação de carência superveniente, não pode ser acolhida. Verifica-se que o levantamento dos valores se deu por força de

decisão emergencial em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de forma que foi necessária a propositura da presente ação para a obtenção do direito pretendido. Dessa forma, é de se ressaltar que não ocorreu a carência superveniente, razão pela qual é de rigor apreciar o pedido. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (Resp 286683, unânime, j. 13/11/01, DJ 04/02/02, p. 471) Assim, é de se reconhecer a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão por que é de se examinar o mérito. A princípio, insta consignar que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11.09.1990. Em sua petição inicial, o Autor informa que ficou impossibilitado de movimentar o numerário constante de sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, o que prejudicou a aquisição de uma nova residência, para residir com a família. Em razão do aludido, afirma o Autor que teve que residir em casa de terceiros, a título de favor, o que lhe causou transtornos. Como pontuado na decisão que concedeu a tutela antecipada, a liberação dos valores depositados em conta de poupança efetuados em favor do Autor era medida de rigor: a situação fraudulenta de abertura de conta de poupança restou incontroversa, tendo a instituição ré conhecimento da mencionada fraude (fl. 16). Em contestação, a Ré afirma que os fatos narrados pelo Autor, em sua petição inicial, foram devidamente esclarecidos, o que ensejou a pronta liberação dos valores bloqueados, não tendo restado qualquer prejuízo às partes. Apesar de a Ré afirmar que, tão logo os fatos foram esclarecidos, os valores foram liberados, resta provado nos autos que a instituição bancária detectou a falha na documentação somente em 12/01/2012, ou seja, mais de 10 anos após a abertura de uma conta por terceiro estelionatário (12/11/2001 - fl. 16). Neste passo, não há que se falar em desídia da parte autora, pois os extratos bancários acostados aos autos (fls. 20/21) denotam que a conta aberta era normalmente utilizada, tendo sido descoberta uma possível fraude, justamente após um depósito mais vultoso quando da efetivação da venda de sua residência. No caso em tela, os documentos apresentados pelo terceiro estelionatário, quando cotejados com os documentos apresentados pelo Autor, quando da abertura de sua conta, não precisariam passar pelo crivo de qualquer tecnologia avançada para a detecção de fraude. As assinaturas apostas nos documentos são de evidente disparidade. Ora, considerando a natureza da atividade desenvolvida pelo banco, compete-lhe providenciar aos correntistas adequada segurança, já que golpes desta natureza são insitos ao risco do negócio, não havendo, portanto, que se falar em evento imprevisível e imprevisível. Em audiência, o informante Roberto esclareceu que o bloqueio ocorrido na conta bancária do Autor não obstruiu a necessidade de desocupação do imóvel vendido, o que promoveu a separação da família do Autor, pois sua esposa e filhos tiveram que residir juntamente com parentes, enquanto este teve que permanecer na residência do informante por mais de 60 dias. Esclareceu, ainda, que a distância da residência em que estava dificultava sua ida ao trabalho, fazendo com que despendesse valores maiores para laborar. A informante Graciela, por sua vez, não apenas ratificou os fatos apresentados na inicial, como as informações prestadas pelo outro informante, esclarecendo, ainda, que a situação ensejou a contratação de uma advogada, o que onerou ainda mais a situação do Autor. A prova oral produzida demonstrou a ocorrência de constrangimentos e a angústia experimentados pelo Autor em razão dos fatos, já que a transação fraudulenta, ao impedir a movimentação da conta bancária, mesmo que por breve lapso temporal, levou-o a se socorrer com familiares, como forma de garantir sua subsistência, assim como atrasou a aquisição de sua nova residência. Além disso, há que se considerar, primordialmente, que o Autor e sua família são pessoas humildes e estão a demandar em Juízo os valores referentes à venda da residência, pelo valor de R\$ 26.000,00, que, conforme se verifica na inicial, tratava-se de um barraco, para fins de adquirir outra moradia, também um barraco, pelo preço de R\$ 19.000,00. Ora, diante deste contexto, restam evidentes os danos morais experimentados pelo Autor, considerando que o bloqueio em sua conta bancária retirou dele todo o seu patrimônio, o valor da venda da humilde casa, atingindo, assim, diretamente a sua vida pessoal que, embora já sacrificada, teve de suportar a difícil logística de quem nada tem, nem mesmo um barraco. Como pontuado, a questão trazida a Juízo se insere nas disposições da Lei nº 8.078, de 11.09.1990. Em razão de a Instituição Financeira, ora Ré, oferecer no mercado um serviço de natureza bancária, que expressamente é catalogado na discriminação pontual do parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, resta também configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, também é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assim, deve ser aplicada responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Nesse contexto, verifica-se que o Autor logrou comprovar a presença de dano causado pela Instituição

Financeira, uma vez que consta a falha na prestação de serviços da instituição. A alegação do Autor é verossímil, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. A Ré, além disso, não comprovou fato impeditivo do direito alegado, decaindo assim em seu ônus probatório. Evidentemente, é inquestionável o dever da Caixa Econômica Federal no trato das operações realizadas em suas agências. Portanto, é de rigor que seus funcionários procedam aos cuidados necessários para aferição da autenticidade de assinaturas e dos números de documentos apresentados, principalmente em caso de abertura de novas contas, que pode ensejar graves consequências a terceiros. Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano moral decorrente das falhas na sua prestação de serviços. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Quanto ao dano, a sua caracterização depende da identificação da existência objetiva de sentimentos como dor, tristeza, humilhação, sofrimento ou outro mal que pudesse interferir no cotidiano do autor. Vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos. Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação de aresto do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra do Insigne Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, in verbis: DANOS MORAIS. CHEQUES FURTADOS NA PRÓPRIA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. I- A lei não prevê os valores a serem estipulados e nem a fórmula aritmética a ser utilizada para todas as hipóteses passíveis de ressarcimento por dano moral, motivo pelo qual a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que, à míngua de critérios objetivos, deve o magistrado levar em consideração os parâmetros do bom senso e da razoabilidade, evitando o arbitramento de indenizações ínfimas ou deveras excessivas, humilhantes para a vítima ou onerosas para o ofensor. II- In casu, o autor - em razão do furto do talonário de cheques na própria agência bancária - teve seu nome inscrito, de forma indevida, no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), na Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), recebendo a cobrança de credores e ficando impossibilitado de efetuar compras a prazo, por estar seu nome incluído no SPC. O critério de se basear no valor da cártula indevida e comprovadamente utilizada para a fixação do quantum não guarda compatibilidade com a extensão do problema e com a dor e os constrangimentos sofridos pelo autor. III- Acresce assinalar que, em se tratando o ofensor de instituição financeira, a indenização fixada no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) não teria a função pedagógica importantíssima para que fatos dessa natureza não mais se repitam, motivo pelo qual arbitro-a no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tal como pleiteado pelo recorrente. IV- Apelação do autor provida. Recurso adesivo da CEF improvido. (Egrégia 4ª Turma - AC nº 199903990187542 - j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 20.10/2009, pág. 354, destacamos) Da mesma forma, acolhendo a teoria do desestímulo, destaque-se o acórdão da Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO FORAM EMITIDOS PELO AUTOR. FRAUDE NA EMISSÃO DOS CHEQUES. PAGAMENTO (COMPENSAÇÃO). ASSINATURA INAUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA CEF. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Cinge-se a demanda à reparação por danos morais que a parte autora afirma ter amargado, em razão da devolução de cheques relativos à conta de sua titularidade, os quais, todavia, não foram por ele emitidos. Relata que tal fato, além de ocasionar desfalque em sua conta, também importou em restrição do seu crédito, com a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, situação que perdurou por aproximadamente três anos. IV - A CEF entende não ter responsabilidade pelas compensações dos cheques, atribuindo a culpa exclusivamente ao autor, por não ter zelado pela guarda do cartão magnético e sigilo da senha pessoal, já que os cheques foram impressos em terminal de auto-atendimento com o uso do cartão e senha. Informa que adotou providências para resolver o problema. Sustenta, a ausência de defeito no serviço prestado e a inexistência de conduta e nexos causais imputáveis à requerida, assim como a não comprovação dos alegados danos morais. V - Verifica-se que a ocorrência de fraude quanto à emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos é incontestável, mormente porque a falsificação

grosseira da assinatura do titular foi confirmada por meio de perícia técnica. VI - A CEF não efetivou a conferência das assinaturas ao realizar o pagamento dos cheques fraudados. Com efeito, caberia à instituição financeira averiguar a conformidade de todos os elementos dos títulos que lhe são apresentados, principalmente a assinatura. Essa é a conduta esperada pelos correntistas, que confiam na segurança dos serviços prestados pelo banco. Não fosse assim, o preenchimento de cartões de autógrafos no ato de abertura de conta bancária seria despiciendo. Ao deixar de conferir as assinaturas dos documentos que lhe são apresentados, age a CEF com negligência, independente de estar ou não autorizada a assim proceder. Assume o risco, por conseguinte, de o cheque vir a ser contestado posteriormente, como de fato foi, ainda que não tenha o autor formalizado processo de apuração junto ao banco. VII - O correntista, no momento em que contrata os serviços da instituição financeira por meio de abertura de conta, firma cartão de autógrafo e confia que este servirá para a conferência das assinaturas dos títulos bancários vinculados às suas provisões. A jurisprudência é farta em afirmar que não há como isentar o banco de se certificar da autenticidade da assinatura do emitente do título, sendo tal falta suficiente para gerar a responsabilidade civil da instituição financeira. VIII - A agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a parte autora, eis que, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Cabe mencionar, a propósito, que a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, questão já pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. IX - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inexistência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme restou demonstrado. X - O dano moral configura-se pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). XI - Apesar de não ser possível a prova direta do efetivo dano, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. No caso em apreço, a compensação indevida dos cheques fraudados gerou diversas inscrições do nome do autor no SERASA e no SPC, sendo a primeira delas em agosto de 2004. Tal situação apenas foi regularizada no mês de novembro de 2006, quando a CEF promoveu a baixa dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, em cumprimento à ordem judicial. Conclui-se que o autor teve o seu nome negativado em face das compensações irregulares por período superior ao razoável (trinta dias). O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa. XII - Uma vez demonstrado que os elementos configuradores da responsabilidade civil estão presentes na hipótese dos autos, a condenação é medida imperativa, não merecendo reparo nesse ponto a decisão de 1º grau. Todavia, o valor arbitrado para a indenização, R\$2.000,00 (dois mil reais) não guardou a devida proporção ao dano, sendo demasiadamente módico ante aos padrões adotados em casos análogos pela jurisprudência desta Corte e do e. STJ. Não foram devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). Nessa linha de inteligência, considerando o largo período em que o nome do autor esteve indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, a falta de providências hábeis do agente financeiro para minorar as consequências da sua negligente conduta, bem como o total dos supostos débitos inscritos no SPC e SERASA (R\$946,96), o valor da indenização deve ser ampliado para R\$5.000,00 (cinco mil reais). (...)XVI - Agravo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1366275 - j. em 23/04/2013, unanimidade, in e-DJF3 CJ1 de 02/05/2013)O Autor pleiteia montante equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente na época, somado ao saldo existente na conta (R\$87.053,48), o que é desarrazoado. Destarte, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando por base o comportamento adotado pela Ré, o dano provocado e, ainda, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, apresenta-se suficiente indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de mora a partir da citação (23/02/2012 - fl. 35/verso), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cuja ementa segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. (...)6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida.(AC 1406910 - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos morais, no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a contar do ato citatório (23/02/2012 - fl. 35/verso), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Outrossim, persistentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da parte autora (fls. 28/29).Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0022915-37.2012.403.6100 - FERNANDO FERNANDES TESSER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO FERNANDES TESSER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que conceda autorização de porte de arma em favor do Autor. Alega, em síntese, que, em 07 de maio de 2010, protocolizou, perante a Polícia Federal, em São Paulo, requerimento para autorização de porte de arma de fogo, acompanhado de toda a documentação necessária, tais como: cópias autenticadas de documentos, certidões negativas atestando idoneidade moral e social, comprovação e atividade lícita, registro de arma junto ao Exército, laudo psicológico e exame de prova prática de tiro. Não obstante, a Autoridade Administrativa indeferiu tal pleito, uma vez que não restou comprovada a efetiva necessidade para o porte de arma, com base no artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003. Todavia, aduz que seu pleito se deu com fundamento no inciso IX do artigo 6º da Lei nº. 10.826, que prevê a respectiva autorização para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/12). Instado a emendar a petição inicial (fl. 16), sobreveio petição do Autor nesse sentido, assim como a juntada de novos documentos (fls. 17/39). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 40/42).Inconformado, o Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 49/60).A Ré contestou às fls. 62/81, acostando documentos às fls. 82/88 e 90/147.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 148), o Autor pugnou pela produção de prova oral, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 164).Réplica às fls. 152/159.É o sucinto relatório. DECIDO.II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e verificada a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Para deslinde do feito, necessário debruçarmos sobre a legislação atinente à matéria, qual seja, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826, de 22/12/2003), que dispõe acerca do registro, da posse e da comercialização de armas de fogo e munição, do Sistema Nacional de Armas - SINARM, definindo crimes e dando outras providências, assim como sobre o Decreto nº. 5.123, de 01/07/2004. Dispõe o artigo 6º da mencionada lei:Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (...) É cediço que o Estatuto do Desarmamento, como se denota de sua nomenclatura, teve por escopo precípuo reduzir o número de armas de

fogo em circulação no país. O artigo supramencionado, para dar efetivação aos objetivos da novel legislação, por meio de um rol taxativo, indicou as pessoas que teriam autorização para portar uma arma de fogo. Em síntese, o porte seria conferido a integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de órgãos policiais, de empresas de segurança, de carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de Tribunais do Poder judiciário e de entidades de desporto legalmente constituídas. A concessão de autorização para porte de arma deve, portanto, obedecer aos mandamentos legalmente previstos e, dessa forma, a Administração Pública, por meio de ato administrativo que goza de presunção de veracidade, tem discricionariedade para efetivar a análise da conveniência e oportunidade dessa autorização. Insiste o Autor que seu pleito coaduna perfeitamente com o indicado no inciso IX do artigo 6º da Lei 10.826, in verbis: IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Alega, todavia, que o indeferimento de seu pedido baseou-se em fundamentos outros: a necessidade de porte em virtude de ameaça à integridade física não pode ser de forma genérica, pois, se assim o fosse, qualquer cidadão poderia alegar que em razão do risco de assaltos, furtos e roubos, teria o direito de portar uma arma de fogo e não é esta a intenção da lei (fls. 126/127). O quadro documental probatório acostado pelo Autor traz em seu bojo afirmações no sentido de que é seu direito de defesa pessoal, é integrante de entidade de desporto (sic) legalmente constituída, diariamente treina no Clube Calibre de Tiro (fl. 24); de que tem seu direito de esportista garantido pela lei (fl. 31), participa de outras atividades esportivas em todo território nacional (fl. 110) etc. Entretanto, insta consignar que o Autor não logrou êxito em demonstrar suas alegações. O único documento que vai ao encontro de suas alegações (fl. 103) corresponde a um certificado de registro para uso desportivo da arma que teve sua validade expirada em 09/05/2011. Frise-se, outrossim, que o Estatuto do Desarmamento prevê uma série de exigências legais a serem rigorosamente cumpridas pelos pretendentes ao porte de arma de fogo, dada a periculosidade em face de toda sociedade. Portanto, o requerimento para porte de arma somente poderá ser aceito dentro dos rígidos parâmetros estabelecidos por lei, não podendo sucumbir ao mero interesse do particular. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSON DI SAVIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PORTE DE ARMA DE FOGO - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - REQUISITOS AUSENTES - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação. 4. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 5. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00086027120124036100, - E. SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIACÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 3. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como de alguns agentes públicos em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes de entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). 4. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 5. O impetrante não demonstrou que se enquadra na exceção legislativa que permite, excepcionalmente, o porte de arma de fogo por praticante de tiro desportivo, não há nos autos qualquer indício dessa prática desportiva. 6. Note-se que no rito

especial do mandado de segurança o direito líquido e certo de ser demonstrado de plano, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. 7. Agravo improvido. (AMS 00107176520124036100, E. SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Apesar de o Autor afirmar, em sua petição inicial, que seu pleito se deu em virtude da prática de atividades desportivas que demandam o uso de armas de fogo, o quadro probatório acostado aos autos contém uma série de requerimentos e pareceres concernentes ao pedido de autorização de porte de arma em razão da atividade profissional. Nesse diapasão, para atendimento do pleito do Autor, deveria a autoridade pública atentar ao disciplinado no artigo 10 da Lei nº. 10.826/03, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Essa análise, a ser realizada pela Administração Pública, caracteriza-se, entre outras, pela discricionariedade administrativa, que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto. (Curso de Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 401) Ainda, sobre o tema, versa o ilustre administrativista: Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 48). Dessa forma, a atuação da Administração Pública deve submeter-se às normas em vigor, podendo realizar apenas o que está definido em lei. Algumas normas, repise-se, permitem certa margem de liberdade na tomada de decisões diante dos casos concretos. Nessa esteira, o administrador deverá exercer o poder-dever discricionário, balizado nos princípios inerentes à Administração Pública, com a finalidade única de atender ao interesse público. Assim, tendo em vista que o Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a documentação que ateste a sua condição de atirador desportivo, cuja atividade demande o uso de arma de fogo; bem como porque o uso do armamento para defesa pessoal deve obedecer aos regramentos constantes do artigo 10 da Lei nº. 10.826/03, de rigor a improcedência do pedido. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da Ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº. 6.899/1981). Remetam-se cópias desta decisão ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento nº. 0003518-22.2013.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050029-27.2012.403.6301 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO (SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para esclarecer que deverá ser requisitada a devolução do valor de R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) recolhidas a maior na GRU de fl. 46. Publique-se a decisão de fl. 180. Int. Fl. 148: Proceda a secretaria conforme determinado na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009031-04.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA (SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$140.602,94. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/208). Este Juízo Federal determinou à parte autora que

procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora não atendeu a ordem judicial (fl. 332). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Embora intimada a recolher o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a Autora não cumpriu a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da Requerente, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009641-69.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório GALVÃO ENGENHARIA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente nas importações sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título e que não geraram direito de crédito das referidas contribuições (bens destinados ao uso e consumo e ao ativo fixo do estabelecimento). Afirmar a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e necessita importar diversos bens visando à otimização de sua atividade ligada à prestação de serviços de engenharia civil, estando sujeita ao recolhimento dos tributos incidentes na operação, inclusive a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre a importação. Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo das referidas contribuições, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, desvirtuou o conceito de valor aduaneiro previsto no Regulamento Aduaneiro, bem como desrespeitou o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/79. Houve aditamento à inicial (fls. 109/112). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por meio da decisão às fls. 113/116. Em seguida, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125/145), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 168/173). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, que foi desentranhada em razão da sua intempestividade, consoante certidão lançada à fl. 175/vº. Todavia, não foram aplicados os efeitos da revelia por se enquadrar no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Instadas, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir (fls. 177/178 e

180).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas operações de importação.A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições.É indiscutível que as Contribuições ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.Pois bem. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, que passou a prever a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos importadores de bens e serviços ou a eles equiparados, nos seguintes termos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Ademais, o artigo 149 da Carta Magna, também com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, estabeleceu a competência da UNIÃO para instituir a Contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, fixando que, em tais operações, a base de cálculo será o valor aduaneiro e a alíquota ad valorem. É o que se extrai do 2º, inciso III, alínea a, do referido dispositivo legal, com a seguinte redação:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (destacamos)Com arrimo nos supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu as contribuições em questão e fixou sua base de cálculo, consoante se verifica dos artigos 1º e 7º, in verbis:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;Por sua vez, o artigo 75, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prescreve que o valor aduaneiro deve ser apurado de acordo com as regras fixadas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (artigo VII).Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Feitas tais referências legislativas, observa-se que a Constituição Federal traçou os limites para o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário, restringindo a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação ao valor aduaneiro, o qual

também serve de base de cálculo para o Imposto de Importação. Verifica-se, portanto, que a inclusão do ICMS e das próprias contribuições no valor aduaneiro, consoante previsto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, não encontra amparo constitucional, porquanto suplantaram o conceito de valor aduaneiro que já era utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação. Esse foi o entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, tendo como Relator para o Acórdão o Insigne Ministro DIAS TOFFOLI, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - 559.937; Pleno; decisão 20/03/2013; DJe divulgado em 16/10/2013; destacamos) Dessa forma, há que ser assegurado à Autora o direito à compensação do valor da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação dos bens destinados ao uso e consumo e ao ativo fixo do estabelecimento recolhido com o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições ao conceito de valor aduaneiro previsto no regulamento próprio. Contudo, deve ser analisada a prescrição, que pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de**

10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Nesse passo, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, há que se limitar a compensação aos cinco antes anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 28/05/2013, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 28/05/2008. Nesse sentido, para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento

indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos) No entanto, a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 219, parágrafo 5º (com a redação da Lei nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Autora na presente demanda, quanto às parcelas recolhidas até 27/05/2008. Outrossim, quanto ao período remanescente julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições à base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS incidentes nas operações de importação. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título referente às importações de bens destinados ao uso e consumo e ao ativo fixo do estabelecimento, recolhidos a partir de 28/05/2008, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando o agravo de instrumento interposto pela Autora, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019594-57.2013.403.6100 - ROBSON SILVA SAMPAIO (SP334551 - GEORGIOS KONSTANTINOS VASSALAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON SILVA SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao ressarcimento por danos materiais e morais, decorrentes de saques indevidamente efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O Autor destaca que em setembro de 2012, quando estava negociando com uma corretora de imóveis para aquisição de apartamento, o Autor solicitou extrato de referida conta e foi surpreendido com a informação de dois saques, perfazendo um total de R\$34.497,63, os quais não foram por ele realizados. Segundo relatado, esses saques ocorreram em 15/06/2012, mediante fraude/estelionato, na agência da CEF na cidade de Embu das Artes. Alega, ainda, que, por diversas vezes, compareceu no estabelecimento da Ré, para solução do problema, não logrando êxito em sua empreitada. Embora tivesse pedido reiteradamente que a Ré apresentasse os documentos apresentados pelo estelionatário, quando dos saques, para que pudesse conferir a autenticidade da assinatura, não teve seu pleito atendido. Destarte, o Autor ajuizou a presente demanda para pleitear o ressarcimento a título de dano material, consistente no valor integral do imóvel cuja negociação foi interrompida pela ausência de valores em sua conta do FGTS (R\$135.000,00). Requereu, ainda, a condenação da Ré à indenização, por dano moral, equivalente a R\$50.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/105). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 109). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 119/123). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 128), o Autor pugnou, apenas, pela inversão do ônus da prova; e a Ré, por sua vez, quedou-se inerte. Réplica às fls. 130/132. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em

razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consigne-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o Autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Em sua contestação, a Ré não nega a ocorrência dos saques indevidos, informando que, após a apresentação da respectiva documentação rescisória e o número correto da chave (...) os valores foram disponibilizados para saque em 05 dias úteis, mediante apresentação de documentos que comprovassem o mérito para o saque (fl.120). Além disso, acrescenta que a conta vinculada do autor foi devidamente recomposta em 30/10/2013, com os juros do período (fl.121). Assim, resta incontroverso que os saques indevidos realizados por terceiro ocorreram única e exclusivamente por falha na prestação dos serviços da instituição bancária que, inadvertidamente, disponibilizou os valores pertencentes ao Autor para outra pessoa, sem tomar as devidas cautelas na análise e aferição da documentação apresentada. Caberia à Ré a demonstração da culpa atribuída ao Autor pelo evento, o que, entretanto, não foi observado, haja vista que a Ré se restringiu a sustentar a ausência de qualquer falha nos serviços que presta, não trazendo aos autos qualquer elemento concreto capaz de evidenciar suposta desídia imputada ao Autor. Em casos assim, merece aplicação a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a Ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. Outrossim, pela própria natureza do serviço prestado, a fiscalização da autenticidade dos documentos apresentados pelas pessoas que se apresentam como titulares de contas vinculadas ao FGTS é exclusivamente da CEF, na medida em que é a gestora dos depósitos fundiários. É verdade que a Ré enfatiza a devida recomposição da conta em 03/10/2013, o que foi confirmado pela réplica apresentada pelo Autor. Todavia, como se depreende dos documentos acostados com a petição inicial, desde setembro de 2012 (fl.37), o Autor buscou solucionar o impasse em sede administrativa. Somente decorrido mais de um ano, após insistentes comparecimentos à agência e o envio de mensagens eletrônicas (fls.33/43), foi sanada a falha. À evidência, o resultado danoso restou comprovado, eis que, de fato, ocorreu o saque indevido na conta vinculada do Autor. Por fim, o nexo causal também se concretizou, visto que, em razão da atuação de terceira pessoa, houve o saque da quantia depositada até então na conta vinculada ao FGTS do Autor. Assentes tais premissas, é insofismável que a prova documental carreada aos autos demonstra a ocorrência de fraude ocorrida na realização do saque na conta vinculada do Autor. Em caso similar ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE FGTS POR FUNCIONÁRIO DA CEF. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1- Ação ajuizada colimando indenização por danos materiais, tendo em vista a retirada de valores por funcionário da instituição bancária ocorrida em contas de FGTS de terceiros. 2- In casu, restou comprovado, nos autos, que o ora apelante, ex-empregado da CEF, confessou sua participação como Caixa da instituição bancária apelada, em conluio com funcionários da empresa ABASE, nas fraudes cometidas entre maio de 1995 a julho de 1995, através de saques fraudulentos em contas inativas do FGTS. 3- A responsabilidade civil deriva da infração de um dever jurídico que resulte dano a outrem. O dever de indenizar pode ter como fonte uma relação jurídica derivada do descumprimento de obrigação contratual pré-existente ou ter como causa geradora a transgressão de uma obrigação imposta por lei ou preceito geral de direito, sendo assim denominada extracontratual. 4- Presentes estão a conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade e o elemento subjetivo, qualificado pelo dolo do agente, pressupostos do dever de indenizar; dessa forma, impõe-se o reconhecimento da obrigação de reparar o dano. 5- Negado provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 200351010270229 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 30/04/2008 - in DJU de 12/05/2008, págs. 732/733) Devidamente comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva da Ré (conduta, resultado e nexo causal), o Autor tem realmente direito à indenização pelo dano material causado pela CEF. Em sua petição inicial, o Autor requereu o pagamento do valor de R\$135.000,00, a título de danos materiais, referente ao valor de um imóvel que estaria negociando à época da fraude. Da análise acurada dos documentos acostados (fls.44/99), consigne-se, todavia, não haver nenhum elemento comprobatório da referida negociação; os e-mails e as ilustrações correspondem unicamente a propostas e anúncios, não trazendo em seu bojo qualquer pré-contrato ou contrato que justificasse a pertinência do pedido quanto aos danos materiais nesse montante. Se, de fato, havia alguma negociação em andamento, o Autor não logrou êxito em demonstrá-lo fidedignamente. Dessa forma, não há como acolher a alegação de ocorrência de dano material, eis que a CAIXA recompôs a conta do FGTS do Autor. Por outro lado, a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva é suficiente para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o

Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP n° 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB n. 38673). A jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade) - como informam os seguintes julgados: INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN n° 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC n° 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC n° 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) Observo que é de rigor considerar o dessabor e toda a angústia do Autor ao imaginar que seu patrimônio teria sido violado, quiçá irremediavelmente, pois até o crédito efetivo dos valores sacados indevidamente, não lhe restava alento senão aguardar. Por outro lado, esse mesmo dessabor não atingiu níveis de inconformismo suficientes para ingressar com a presente ação judicial antes da regularização pela CAIXA, pois, pelo que se pode apreender da documentação, a presente ação foi iniciada em 24/10/2013 e a conta recomposta em 03/10/2013,

portanto, antes do ingresso em Juízo. Assim, por um lado, não existem provas nos autos sobre o conhecimento ou não do Autor a respeito da recomposição ao ingressar com a ação. Não obstante, essa circunstância não pode afastar o aborrecimento mencionado no que tange à dívida a respeito da recomposição de seu patrimônio. Até porque, na hipótese de necessitar, de fato, de todo o valor depositado, este estaria desprovido dos saques indevidos. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo Autor, bem assim como desestímulo à demora na solução de casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora a partir da citação (05/11/2013 - fl. 118/verso), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos) III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Instituição Financeira Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a contar do ato citatório (05/11/2013 - fl. 118/verso), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021813-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-44.2012.403.6100) EDILSON PEREIRA DA SILVA (SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração (fl. 29), opostos pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fl. 27), objetivando ver sanada omissão existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Verifica-se que já houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado, ora Embargante, nos autos principais. Ademais, a Lei nº. 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, informa, em seu artigo 7º, que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6)) FRANCISCO MAIA NETO (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por FRANCISCO MAIA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que julgue improcedentes os pedidos feitos na ação executiva. Instado o Embargante a emendar a petição inicial, sobreveio petição nesse sentido (fls. 19/20). Nos autos principais, houve pedido de desistência da ação formulado pela Exequente-Embargada, com o que anuiu o Embargante em ambos os feitos (fl. 277 dos autos principais e fl. 14 dos embargos à execução). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação O Embargante concordou com o pedido de desistência feito

pela Exequente-Embargada nos autos da Execução, o que implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, eis que a Embargada não chegou a ser intimada para compor a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014681-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-36.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Embargado nos autos da ação ordinária nº 0008238-36.2011.403.6100, o qual se refere aos honorários advocatícios.Afirma o Embargante, em suma, que não há incidência de juros para atualização do valor dos honorários advocatícios.Instado a emendar a petição inicial (fl. 09), veio o Embargante a fls. 10 para cumprir a determinação deste Juízo.Intimado, o Embargado apresentou impugnação, refutando as alegações do Embargante (fls. 11/13).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fls. 17/18, com os quais o Conselho embargante concordou (fl. 22). A Embargada, embora intimada, não se manifestou, consoante certidão lançada à fl. 23 dos autos.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se unicamente aos honorários advocatícios.A sentença proferida nos autos principais (fls. 78/82 daquele feito) fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), monetariamente corrigidos a partir daquela data.Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, consoante previsão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Assentes tais premissas, verifico que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pelo Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 1.679,42 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), válido para janeiro de 2014, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 17/18).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005247-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021399-45.2013.403.6100) FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH E DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento judicial que declare a nulidade do título executivo discutido nos autos principais, assim como a ausência de justa causa para imposição da pena pecuniária de multa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/14).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoObserve que os presentes embargos são intempestivos, porquanto foram protocolizados após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil (com redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006), in verbis:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Com efeito, o embargante foi devidamente citado, por mandado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 43/44 dos autos principais).Destarte, a contagem do prazo para a oposição de embargos iniciou na data da juntada aos autos do referido mandado de citação, devidamente cumprido, conforme dispõe o artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, considerando que a juntada aos autos do mandado de citação ocorreu em 07/03/2014 (fl. 43 dos autos principais) e os embargos somente foram ajuizados em 26/03/2014, resta patente a sua intempestividade.Tendo em conta a intempestividade dos presentes embargos à execução, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, ensejando a sua extinção, sem resolução do mérito.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que intempestivos.Sem honorários de advogado, porquanto a embargada não chegou a apresentar defesa.Após o

trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CATHERINE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, SUELI MAIA CHEDE e FRANCISCO MAIA NETO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no contrato de empréstimo/financiamento n. 21.0259.704.30-04. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/34). Inicialmente distribuída para a 20ª Vara Cível Federal, citados a pessoa jurídica e Sueli Maia Chede (fls. 47 e 49), houve impetração de embargos à execução por parte da pessoa física, cuja procedência foi parcial (fls. 64/82). Citado por edital, não houve manifestação do correquerido Francisco Maia Neto (fl. 243). A exequente requereu a desistência da presente demanda (fl. 264), com que concordou a parte executada (fl. 277). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente, por força do Princípio da Causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor a causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016186-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X ANTONIO AUGUSTO MENINO X JOAO ANTONIO MONTEIRO X MANUEL AUGUSTO MONTEIRO X JOSE MARIA EUGENIO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA, ANTONIO AUGUSTO MENINO, JOÃO ANTONIO MONTEIRO, MANUEL AUGUSTO MONTEIRO e JOSÉ MARIA EUGÊNIO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na cédula de crédito bancário n. 21.3237.555.0000008-03. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/60). Os Executados foram devidamente citados (fl. 71, 74, 78, 88), deixando de apresentar embargos à execução (fl. 89). Auto de penhora, avaliação e depósito lavrado às fls. 79/80. Designadas hastas públicas (fl. 95), não houve licitantes interessados nos bens penhorados (fls. 158/162). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 145/149). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fl. 145/149). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008856-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON PEREIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA)
Fl. 92: Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

0007779-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR KIEL JUNIOR
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDIR KIEL JÚNIOR, objetivando a satisfação de crédito

consubstanciado no contrato de financiamento de veículos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/38). Intimada a regularizar o feito, a Autora procedeu à juntada do contrato original discutido nos autos (fls. 47/53). O réu foi devidamente citado (fl. 61), deixando de apresentar embargos à execução (fl. 62). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 63/64). **Relatei. DECIDO. II - Fundamentação** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fl. 64). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **III - Dispositivo** Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022370-35.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAF MÁQUINAS TÊXTEIS IND/ E COM/ LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a aplicação da taxa SELIC sobre o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00, utilizado na apuração de adicional de imposto de renda, nos termos da Lei nº 8.541, de 1992, com modificações das Leis nºs 9.249, de 1995 e 9.430, de 1996. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz a Impetrante, em suma, tal valor não sobre a devida correção monetária, o que acarreta consequentemente aumento em sua carga tributária. Sustenta que se pode utilizar a atualização pela taxa SELIC, eis que esta já traduz a melhor medida de justiça em favor do contribuinte, posto que tal índice é aplicado para correção de créditos tributários. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 22/92). O feito foi distribuído, em 09/11/2010, a este Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual proferiu decisão às fls. 100/102, indeferindo o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Às fls. 110/114 este Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Osasco. O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/122), que julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Cível em São Paulo (fls. 132/134). Após, admitiu-se a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 144). Instada a prestar as devidas informações, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 152/154. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 165/166), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. É a síntese do necessário. **DECIDO. II - Fundamentação** Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº. 9.249, de 26.12.1995, com redação alterada pela Lei nº. 9.430, de 1996, que trata do imposto de renda das pessoas jurídicas, disciplina a alíquota e os valores sobre os que ela incidirá para efeitos fiscais: Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. Não se verifica, pela leitura das normas acima transcritas, a indicação de parâmetros de aplicação de correção monetária à parcela excedente aos valores múltiplos de R\$ 20.000,00, para fim de apuração do adicional do imposto de renda. Como já observado, quando da apreciação do pedido liminar, é cediço que a sistemática tributária aplicada nos moldes informados tem o condão de tornar a carga tributária mais onerosa com o passar

dos anos, pois a manutenção de um valor único a título de base de cálculo do imposto acaba gerando, por vias oblíquas, o aumento da carga tributária. É certo que, conforme a doutrina de Norberto Bobbio, a validade da norma está na sua pertinência a um ordenamento. O primeiro requisito para que uma norma seja considerada válida é que ela advenha de uma autoridade com poder legítimo para estabelecê-la. O segundo, refere-se ao conteúdo, o qual deve submeter-se aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. A constitucionalidade e, por conseguinte, a validade das normas veiculadas pelo artigo 3º da Lei nº. 9.249, de 26.12.1995, devem ser investigadas diante da noção de sistema, no sentido de evidenciar a possibilidade de sua pertinência com o ordenamento. Evidentemente, a preservação do teor do referido comando legal advém do próprio sistema tributário em vigor, na medida em que a sua validade se protraí no tempo, pois não há que se falar em alteração ou recepção por novo ordenamento jurídico, nem tampouco revogação por incompatibilidade a novo texto legal, de modo que os seus efeitos jurídicos estão preservados. De outra parte, o mesmo não ocorre no que diz aos efeitos econômicos gerados pela norma do artigo 3º da Lei nº. 9.249, de 26.12.1995, que atinge diretamente os contribuintes, gerando elevação da carga tributária. Não obstante, retomando-se a questão sobre a validade das referidas normas, sob o aspecto formal, não há reparos a fazer pois, em face ao princípio da segurança jurídica, a constitucionalidade mantém-se preservada, assim como o respeito ao princípio da legalidade tributária. De outra parte, sobre o aspecto material, a análise do conteúdo dos dispositivos não pode conduzir à decretação de sua invalidade, pois estão aptos a dar ensejo ao nascimento da relação jurídica substancial, conforme determina o princípio da tipicidade tributária, ainda que seja reconhecidamente elevado o valor do imposto devido. Nesse sentido, é imperioso registrar que não se trata aqui de interpretação objetivando sopesar a razoabilidade ou não da carga tributária, mas, isto sim, de avaliar a possibilidade de acolher o pedido da Impetrante para afastar a aplicação do texto expresso do artigo 3º da Lei nº. 9.249, de 26.12.1995, substituindo-o por outra regra normativa a ser modelada, neste momento, pelo Juízo. Entretanto, ao Poder Judiciário não foi reservada a função legislativa, a qual, no Estado Democrático de Direito, cabe tão somente ao Poder Legislativo. Insista-se que não pode este Juízo escolher um índice de correção do valor de R\$20.000,00, mencionado na referida norma, pela simples razão de que teríamos milhares de índices diferentes, um a cada Juízo. Daí porque cabe ao Legislador Federal, em assembleia, a apreciação da questão, para fins de avaliar qual a base de cálculo deverá ser considerada, mediante a instituição de um índice de correção monetária. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.312, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (RE - 388.312; Pleno; decisão j. 01/08/2011; DJe de 10/10/2011; destacamos) Dessa forma, atender ao pleito da Impetrante, no sentido de que seja aplicada a taxa SELIC sobre o montante fixado pelo legislador no artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.249, de 1995, com redação alterada pela Lei nº. 9.430, de 1996, denotaria ofensa direta à legislação em voga. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007213-51.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ SPINA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO LUIZ SPINA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa. Alega, em

síntese, o Impetrante, que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informa, ainda, que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº. 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduz que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustenta que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigitada liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/40). O Juízo decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 47/48), em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio, pois não teria ocorrido qualquer ato coator e não teria sido demonstrado fundado receio. Inconformado, o Impetrante interpôs Recurso de Apelação (fls. 50/67), o qual foi provido, anulando-se a sentença prolatada, com a consequente baixa dos autos à Vara de origem para processamento da ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/88). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações (fls. 96/106), pugnano pela improcedência do pedido. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção, por não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 108/110). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Verifica-se a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão por que é mister examinar o MÉRITO. Resta incontroverso que o Impetrante, em razão do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, foi beneficiado quando do deferimento de medida liminar que determinou o afastamento da exigência do IRPF, quando da realização do saque de até 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP. Em 2009, quando do julgamento do referido Mandado de Segurança, concedeu-se parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável ao Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº. 7.713/88. Receando ser indevidamente autuado em razão do que restara decidido naquele mandamus, o Impetrante faz uso da via mandamental preventiva, para resguardar seu direito de não vir a ser tributado, já que decorridos mais de 5 anos do fato gerador e, portanto, decaído o direito (fl. 04). Da análise acurada dos documentos acostados aos autos, infere-se que o temor do Impetrante baseia-se em circunstâncias hipotéticas e abstratas, uma vez que não se vislumbra, no momento, qualquer conduta da autoridade impetrada que enseje a impetração do writ, repressiva ou preventivamente. Até a presente data, a autoridade impetrada não efetivou qualquer medida em relação à tributação aventada pelo Impetrante, assim como não há como se pressupor que, de fato, assim procederá. Obviamente, os períodos correspondentes à decadência e à prescrição deverão coadunar com a legislação em vigor. Dessa forma, a análise da possibilidade de incidência tributária está rigorosamente adstrita ao teor da sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo, que reconheceu o direito à não incidência do IRPF sobre o resgate de 25% da conta, observado o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei 7.713/88, até a vigência da Lei 9.250/95 (no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995). Dessa forma, excetuando o lapso temporal aludido, poderá haver incidência de imposto sobre contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996. Acerca do pedido para que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito tributário, a Lei 9.430/96 dispõe em seu artigo 61 sobre, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. De acordo com o texto legal supramencionado, a multa será aplicada se o tributo não for pago nos prazos previstos na legislação específica. Sua dispensa, dessa forma, condiciona-se ao pagamento espontâneo pelo Impetrante, no lapso temporal mencionado. Por fim, em relação ao pedido para que seja imputada a alíquota de IRPF à razão de 15%, importante consignar que, de acordo com o artigo 3º da Lei 11.053/04, in verbis: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não

se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Como se depreende do texto legal, essa alíquota é aplicável aos participantes que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário a partir de 1º de janeiro de 2005, que não é o caso do Impetrante, o qual ingressou no plano em data anterior. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016792-86.2013.403.6100 - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN, alegando, em suma, que os débitos fiscais existentes estão com a exigibilidade suspensa, ora em razão de parcelamentos, ora em razão da efetivação de penhoras garantidoras do débito. Com a inicial vieram documentos (fls.17/337). O aditamento à inicial veio às fls.343/346. Por meio da decisão de fl.348, postergou-se a apreciação da liminar, para que a autoridade impetrada fornecesse informações ou documentos concernentes ao procedimento adotado e a razão da inclusão do nome da Impetrante no CADIN. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls.354/365), alegando carência de ação, e, no mérito, a não suspensão da exigibilidade de alguns débitos, tendo em vista a inexistência de parcelamento - o que legitimaria a inscrição da Impetrante no CADIN. Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, em face da decisão postergou a apreciação do pedido de liminar (fls.406/420), cujo seguimento foi negado (fls.438/439). Apreciado o pedido de liminar (fls.421/423), sobreveio notícia de interposição de agravo retido, pela União, uma vez que se deferiu referido pedido. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl.449). Esse é o resumo do necessário. **DECIDO.** II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial que determine a sua exclusão do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas CDAs n. 80.7.04.000099-99, 80.2.04.056829-38, 80.2.04.000629-58, 80.2.05.029877-99, 80.2.06.030000-08, 80.6.06.132932-04, 80.7.06.031166-33, 80.6.08.096321-84 e 80.7.08.006995-77 (fls.359/365). A Digna Autoridade impetrada argui, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para utilização da via célere do mandado de segurança, uma vez que a situação ativa da Impetrante perante o CADIN data de 07/07/2010. De fato, inofensíveis as alegações da autoridade impetrada acerca do lapso temporal para utilização do procedimento célere e de sua correspondente fundamentação legal: Art.23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (grifei) O texto legal, como se denota, é de inequívoca interpretação: o dies a quo para impetração do mandado de segurança corresponde ao momento da ciência, pelo Impetrante, do ato que pretende impugnar. Todavia, no caso em tela, restando incontroverso que referida ciência pela Impetrante se deu em meados de agosto de 2013 e que a protocolização do mandamus ocorreu em 13/09/2013, de rigor consignar que o lapso temporal estabelecido na lei fora devidamente respeitado. Apesar de a inscrição ter sido atualizada em 07/07/2010, conforme documentos de fls. 366/367, a Impetrante somente teve conhecimento dessa reativação da inscrição, quando da impossibilidade de abertura de uma conta corrente bancária (agosto de 2013). No mérito, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, de modo que é de rigor seu acurado exame. O Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN foi instituído pelo Decreto n. 1.006, de 09 de dezembro de 1993, posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.913, de 27 de setembro de 2006, com a finalidade de tornar disponíveis à Administração Pública e entidades por ela controladas informações sobre créditos não quitados com o setor público, permitindo a análise dos riscos das operações de concessão de crédito que os contribuintes pretendem realizar com ela. Atualmente, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, que prevê, em seu artigo 2º, informações basilares atinentes a pessoas, órgãos e entidades a que se dirige à lei, assim como normas procedimentais de sua aplicação: Art. 2º. O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele

Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (grifei) 3o Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4o A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2o deste artigo. 5o Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6o Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5o, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. 7o A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2o e 4o, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5o, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). 8o O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários. Em seu artigo 7º, por sua vez, apontam-se as causas de suspensão do registro no referido cadastro, in verbis: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifei) Cotejando-se os supramencionados dispositivos legais, principalmente em relação aos fragmentos destacados, sobrelevam as premissas básicas necessárias para a inscrição e para a suspensão do registro, quais sejam: a comunicação do devedor da existência de débito, no caso de sua inscrição, e o ajuizamento de ação para discussão do débito, assim como a suspensão de sua exigibilidade, nos termos da lei. Nas informações trazidas aos autos pela Autoridade impetrada no que tange às inscrições em nome da Impetrante, houve uma esborçada e detalhada apresentação de dados que, em síntese, corroboraria a inscrição do nome da Impetrante no CADIN, tendo em vista que a alegada suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas diversas certidões de dívida ativa não se teria efetivado, ora em razão de sentença de parcial procedência dos embargos, ora em razão de decisão interlocutória que acolhera parcialmente a exceção de pré-executividade, ora em razão de inadequação no procedimento de depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade dos créditos, ora em razão da inexistência de parcelamento com relação a alguns débitos. Ocorre que referidas alegações acerca da regularidade da suspensão dos débitos são incapazes de extirpar um vício que ofende direta e literalmente o 2º do artigo 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002: inexistente nos autos elemento comprobatório de que houve prévia comunicação da Impetrante acerca da existência de débito passível de inscrição no cadastro do CADIN. Embora a Autoridade impetrada tenha afirmado que a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminha, por meio de rotina automática de seu sistema (grifo da autoridade), inclusive visando ao cumprimento do contido no dispositivo de lei em tela, comunicação ao contribuinte em relação à dívida objeto da inscrição, não se desincumbiu do ônus probatório de sua alegação. Ora, referida comunicação é condição sine qua non para a inclusão do nome de um devedor no cadastro do CADIN, conforme jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200850010000519 (TRF-2) Data de publicação: 04/09/2012 Ementa: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IR. PAGAMENTO REALIZADO. INCLUSÃO NO CADIN. FALHA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Sentença extinguiu sem resolução do mérito o pedido declaratório de inexistência de débito no tocante ao IR (quota com vencimento em 31/08/2004), em razão da perda superveniente do objeto e procedente o pedido para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida. 2 - Comprovação de que o contribuinte adimpliu pontualmente a parcela do imposto de renda que ocasionou a restrição cadastral (fls. 18). Ausência de prova, por parte da ré, de que comunicou o autor a existência do débito, nos termos do art. 2º, 2º da Lei nº 10.522 /02. No curso da ação, a Receita Federal do Brasil retificou o DARF de ofício, alocou o crédito ao débito em aberto e extinguiu a obrigação. 3 - Dano moral fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade, diante da impossibilidade de avaliação mediante cálculo matemático-econômico das repercussões negativas ocasionadas. 4 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. É cediço que a inscrição de um débito em cadastros de inadimplentes objetiva coibir a reiteração de práticas ilícitas, prejudiciais às relações comerciais; por outro lado, uma inscrição inadvertidamente efetivada pode ensejar danos de caráter irreparável. Nesse sentido, a comunicação prévia do devedor acerca de um suposto débito em seu nome tem por escopo não apenas a certificação de que a inscrição é realmente devida (o devedor permanece inerte, deixando de contestar a inscrição), como pode estimular o devedor a regularizar sua situação fiscal, inibindo, assim, a medida repressora. Em suma, a exigibilidade do crédito é incapaz de viabilizar a efetivação da inscrição do devedor, caso não tenha sido previamente comunicado da possibilidade da efetivação da medida restritiva, em razão da existência de débitos em seu nome. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para

manter a exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, enquanto não devidamente notificado, nos termos da lei, dos débitos passíveis de inscrição. Confirmando a liminar de fls. 421/423. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018971-90.2013.403.6100 - TALINNY RODRIGUES NERES (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TALINNY RODRIGUES NERES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova o registro profissional provisório da Impetrante no referido órgão de fiscalização profissional, na categoria enfermeira, afastando-se a exigência da apresentação de diploma. Aduz a Impetrante que concluiu o curso de bacharelado em Enfermagem pela Faculdade Guanambi, no ano de 2013, cuja solenidade de colação de grau se deu em 20/07/2013. Relata que seu pedido de inscrição restou indeferido posto que a Resolução COFEN 372/2010, a qual autorizava a inscrição provisória foi revogada, de modo que somente poderia requerer sua inscrição definitiva, mediante a apresentação de diploma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/17). O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/21). Em face da referida decisão, a Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 50/55), ao qual o Douto Juiz Federal Convocado Relator, em sede de decisão monocrática, concedeu parcial provimento para garantir a inscrição provisória da Impetrante junto ao COREN/SP, nos termos da Resolução COFEN nº. 445/2013 (fls. 67/69). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 25/49), alegando a inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei 7.498/1986, foi editada a Resolução COFEN 372/2010, sendo que em ambos os referidos dispositivos é exigida a apresentação de diploma para a inscrição profissional do Enfermeiro. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou à fls. 60/64 pela concessão da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade da Resolução COFEN nº. 372/2010 ao extinguir a inscrição provisória a partir de 31 de janeiro de 2012, somente permitindo a inscrição definitiva, mediante a apresentação de diploma. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (destacamos) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Nesse passo, a Lei federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 8º, inciso IV, in verbis: Art. 8º. Compete ao Conselho Federal: (...) IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais (...); Posteriormente, a Lei federal nº 7.498/1986, em seu artigo 6º, inciso I, definiu que enfermeiro é o titular do diploma conferido por instituição de ensino, nos termos da lei: Art. 6º. São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (grafei) Por outro lado, estava em vigor a Resolução COFEN nº. 291/2004, a qual aprovou o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem, previa a inscrição provisória ao recém concluinte que ainda não possuía o título registrado pelo órgão competente, mas que apresentava comprovação de conclusão de curso que lhe concedesse o direito de habilitar-se para o exercício profissional da enfermagem. Posteriormente, o Conselho Federal revogou tal resolução, com a edição da Resolução COFEN 372/2010, extinguindo a modalidade de inscrição provisória a partir de 31 de janeiro de 2012. No caso em tela, a Impetrante, após a obtenção de certificado de conclusão do curso de bacharelado em Enfermagem, demonstrou possuir a qualificação necessária para o exercício da profissão de Enfermeira. Contudo, teve o seu pedido negado com base em exigência que foi objeto de resolução do Conselho Federal de Enfermagem. Assim, verifica-se que tal exigência está a inviabilizar por completo o direito da Impetrante e, por essa razão, está a malferir tanto o princípio constitucional da proporcionalidade como também da

razoabilidade. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 347.006, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 347.006; Terceira Turma; decisão 14/11/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013, destacamos) Corroborando tal entendimento, o próprio órgão federal de fiscalização profissional, após a presente impetração, editou a Resolução COFEN nº. 445/2013, de 10 de outubro de 2013, a qual dispôs acerca da inscrição profissional de enfermeiro que apresentar documento comprobatório de colação de grau. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para que a Autoridade impetrada promova o registro profissional provisório da Impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021935-56.2013.403.6100 - CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

S E N T E N Ç A I - Relatório CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que não esteja submetido a registro no Conselho de Medicina Veterinária, nem tenha que contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como não seja submetido a medidas constritivas decorrentes da ausência de registro, anulando-se as autuações já lavradas por estes motivos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/86). Inicialmente, foi determinado que o Impetrante providenciasse a regularização da inicial (fl. 90). Ato contínuo, este Juízo indeferiu o pedido liminar (fls. 91/93). Sobreveio petição do Impetrante requerendo a alteração do rito da presente impetração para o ordinário (fls. 99/108), e, conjuntamente, foram opostos embargos de declaração em face da decisão denegatória do pedido liminar (fls. 109/112). Os referidos embargos foram rejeitados a fls. 114/115. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 117/152), alegando a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei 5.517/1968, que criou o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tem atribuição para estabelecer normas para o exercício da profissão de médico veterinário. Após, o Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, contudo, diante da ausência de cópia da inicial, não foi possível identificar em face de qual

decisão (fls. 157/158). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 160/163-verso). Posteriormente, a Ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto solicitou informações acerca da presente demanda (fls. 165/166), as quais foram prestadas através do ofício de fls. 168/168-verso. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de prova pré-constituída Não merece acolhida a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois a inicial foi acompanhada de documentação, inclusive com a apresentação dos boletos referentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013, os quais foram emitidos pelo Conselho de Medicina Veterinária, constituindo-se, destarte, a prova pré-constituída exigida para a impetração do mandado de segurança. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto ao mérito A presente controvérsia cinge-se à verificação de obrigatoriedade de registro pela Impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A segurança há que ser concedida, de modo que, com o devido respeito, ousou divergir do bem lançado parecer do Ministério Público Federal invocando o princípio constitucional da legalidade. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

..... Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não

se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes nos autos, que o Impetrante, pessoa jurídica que exerce atividade de avicultura, medicamentos e pet shop (fl. 64), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador do Impetrante, pois este não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro CASTRO MEIRA, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a parte Impetrante contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, posto que, segundo se verifica do requerimento de empresário (fl. 64), o Impetrante exerce como atividade avicultura, medicamentos e pet shop, atividades que sequer figuram das referidas normas legais. Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra e, da Lei 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, sempre que possível, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente. É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão sempre que possível e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (Apelação em Mandado de Segurança 200861080066380 - 318667; j. em 09.12.2010 - in DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 634, destacamos) Neste sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo

ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos)Pelo exposto, não se verifica a obrigatoriedade de registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de um médico veterinário.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para desobrigar o Impetrante a submeter-se à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando a cobrança das correspondentes anuidades.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003808-36.2014.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue de incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546, de 2011, o valor correspondente à parcela do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias. Requer, ainda, ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/53).À fl. 57, este Juízo Federal determinou que a parte impetrante procedesse à regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento.Todavia, embora regularmente intimada, a Impetrante ficou-se silente, consoante certidão lançada à fl. 58 dos autos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal a fl. 57, a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à ordem judicial.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 3.196, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:ACÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(AGEAR - 3.196/SP; Segunda Seção; decisão j. 08/06/2005; à unanimidade;DJ de 29/06/2005, pág. 205; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.634.837, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, com a ementa que segue:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.(AC - 1.634.837; Décima Turma; decisão j. 07/05/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013)III - DispositivoPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança.Custas processuais

pela Impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n 12.016 de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004209-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO NERO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO NERO, objetivando provimento jurisdicional que cientifique a mora no cumprimento de obrigação pecuniária oriunda de contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nº 67.257.0025608), sob pena de rescisão, bem como para a desocupação do imóvel, sob pena de restar configurado o esbulho possessório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26). Este Juízo Federal determinou a intimação dos requeridos (fl. 30). Em seguida, a parte requerente pleiteou a extinção da ação, nos termos do inciso I do artigo 794, combinado com inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, eis que os requeridos quitaram integralmente o débito (fl. 31). É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A medida cautelar de notificação está disposta nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, sendo cabível nos casos em que a parte deseja apenas dar conhecimento ao notificado de algo que repute relevante. Embora a requerente tenha formulado o pedido de extinção do feito, em razão da quitação da dívida, tenho que, em razão da ausência de lide no presente, não é possível falar-se em homologação de acordo. Desta forma, recebo tal pleito como desistência. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente na forma da lei. Sem honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040627-36.1995.403.6100 (95.0040627-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sucedido pela UNIÃO FEDERAL, em razão da Lei nº 11.457, de 2007, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 01/09/2008 (fl. 251), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior, a Exequente iniciou a execução tão-somente dos honorários advocatícios (fls. 256/257), os quais já foram disponibilizados e resgatados pelo advogado (fls. 323 e 325/328). Posteriormente, em 10/02/2014, a Exequente requereu a citação da Executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil quanto ao valor principal (fls. 342/346). Assentes tais premissas, constata-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (01/09/2008). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução do valor principal até o dia 01/09/2013, o que não ocorreu no caso vertente, posto que somente em 10/02/2014, a Exequente requereu a citação da Executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil quanto a esta verba específica. Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória quanto ao valor principal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.495, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. 1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos

arts. 150, 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco). 2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução. 3. Recurso especial não provido. (RESP - 1.274.495; Segunda Turma; decisão j. 24/04/2012; à unanimidade; DJE de 03/05/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 417.635, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, com a ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (AI - 417.635; Terceira Turma; decisão j. 17/02/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011, pág. 934) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifica-se a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos quanto ao valor principal. Após o trânsito em julgado desta sentença, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8402

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009717-94.1993.403.6100 (93.0009717-2) - INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA (SP049210 - NELSON TROMBINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 102/103: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da

Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008875-75.1997.403.6100 (97.0008875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-08.1996.403.6100 (96.0016978-0)) GERALDO MAGELA SALES X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MAGELA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 221: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0047248-78.1997.403.6100 (97.0047248-5) - FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 153: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000141-67.1999.403.6100 (1999.61.00.000141-4) - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 289: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar

sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intinem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008333-86.1999.403.6100 (1999.61.00.008333-9) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 205: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intinem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013770-11.1999.403.6100 (1999.61.00.013770-1) - GERACAO 5 NUTRICA0 ANIMAL E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GERACAO 5 NUTRICA0 ANIMAL E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 267: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intinem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0031202-09.2000.403.6100 (2000.61.00.031202-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP155661 - JORGE ELI SANCHES MANSUR)

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 279/280: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a

referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0017012-07.2001.403.6100 (2001.61.00.017012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010798-5)) SETECO SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SETECO SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA
DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 450: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 429/430: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0024932-32.2001.403.6100 (2001.61.00.024932-9) - STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X STECK IND/ ELETRICA LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 163: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio

eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intinem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0027189-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027189-0) - AGROPECUARIA AMOREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA AMOREIRA LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 226: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0.

Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA
DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 212/217: Indefero o pedido bloqueio pelo sistema BACENJUD, posto que não houve intimação válida do devedor. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva do devedor. Destarte, defiro, por ora, a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE
DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 465/470: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013871-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011365-9)) RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TADEU NOTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS

Vistos em inspeção. Não há indicação nos autos a respeito da intimação dos autores. Não obstante a demonstração da notícia do débito por meio das mensagens eletrônicas com o Ilustre Patrono dos Autores. Venham os autos conclusos para a pesquisa de endereço. DESPACHO DE FL. 163: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001994-78.2004.403.6119 (2004.61.19.001994-9) - GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA L. DO P. R. DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/C LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 208: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004393-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004393-9) - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS DE ABREU

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 748: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação

imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intinem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOLON SALES ALVES COUTO

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 1512/1513: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica

Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 170: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0029570-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029570-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 218: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da

preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intinem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008855-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 151/153: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção

Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012243-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 124: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0017722-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 168: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte

devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

000090-49.2010.403.6301 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA XAVIER COSTA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 174/176: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora,

motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intuem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PRIMAVERA

DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 170: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intuem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012683-63.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 245/246: Indefiro o pedido bloqueio pelo sistema BACENJUD, posto que não houve intimação válida do devedor. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva do devedor. Destarte, defiro, por ora, a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intuem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006195-58.2013.403.6100 - SATNET TELECOMUNICACOES S/A(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SATNET TELECOMUNICACOES S/A

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 323/345: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033323-20.1994.403.6100 (94.0033323-4) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os

cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão. Intimem-se.

0004359-80.1995.403.6100 (95.0004359-9) - TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON X THIO YOGI OBATA X TANIA CRISTIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO X TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO X TAKACI TANGODA X TADEU CALVOSO PAULON X TITO MARCCINI JUNIOR X THEREZINHA DE CASSIA MICCA X TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA X TEREZA CRISTINA DUARTE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, conforme requerido.3. Apresentem as autoras Terezinha de Jesus Barreira da Silva e Tereza Cristina Duarte cópia da carteira de trabalho ou rescisão do contrato de trabalho à época do índice de correção monetária pleiteado, para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer.Prazo: 10 (dez) dias. (OBS.: publicação apenas para a parte autora cumprir o item 3, em relação às autoras Terezinha de Jesus Barreira da Silva e Tereza Cristina Duarte.).

0035314-94.1995.403.6100 (95.0035314-8) - CARLOS GOMES GALVANI(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP055134 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Esta execução teve início em janeiro de 2012 para recebimento, do executado de R\$ 3.470,31 (valor em janeiro de 2012). a exequente não trouxe nenhum novo elDa análise dos autos, verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil e ficou-se inerte.1, III, do CPC.Realizada a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado, constatou-se que foi bloqueado numerário proveniente da aposentadoria o que resultou, por meio da decisão proferida a fls. 324, no desbloqueio de fls. 325/326.Expedido o mandado de penhora e avaliação, a diligência do Sr. Oficial de Justiça resultou negativa, conforme se depreende da certidão de fls. 330.Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Por isso, o gasto necessário para o prosseguimento da cobrança afigura-se desarrazoado. E não se trata apenas do custo para o credor, mas também o dinheiro público empregado.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017754-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017754-9) - ANTONIO ABILIO NUNES MADEIRA X MARIA MADALENA DE ARAUJO MADEIRA(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP162901 - ADRIANA CAMACHO FALCIONI E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Indefiro o requerido a fls. 448, tendo em conta que o advogado indicado como beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido não possui procuração com poderes específicos para receber a quantia e dar a quitação.Assim sendo, indique a parte autora o nome do patrono que esteja devidamente habilitado nos autos, para o fim de propiciar a expedição do alvará.2. Na mesma oportunidade, diante do certificado a fls. 458, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, especialmente em relação à execução proposta em face do Banco Mercantil S/A.Intime-se.

0029904-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029904-0) - ROBERTO CIAMPOLINI X LILIA FERNANDES CIAMPOLINI(SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Ante o teor da certidão lavrada a fls. 451, de que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013963-35.2013.403.6100 - BENEVENUTO THEODORO DA SILVA NETO X CAMILO JOSE DE SANTANA X VANDETE RIBEIRO DOS SANTOS X VERISSIMO FERREIRA DE ARAUJO X VLAUDEMIR BRANCALLION FILHO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0020451-06.2013.403.6100 - ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0001418-93.2014.403.6100 - ALEXANDRE BALESTRIN X ELAINE DE CASSIA FREITAS X JUSMARI DO CARMO GUMIERO X MARIA CRISTINA DA SILVA X MILENA SYLVESTRE PESSOTO X RICARDO JAIRO MAGRON ALVAREZ X ROSEMEIRE CASANOVA NOGUEIRA X SANDRA REGINA UEHARA X SEMIRAMIS BAHO BALESTRIN X SONIA DA PENHA CASTRO CANDIDO FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0001419-78.2014.403.6100 - HILDEBRANDO CANDIDO FERREIRA FILHO X JULIANO BEN HUR DE GASPERI X JULIO CESAR BATISTA GOMES X MARIA DAMIANA DE SANTANA X LENI ARIETTI VIEIRA CAETANO X KATIA ALVES DE LIMA X MARIA DE LOUDES RODRIGUES SILVA X MARIA DO CARMO KAMBETUNAVA DE SOUZA MUNIR X MARA LUCIA FERREIRA X MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0002593-25.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0003265-33.2014.403.6100 - LAIZ CAROLINA RAMOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0003698-37.2014.403.6100 - MARCOS VINICIUS RONCHEZEL(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0003766-84.2014.403.6100 - ROMI KAWASAKI ALCANTARA BARRETO X ALCIDES ELEUTERIO DA ROCHA JUNIOR X ANA PAULA DI BONITO LEITE X CELIA MARIA AMATO BALIAN X EDNA ALVES MARTINS X MARCIO BENEDITO NUCCI X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT MACIEL X NORMA RIBEIRO BUELONI X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE ARAUJO X SORAIA ROMANO SOARES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0003953-92.2014.403.6100 - CARLOS AKIRA FURUKAWA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004472-67.2014.403.6100 - LACIR GERALDO GREGORIO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004517-71.2014.403.6100 - SILVIO ARMBRUST(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010078-09.1996.403.6100 (96.0010078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031629-16.1994.403.6100 (94.0031629-1)) RAMON GARCIA GRIFOL X MARISA FERRI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
1. Desentranhe-se a petição de fls. 136-140, juntada por equívoco, eis que referente a processo diverso. 2. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na ação principal. 3. Oportunamente, retornem ao arquivo. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011977-46.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a CEF cópia da inicial da ação de exibição mencionada na contestação, bem como eventual sentença proferida. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031116-33.2003.403.6100 (2003.61.00.031116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X OSWALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JAIME SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 03/04/2014, sob pena de cancelamento.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Fls. 208-209. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1) - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8) - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X ADRIANA CAPUCCI BRASSOLI DE CARVALHO X JULIANA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO: 60 dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0015393-52.1995.403.6100 (95.0015393-9) - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Reitere-se a solicitação por e-mail à agência da CEF, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se à agência para que informe os dados solicitados, sob pena de desobediência. Com os dados, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado. FICA INTIMADA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar o alvará de levantamento expedido.

0015723-39.2001.403.6100 (2001.61.00.015723-0) - ISMARI PEREIRA ESTRELLA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DIRMA BRANDAO GETARUK(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X GILBERTO GETARUK(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X VALERIA GETARUK LOUVER(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X RICARDO GETARUK(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X GILMAR GETARUK(SP101972 - JOANA DE ARRUDA)
Proceda a Secretaria à atualização do valor devido aos advogados até a data de início do depósito, de acordo com a Tabela para as Ações Condenatórias em Geral utilizada na Justiça Federal. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento observando o determinado na sentença e as despesas comprovadas pela parte autora. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO: 60 dias, a partir da expedição. PRAZO: 60 dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3) - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). PRAZO: 60 dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3) - ALFREDO MODA - ESPOLIO X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI X MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 304 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 384/385 - Nada a deferir a parte autora, uma vez que foram realizados 4 (quatro) penhoras no rosto dos autos, conforme fls. 272, 280, 284 e 301. Insta salientar que, os autos aguardam o cumprimento dos ofícios encaminhados à CEF, bem como, a adoção de medidas administrativas (solicitado pelo ofício encaminhado ao Bacen e reclamação junto à Ouvidoria da CEF). I.C.

0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-81.1994.403.6100 (94.0021763-3)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP130758 - ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 540/543 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 523/525. Int.

0003329-10.1995.403.6100 (95.0003329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028726-08.1994.403.6100 (94.0028726-7)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Diante da concordância da União Federal de fl. 359, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Em razão da expressa concordância da União Federal com o pedido de compensação dos honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução nº 0009001-66.2013.403.6100 com o montante a ser pago através de expedição de Ofício Precatório nesses autos, conforme cópia da petição trasladada e demais cópias, dê-se vista à autora sobre sua concordância. Ressalto que o Ofício a ser expedido deve ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista que parcela do depósito será convertida em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) no momento do pagamento visando quitar os valores devidos à título de honorários nos Embargos à Execução em apenso. Dessa forma, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, providencie a parte credora as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO

PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO
MARQUES(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE
SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo os autos à conclusão.Determino a expedição do alvará de levantamento em favor do autor ROBERTO SANTOS FILHO, no valor de R\$ 13.028,57, resultante da diferença entre o montante discriminado à fl. 515 e a importância devida à União Federal a título de honorários advocatícios(petição de fl. 525).Cota de fl. 539 -
Aguarde-se manifestação da União Federal acerca do despacho de fl. 538, por 5(cinco) dias.I.C.

0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3) - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X
ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO
JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA
VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls.826/827: Esclareça o autor o pedido de expedição de alvará em favor de DR.
FRANCISCO FERREIRA NETO, eis que o ofício requisitório expedido a título de honorários de sucumbências
possui como beneficiário ADVOCACIA FERREIRA NETO (extrato de pagamento de fl.767), o que impossibilita
a expedição em nome do patrono indicado. Ademais, verifico que às fls.668/669 houve concordância da autora
para que o ofício fosse expedido em favor da sociedade de advogados acima indicada. Prazo: 05 (cinco) dias.
Caso não haja oposição, EXPEÇA-SE alvará do valor depositado na conta indicada à fl.767 em favor da
ADVOCACIA FERREIRA NETO. I.C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER
WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS
BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE
E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho.Fl.683: EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito nomeado SR.EDISON
NAGIB ZACCARIAS.Fl.684/719: Vista sucessiva às partes acerca do laudo apresentado pelo perito, no prazo de
10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para DECISÃO.I.C.

0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA
VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI
DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fl.617: Em razão da certidão da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo
que noticia a não inclusão do feito em pauta de audiência, por haver informação da CEF de ter sido realizado
acordo entre as partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.612 e remetam-se os autos ao arquivo FINDO,
com as cautelas legais. Int.

0015682-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015682-0) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP093254 - CLAUDIO
MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc.
1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Chamo os autos à conclusão. Analisando os autos, verifico que há valores depositados à fl. 1215, no referente à
devolução da verba honorária pericial, em face da destituição do perito inicialmente nomeado.Considerando que
os valores pertencem ao autor, intime-se-o, para informar em nome de qual dos procuradores regularmente
constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo
(CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do Egrégio Conselho da Justiça
Federal. Insta salientar que, o procurador indicado deve possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os
dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades
legais.I.C.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E
SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA
CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA
SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA
INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 1078/1079 - Diante da informação prestada pelo autor, aguarde-se por mais 30
dias.Decorrido o prazo supra e não havendo nova manifestação, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de
fl. 1076.Int.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em despacho. Visando evitar alegações de eventual prejuízo à parte autora, CONCEDO o prazo DERRADEIRO de 05 (cinco) dias para que o Dr. ADNAN EL KADRI, compareça em Secretaria para assinar sua manifestação de fls.241/242 que se encontra apócrifa. Ademais, intime-se a autora TEREZINHA KINUE NISHI para que, no mesmo prazo, comprove sua condição de hipossuficiente, conforme já solicitado nos despachos anteriores. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, venham conclusos para imediata revogação do benefício da gratuidade deferida, bem como envio de ofício ao E.TRF da 3a. Região, eis que o Agravo de Instrumento Nº0020481-08.2013.403.0000 (fls.217/231) interposto pela FUNCEF perderá seu objeto.I.C.

0018392-45.2013.403.6100 - IAFGENA DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Considerando a inclusão dos presentes autos na pauta de Audiência promovida pela CECON/SP, intemem-se às partes acerca da audiência designada para o dia 11/06/2014 às 13 horas, na sede da Central de Conciliação sito à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro - SP.Int.

0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Contestação de fls. 148/156:A fim de não tumultuar o julgamento do feito, entendo que as informações solicitadas pela União à fl. 156 deverão ser atendidas por ocasião da execução do julgado, caso, à evidência, seja favorável aos autores.Dessa forma, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009001-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON)

Vistos em despacho.Fl.43: Em face da concordância da União Federal com o pedido da Embargada de compensação do valor devido aos honorários advocatícios com o montante a ser pago nos autos da Ação Ordinária, através de expedição de Ofício Requisitório/Precatório, traslade-se cópias dos cálculos efetuados pela Contadoria, petição de concordância das partes com os cálculos, sentença e petição da ré de concordância com o pedido de compensação para os autos da ação principal nº 0008184-32.1995.403.6100, para prosseguimento da execução na ação mencionada.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. Int. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000263-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001064-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NEC DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 300/308 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apensem-se os presentes a ação ordinária nº 0001064-59.2000.403.6100.I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8) - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BERRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUSA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ X VERACI DA SILVA FURTADO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4920

ACAO CIVIL PUBLICA

0003320-18.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 156/159, já que, não obstante a procedência do pedido, não houve devida determinação de remessa obrigatória ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para incluir o seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 13 de maio de 2014.

0015984-81.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias. I.

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YS250, cor ROXA, chassi nº 9C6KG0460C0049305, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 7059, Renavam 357103076, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 21 de setembro de 2011 o requerido firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo nº 46587558 que seria pago em 48 parcelas mensais e sucessivas; entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos e a notificação de constituição em mora expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. A liminar foi concedida. A parte ré apresentou contestação (fls. 39/52), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da CEF, ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda. No mérito, alega cobrança excessiva, o que descaracterizaria a mora, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Aduz que é ilegal a cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios, bem como a realização dos cálculos com anatocismo. A CEF apresentou petição rebatendo os argumentos apresentados. Por ocasião da tentativa de busca e apreensão do veículo, foi informado que o mesmo havia sido vendido. Proferida decisão determinando o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do

referido bem e convertendo a demanda em ação de depósito. Apresentado o valor da execução pela autora, o requerido foi citado nos termos do artigo 902, do CPC. O requerido apresentou contestação, reiterando os termos da contestação já apresentada e requerendo que o parâmetro de o valor de mercado do bem e não os valores não pagos pelo réu. O requerido informou a interposição de agravo no E. TRF. Mantida a decisão recorrida, a CEF se manifestou sobre a contestação apresentada. Instadas a especificarem provas a produzir, o requerido requereu a produção de prova pericial, enquanto que a CEF nada requereu. Deferida a produção de prova pericial contábil, juntado o laudo, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Intimada, a Caixa apresenta o valor de mercado do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que não pôde ser apreendido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é inferior ao montante devido em função do contrato (fls. 185 e 96/100) e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa Econômica Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas, impõe-se a fixação daquele valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o depositário ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 8.115,00, atualizado até abril de 2014. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se mandado para que o devedor pague, em 24 horas, o valor ora fixado, nos termos do que prescreve o artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2014.

MONITORIA

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES (SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES (SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES (SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, visto que não constituiu advogado. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0000823-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIANA SANCHES SITKO GARCIA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento, mas a ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão, com a condenação da ré ao pagamento da quantia indicada na exordial e dos encargos da sucumbência. A ré foi citada e não apresentou embargos, sendo convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal informa que as partes renegociaram a dívida e requer a homologação do acordo celebrado com a ré, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelos executados.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da exequente no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 13 de maio de 2014.

0004295-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da consulta de fls. 102, intime-se a autora a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que deverão ser realizadas no Juízo deprecado estadual estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumprido, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, nos termos do despacho de fls. 52.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530682-85.1983.403.6100 (00.0530682-5) - SINGER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 717: Prossiga-se, nos autos dos embargos a execução em apenso.

0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDYRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS DE ANDRADE X JOSE MARIA ROSSIGNOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINThER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 661: anote-se.Fls. 665/666: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o INSS (PRF) para se manifestar sobre a petição de fls. 667/688.Int.

0028999-50.1995.403.6100 (95.0028999-7) - ALAOR PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a Petrobrás planilha atualizada de débito, em 5 (cinco) dias. Após, promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X IRACY GOMES MARTIN X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 839/840: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de crédito de IPI advindo da aquisição de insumos (matéria-prima, material intermediário e de embalagem) isentos, imunes, sujeitos à alíquota zero ou ainda não tributados, energia elétrica e combustível, apurado nos últimos dez anos. Debate, ainda, sobre a possibilidade de creditamento de IPI no tocante a insumos efetivamente utilizados no processo de industrialização de seus produtos, independentemente do entendimento restritivo aplicado pelo Fisco.Ressalto que o feito já foi extinto em relação ao pedido de aproveitamento de crédito de IPI oriundo da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários tributados pela alíquota zero ou não tributados, com a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela autora (fls. 718/719).Restou refutada, ainda, a pretensão de aditamento do pedido inicial (fls. 246/262, 924, 926/929 e 932).Após a realização de perícias contábil e industrial, autora e ré ofereceram os seus pareceres.No entanto, reputo necessária a manifestação das partes para melhor apreciação do pedido.Com efeito, por ocasião da realização da prova pericial contábil, registrou o experto a seguinte observação, verbis:3.9. Deixamos de considerar como crédito já aproveitado e portando (sic), deixamos de deduzir do valor apurado no mês, os valores que a Autora se creditou sob os títulos abaixo, por entender que eles não se referirem (sic) ao IPI destacado nas NF:3.9.1. [...]3.9.2. C.Extemp.pc 19679000112/2003-77 e 1967000111/2003-22 - Lei 9779/99 artigo 11 - creditamento em Jul/03 - R\$ 15.038.215,003.9.3 [...] (fls. 770)Ora, o creditamento mencionado, desconsiderado por ocasião da realização de perícia para efeito de cômputo dos créditos já aproveitados, parece em tudo corresponder ao objeto da causa, ao pedido deduzido nestes autos, já que a demandante, após definir nas primeiras linhas da exordial as questões debatidas no feito, assevera que Amparada na Lei e sua interpretação pelos tribunais a Autora levantou o valor do crédito que lhe é devido, conforme se infere dos demonstrativos em anexo [...] e, ato contínuo, requereu à Delegacia da Receita Federal em _____ o ressarcimento do crédito na forma da Instrução Normativa nº 21/97, do Secretário da Receita Federal, consoante pedidos de ressarcimentos nº 19679.000112/2003-77 e 19679.000111/2003/22. [...] Entretanto, [...] o Fisco [...] rejeita o pleno direito ao crédito da Autora (fls. 6).Como se vê, à exceção de alguns dígitos trocados, os processos administrativos mencionados pelo perito como já creditados pela autora - cujos valores foram por ele desconsiderados para efeito de cotejo entre o IPI constante das notas fiscais e o respectivo crédito já aproveitado, por entender que não se referiam ao IPI destacado nas notas fiscais - correspondem ao próprio objeto do pleito deduzido nos autos, abrangido nos referidos pedidos de ressarcimento nºs. 19679.000112/2003-77 e 19679.000111/2003-22 (fls. 121/124).Nessa direção, importante atentar para que o montante do crédito aproveitado sob essa rubrica na contabilidade da autora - R\$ 15.038.215,00 (fls. 770) - é exatamente o mesmo que o valor atribuído à causa (fls. 70), apontando para tratar-se, em primeira aproximação, do mesmo crédito perseguido nestes autos.Até mesmo a dicção encontrada pelo perito na documentação vistoriada - C.Extemp.pc 19679000112/2003-77 e 1967000111/2003-22 - Lei 9779/99 artigo 11 (fls. 770) - parece coincidir com aquela lançada no item 15 dos pedidos de ressarcimento administrativo que são objeto da lide (fls. fls. 121/124).Num primeiro momento temos, então, que o crédito cujo

reconhecimento se postula nestes autos, ao que tudo indica, já foi aproveitado pela autora internamente, em sua própria contabilidade. Nessa direção é interessante observar que por ocasião da renúncia à parte da discussão entabulada neste feito, a autora esclarece que necessita da extinção do processo por ter incluído em parcelamento débitos decorrentes do aproveitamento do crédito de IPI, oriundo da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários tributados pelo IPI a alíquota zero ou não-tributados (fls. 619 - grifei), induzindo à conclusão de que, antes mesmo da solução do presente litígio, valeu-se dos mencionados créditos - que discute neste processo - em sua contabilidade, tanto assim que gerou débitos decorrentes que incluiu posteriormente em benefício fiscal de parcelamento. Essa manifestação da demandante, somada à constatação do perito de que a Autora se creditou de valores identificados sob o título de C.Extemp.pc 19679000112/2003-77 e 1967000111/2003-22 - Lei 9779/99 artigo 11 parece apontar para que já teria aproveitado os créditos cujos respectivos montantes persegue neste feito. Assim, determino à autora que se manifeste pontualmente sobre a situação formada nos autos, à luz do quanto acima delineado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da petição da demandante, dê-se vista à ré pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo manifestar-se conclusivamente sobre a situação em que se encontram os pedidos de ressarcimento n.ºs. 19679.000112/2003-77 e 19679.000111/2003-22 na instância administrativa e a confrontação de tais requerimentos com o objeto posto neste feito. Int. São Paulo, 14 de maio de 2014.

0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5) - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 959/962: manifeste-se a parte autora. Int.

0008421-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008421-1) - MARIO LUCIO DA SILVEIRA X CRISTINA FRANCA DE CARVALHO SILVEIRA(SP039944 - GUACYRA DE ALVARENGA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 35: aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias. I.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO

IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR054827 - SHARA NUNES SAMPAIO) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

A autora OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. propõe a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de liberar ou autorizar importação de terceiros do princípio ativo Colestimetato sódico. Sustenta ser titular de registro no território nacional do referido medicamento de origem estrangeira, conforme publicado no Diário Oficial da União em 20/032006, além de estar registrada nos órgãos que fiscalizam a fabricação e comercialização de produtos farmacêuticos. Argumenta que, para a comercialização do mencionado medicamento estrangeiro, é necessário o registro e a autorização da ré, o que impediria, por consequência, a aquisição mediante importação indireta de terceiros. Contudo, a ré estaria autorizando a aquisição de medicamento através de licença de importação, favorecendo laboratórios estrangeiros que não possuem registro do medicamento nem autorização para em nome próprio importarem ou comercializarem, sem observância e cumprimento das exigências legais, contribuindo para a figura da concorrência desleal. Defende, ainda, que nos casos de compra direta dispensada de licitação pela Administração Pública de empresa estrangeira, a importação somente poderia ser realizada com a autorização da empresa que detém o registro no território nacional, sendo necessária, ainda, a comprovação de falta de medicamento similar no território nacional, nos termos da Resolução ROC n.º 86, de 21/092000, o que não ocorre no presente caso. A apreciação do pedido de antecipação de tutela inicialmente foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 96/97). Em sua contestação, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sustenta preliminarmente que a pretensão da autora está amparada pelo RDC350/05, a qual está sendo respeitada, uma vez realizada consulta à área técnica, foi verificado no banco de dados a ausência de qualquer importação para fins comerciais do medicamento aludido pela autora, razão pela qual a autora requer a extinção do feito sem apreciação do mérito por falta de interesse processual. Alega, ainda, que os fatos narrados pela autora são inverídicos. Pugna, por fim, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 109/111). A autora apresentou réplica (fls. 115/118). Instadas a especificarem provas, a ANVISA nada requereu (fl. 148), enquanto que a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 136/137). Juntado ofício da Receita Federal às fls. 175/178. Designada audiência para fixação dos pontos controvertidos, foi concedida a ordem para determinar que a ANVISA não expedisse licença de importação para a internação do medicamento licenciado pela autora, identificado pelo princípio ativo Colistimetato Sódico e determinada a expedição de ofício ao presidente da

ANVISA para esclarecimento dos fundamentos utilizados para a expedição de licenças de importação mencionadas no ofício da Receita Federal. A autora peticionou informando que a ANVISA não expediria licenças em seu favor em virtude de interpretação errônea da decisão anterior, razão pela qual foi novamente oficiado à ré para que cumprisse o que ficou decidido. Juntado Memorando nº 556/2008/GIPAF/GGPAF/ANVISA, datado de 03/04/2008, no qual é informado que o medicamento Colomycin apresenta registro em nome de outra empresa, com validade até junho de 2010. Retificada a decisão que antecipou os efeitos da sentença para excluir da restrição os medicamentos Colomycin, Aficetin e Colistin. A autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu que se oficiasse a Secretaria de Saúde de Santa Catarina por esta importar diretamente medicamentos com o princípio ativo Colistimetato Sódico. Determinada a produção de perícia para demonstrar a dinâmica e o objeto de importações realizadas pelos órgãos públicos. Juntadas cópias do processo nº 583.00.2003.161498-4, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de São Paulo. A ANVISA interpôs agravo retido às fls. 697/703. Tendo em vista que a solução da lide repercutiria na esfera de interesses da empresa Collect Importação e Comércio Ltda. foi determinado o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário e determinada a citação da empresa. Apresentada contestação pela empresa Collect (fls. 748/781), que alega preliminarmente que a autora demanda o objeto dos autos em outra ação que corre perante a 22ª Vara Cível da Capital. Defende que a importação direta é legal. Requer ao final o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido do autor. Réplica apresentada às fls. 797/804. Laudo pericial apresentado às fls. 854/1082, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Esclarecimentos periciais às fls. 1179/1210. A empresa Collect requer a nomeação de novo perito com determinação de realização de novo trabalho pericial, o que foi indeferido pelo Juízo. A ANVISA interpôs agravo retido da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 33.509,16 (fls. 1236/1238). A corrê Collect interpôs também agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de nomeação de novo perito. Designada audiência nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, na qual foram fixados os pontos controvertidos. Na ocasião as partes afirmaram não ter mais provas a produzir. Proferida sentença (fls. 1.406/1.411), foi ela anulada pelo V. Acórdão de fl. 1.489. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora não merece procedência. Como restou demonstrado nos autos, no curso da instrução processual, a empresa autora sempre teve respeitada a exclusividade na introdução, no mercado nacional, dos medicamentos COLIS-TEK e PROMIXIN (denominações comerciais dos produtos), ambos formulados com o princípio ativo colistimetato sódico. Pelo que se depreende de toda a tese defendida pela autora, entende ela ter direito à exclusividade de importação de todos os medicamentos que contenham esse princípio ativo, independentemente da denominação comercial ou do laboratório que o produza e, ainda, da forma de se ministrar tais medicamentos. A autorização da ANVISA, no entanto, não compreende a autorização de exclusividade da autora em internar no território nacional todos os medicamentos que contenham aquele princípio ativo medicamentoso, mas apenas e exclusivamente aqueles para o qual foi autorizada. Confira-se, a propósito, as informações prestadas pela ANVISA a fls. 1.335 e v.º, dirimindo a questão, verbis: Questiona a empresa OPEM, na inicial, a concessão pela ANVISA de licença de importação para o produto Colistimetato de Sódio. Ocorre que, segundo a manifestação contida no Memorando 729/2011/GGMED/ANVISA-MS, a empresa OPEM detém o registro do medicamento COLISTEK, e não do princípio ativo COLISMETATO DE SÓDIO. Ainda segundo os documentos de fls. 1139 e 1142, existem três medicamentos registrados perante a ANVISA com o princípio ativo COLISMETATO DE SÓDIO, vale citar, COLISTEK, COLOMYCIN e PROMIXIN. Logo, a empresa OPEM não detém a exclusividade sobre o produto COLISMETATO DE SÓDIO mas tão-somente sobre o medicamento COLISTEK. (grifos no original) Sob esse aspecto a ANVISA não feriu direito algum da autora. Fixada essa premissa, o fato de a litisconsorte COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ter introduzido no território nacional o medicamento identificado comercialmente como COLOMYCIN, não obstante traga em sua composição o princípio ativo colistimetato sódico, não feriu, com essa prática, nenhum direito subjetivo da autora que mereça a tutela jurisdicional. A autora partiu de premissa totalmente equivocada na interpretação da autorização administrativa que lhe fora concedida pela ANVISA, atribuindo foros de universalidade ao ato administrativo no tocante à exclusividade de comercialização de todos os medicamentos com o princípio ativo nominado, o que, em verdade, não corresponde à realidade. Por fim, no que diz com a prova pericial realizada nos autos, não obstante ela tenha diligenciado até mesmo na sede da litisconsorte passiva necessária COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, vale registrar que pelas suas respostas aos quesitos formulados pelas partes a ANVISA e demais órgãos de controle não viram na atividade desse empresa nenhuma mácula que pudesse justificar o cancelamento de seu registro ou restrição a sua atividade de importação de medicamentos. Confirmam-se alguns quesitos e as respectivas respostas, por esclarecedoras, verbis: QUESITOS DA ASSISTENTE SIMPLES DA RÉ - ABRAM - Associação Brasileira de Assistência à Muscoviscosidade....4. - O que são os produtos de referência da ANVISA, e como são utilizados na realização de licitações? RESPOSTA: São todos os produtos que atendam as especificações técnicas para os portadores de fibrose cística e pelo menor preço....7. - Em que consiste a Declaração de Autorização de Importação por Pessoa Jurídica não detentora de regularização junto à ANVISA? RESPOSTA: Trata-se de licença de importação devidamente aprovada pela própria ANVISA....9. - O processo de liberação das importações, quando da chegada da mercadoria, foi devidamente vistoriado e aprovado tanto pela Receita Federal como pela ANVISA? RESPOSTA: Afirmativa é a

resposta.10 - Os medicamentos foram transportados e entregues ao almoxarifado designado da Secretaria e devidamente conferidos para saber se estava em ordem?RESPOSTA: Afirmativa é a resposta.11 - Uma vez não existindo produto semelhante, o detentor do registro autoriza o ente estatal a fazer a importação direta. Qual o motivo dessa autorização?RESPOSTA: Dar celeridade ao próprio processo de importação para assistência aos portadores de fibrose cística, e principalmente pela redução do preço.12 - Quando ocorre a importação direta?RESPOSTA: Quando não existe o produto semelhante e pela celeridade para atendimento aos portadores de fibrose cística e pelo preço.(fls.989/901)QUESITOS DA RÉ COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.1. - Em relação ao produto denominado COLOMYCIN, consta da bula algum tipo de restrição quanto ao uso hospitalar e em domicílio?RESPOSTA: Negativa é a resposta.2. - Tal bula está em conformidade com os preceitos e nomes da ANVISA? Esclarecer.RESPOSTA: Afirmativa é a resposta. Pelas especificações técnicas, ela atende aos portadores de fibrose cística.3. - Quanto aos produtos similares que contêm o princípio ativo Colistimetato de Sódio, registrados em nome da autora (Opem), as respectivas bulas indicam alguma restrição quanto ao uso (se hospitalar e em domicílio)? Indicar.RESPOSTA: A bula indica o uso apenas hospitalar.4. - Aludidas bulas estão em conformidade com os preceitos e normas da ANVISA? Esclarecer.RESPOSTA: Afirmativa é a resposta. Todas as especificações técnicas estão de acordo com os preceitos e normas da ANVISA.(grifei).Considerando as respostas dadas pelo expert aos quesitos, é possível concluir que (1) além de não existir invasão da esfera de direitos da autora, por qualquer outra pessoa autorizada pela ANVISA, em especial a litisconsorte COLLECT - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, (2) as condições de produção do produto importado pela mesma litisconsorte, pelas informações constantes dos autos, não estão em desacordo com as normas prescritas pela ANVISA, não sendo de se declarar, nessa sede, qualquer providência restritiva de direitos àquela empresa importadora.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora.CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária em prol da requerida e da litisconsorte, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada uma delas, valor que será atualizado a partir da data da sentença.P.R.I.São Paulo, 12 de maio de 2014.

0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECOES LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 231. Intime-se a parte credora para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA
Vistos em inspeção.Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 177/178.Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 169/175.I.

0028447-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028447-6) - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0013450-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013450-1) - OSVALDO GIOPATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0025430-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025430-0) - MARIA LUIZA LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0012461-66.2010.403.6100 - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 -

DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 652/653. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

0008604-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos em inspeção. Face à certidão de fl. 331, promova a ECT a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora propõe ação ordinária de anulação de ato jurídico de consolidação da propriedade e de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal. Aduz que celebrou contrato de financiamento com a requerida em 11 de setembro de 2009 para compra do imóvel situado na Rua Jaguaruma, 116, casa 21, Itaquera; que utilizou recursos próprios e saldo do FGTS para compra do imóvel, financiando o restante em 300 prestações. Aduz que teve de enfrentar problemas de saúde de sua genitora, que teve de ser trazida do Nordeste para casa de parentes. Relata também que enfrentou problemas de saúde no ano de 2007 que ensejaram a perda de bolsa de estudos concedida por seu empregador, passando a ter de arcar com a totalidade de seus estudos. Sustenta que o imóvel apresentou uma série de vícios logo depois de sua entrega, não apresentando, naquele momento, condições de uso seguro. Argumenta que teve de suportar despesas extras com os problemas que surgiram no imóvel. Sustenta que essas circunstâncias a levaram a inadimplir o contrato, mas, atualmente, está com as finanças reorganizadas e pretende retomar o financiamento, o que não é permitido pela requerida. Busca a revisão do contrato para que as prestações sejam reajustadas levando em consideração a renda do mutuário; para que primeiro seja feita a amortização da prestação para somente depois ser corrigido o saldo devedor; para que seja substituído o Sistema de Amortização Constante pelo Método Gauss, por entender que aquele método contempla a aplicação de juros capitalizados, incabíveis na espécie; que o saldo devedor seja corrigido nos termos do contrato; que a taxa de administração seja expurgada do contrato, por ausência de previsão legal; que os juros sejam limitados ao percentual contratado (7,6600%). Invoca a função social da propriedade para defender seu direito de retomar o financiamento. Defende a ilegalidade da execução extrajudicial, invocando violação aos princípios estabelecidos nos incisos XXXV, LIII, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição. Sustenta não ter sido intimada da consolidação da propriedade e dos leilões designados para venda do imóvel. Argumenta que o leilão designado é nulo por não conter a indicação do valor. Requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da requerida, bem como sua condenação à revisão do contrato e a devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior ou a compensação, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em questão em seu nome. No mérito, pede pela improcedência do pedido. As partes notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor postulou pela produção de prova pericial e a CEF nada requereu. A Caixa manifestou-se pela impossibilidade de conciliação. O Tribunal converteu em retido os agravos interpostos pelas partes. Intimada, a Caixa apresenta documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade. Deferida a prova pericial, foi apresentado o laudo do perito, sobre o qual as partes se manifestaram. A parte autora manifestou sua intenção de se compor com a requerida, vindo o juízo a designar audiência de conciliação. Diante da manifestação da Caixa no sentido da impossibilidade de celebrar acordo nos autos, a audiência foi cancelada. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar levantada pela requerida seguirá a sorte do mérito, que passo a analisar. O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. ... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a

consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. O contrato celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97, portanto, não prevê a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei 70/66. Primeiro a propriedade é consolidada em nome da fiduciária (instituição financeira) e somente depois é que se dará início ao procedimento para venda do imóvel, com a designação de leilões. Nesse sentir, cumprindo o agente financeiro as formalidades postas na lei de regência, não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais, até porque não é vedado aos mutuários questionar judicialmente a legitimidade do procedimento. Desse modo, não vislumbro qualquer ofensa a dispositivos da Constituição no procedimento de consolidação da propriedade. As alegações de descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 também não prosperam. O documento de fls. 198 comprova a notificação pessoal da autora para purgação da mora, de modo que não se sustenta a alegação de descumprimento dessa formalidade. Não procede, igualmente, a alegação de nulidade do leilão designado para venda do imóvel por não indicar o valor da negociação haja vista que sequer há notícia nos autos da designação de data para a prática do ato. O pedido de revisão do contrato, por sua vez, não será analisado, haja vista que, com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, comprovada pelo documento de fls. 205, extinguiu-se o contrato de financiamento, não havendo mais interesse da parte autora em prosseguir com a pretensão de revisão dos termos contratuais. Não há o que revisar, o que estabelecer em termos de prestação correta, não há, enfim, contrato vigente a ser solucionado entre as partes litigantes. Nesse sentido, aliás, já se posicionou a jurisprudência dos nossos Tribunais, em casos análogos ao presente. Confira: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. PRETENDIDA MANUTEÇÃO EM SUA POSSE. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta, operando-se a extinção do contrato de financiamento; assim, correta a decisão que indeferiu a liminar para manter os agravantes na posse do imóvel. 2. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Agravo de Instrumento nº 2004.01.00033329-6, in DJ de 1 de fevereiro de 2005, pág. 90). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA APENSADAS. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM ÚNICA PEÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ARREMATÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.... 4. Constituindo objeto da ação ordinária a revisão do contrato de mútuo habitacional, a arrematação do imóvel consumada na execução extrajudicial subtrai inequivocamente o interesse de agir nesta demanda... (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2000.70.05.001760-5, Relatora Juíza Maria Helena Rau de Souza, in DJ de 13 de abril de 2005, pág. 634). Face ao exposto, (a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade e (b) em relação ao pedido de revisão contratual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão concessiva de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para sua cobrança. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO (SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento do direito de reaver o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, bem como a condenação da União em danos morais. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do feito. A parte autora não apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. Intimada, a parte apresentou cópias do processo trabalhista sobre o qual foi recolhido o imposto de renda discutido nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Preambularmente, aprecio a questão relativa à ocorrência da prescrição. Tratando-se de tributo, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405,

DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confirma a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso em concreto, como o autor ajuizou a presente demanda em 2013, buscando reaver valores recolhidos a título de imposto de renda no ano de 2005, entendo ter ocorrido a prescrição do direito de repetição das quantias já pagas. Face ao exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando prescrito o direito do autor à restituição dos valores recolhidos em 2005 a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhista, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ele beneficiário da gratuidade processual P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2014.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA (SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA ALTANA LTDA (SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Fls. 269: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatuba-SP. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 900,00 (novecentos reais), que deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA (SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio como Perita Judicial a médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza (CRM/SP nº 56.218 - Telefones: 11-3825-7240 / 11-9654-0213 e endereço eletrônico: avila.mv@uol.com.br). Intime-a, por meio eletrônico, para a ciência da sua respectiva nomeação. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; Deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, bem como para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer o autor para realização da perícia.

0019141-62.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI) X UNIAO FEDERAL

A autora NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que sejam cancelados os débitos consubstanciados nos autos de infração nº 0135/00000/2012, 0134/00000/2012, 016/00000/2011, 0139/00000/2012, 0138/00000/2012, 137/00000/2012, 096/00000/2012, 0100/00000/2012, 0003/0000/2012, 0136/00000/2012 e 0133/00000/2012, 00132/00000/2012. Alega que foi autuada pelo SIPOA/SP, ligado ao Ministério da Agricultura algumas vezes entre os anos de 2010 e 2011, totalizando as multas no valor de R\$ 116.835,25, mas que tal órgão não teria o poder de fiscalização na forma como procedida, já que a fiscalização da área de metrologia legal deveria ser realizada pelo INMETRO. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 121/122). Citada, a União apresentou contestação na qual afirma a competência do Ministério da Agricultura para a fiscalização de estabelecimentos industriais de produtos de origem animal. Alega que a multa combatida nos autos foi estabelecida haja vista a infração decorrente de adulteração ou fraude do produto, infração esta ao artigo 879 do Decreto nº 30.691/52. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas a se manifestar sobre provas, a União afirma que não tem provas a produzir e a parte autora não apresenta provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não assiste razão à parte autora. Os autos de infração guerreados nos autos estão de acordo com a legislação, já que o Ministério da Agricultura possui sim competência para fiscalizar os estabelecimentos industriais de produtos animais, de acordo com a lei nº 1283/50. As infrações discutidas não são de caráter metrológico, como busca fundamentar a parte autora. A fiscalização e autuação estão ligadas ao fato de serem produtos de origem animal, o que remete à lei acima citada e a penalidade imposta está em consonância com o previsto no Decreto nº 30.691/52, de forma que não merece reparo. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 5ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA NO PESO DO PRODUTO CONTIDO NA EMBALAGEM. RÓTULO COM INDICAÇÃO DIVERSA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO OFICIAL DE ANÁLISE. 1. Competência do Ministério da Agricultura para lavratura de auto de infração realizada em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal. Inteligência do art. 4º, da Lei 1.283/50, com a redação dada pela Lei nº 7.889/89. 2. A constatação do peso de camarão em desacordo com o informado na embalagem caracteriza erro contra o consumidor, e constitui infração, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.933/99 e do Decreto nº 30.691/52, que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, especificamente nos arts. 876, 877 e 879, alínea b, item 3, passível, portanto, de autuação. 3. A inobservância aos critérios técnicos estabelecidos pela portaria do INMETRO (Portaria nº 05/2006) para

determinar o peso líquido em pescados, moluscos e crustáceos glaceados, configurada pela ausência de especificação da temperatura do produto (camarão) no momento da Certificação Oficial de Análise, leva ao reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado em desfavor da empresa NETUNO Alimentos S/A. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, Quarta Turma, APELREEX 200983000128159, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 16/12/2011)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.São Paulo, 13 de maio de 2014.

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatuba-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

0022538-32.2013.403.6100 - JOSE LUIS AGUERO(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

O autor JOSÉ LUIS AGUERO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 a fim de que seja determinado ao réu que inscreva o autor nos quadros do CREF4/SP, efetuando-se sua inscrição como não graduado em educação física, fornecendo-lhe a Cédula de Identidade Profissional de acordo com o artigo 2º, III da Lei nº 9.696/98.Afirma que desde 10.12.1994 trabalha como treinador de futebol no Grêmio Esportivo Atibaiense, conforme declaração firmada pela entidade desportiva e registrada em cartório. Entende, assim que faz jus à inscrição profissional nos termos do artigo 2º, III da Lei nº 9.696/98. Contudo, o réu editou a Resolução nº 45/2008 estabelecendo que apenas declaração judicial deve ser aceita para comprovação do exercício profissional, para aqueles que não apresentarem declaração de órgãos públicos.Afirma que exigência contida na resolução CREF4/SP nº 45/2008 não poderia contrariar o disposto na Lei nº 9.696/98, não podendo sujeitar o autor a arbítrio exclusivo da autoridade administrativa. Entende que ainda que fosse permitido ao réu estabelecer um rol de documentos para a prova do efetivo exercício da profissão, o Poder Judiciário possui competência para verificar se o autor efetivamente exerceu atividades próprias dos profissionais de educação física.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/24.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 29/32).Citado e intimado (fl. 37), o CREF4SP apresentou contestação (fls. 38/64) alegando que o inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 9.696/98 é clara ao determinar que só terão direito ao registro, os profissionais não graduados que comprovadamente tenham exercido atividades próprias de profissionais de educação física. Afirma que o parágrafo primeiro da Resolução CREF4/SP nº 45/08 apenas regulamenta o disposto no inciso III do artigo 2º da mesma resolução que somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFED nº 45/02, que regulou o assunto de forma proporcional e razoável, como previsto no inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98.Sustenta que o documento apresentado pelo autor não pode ser aceito para comprovação do exercício profissional, vez que se trata de uma declaração particular que não atende ao disposto na legislação federal que disciplina o registro de não graduados em Educação Física. Requereu o julgamento antecipado da lide e defendeu a ausência dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Intimado (fl. 65), o autor apresentou réplica (fls. 66/73).Intimados a especificar provas (fl. 74), autor (fl. 75) e o réu (fls. 78/79) noticiaram o desinteresse.É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o autor por meio da presente ação sua inscrição no quadro de profissionais do conselho réu como não graduado em educação física, bem como lhe seja expedida cédula de identidade profissional.A Lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998 que regulamenta a profissão de educação física estabelece em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Como se percebe, o inciso III do referido dispositivo permite a inscrição profissional para aqueles que não possuem diploma do curso de educação física expedida por instituição de ensino brasileira ou estrangeira, desde que comprovem o exercício das atividades próprias do profissional, cujos critérios são estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Nestas condições, tendo sido delegado ao conselho profissional a tarefa de fixar os requisitos necessários à comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, vez que o conselho profissional apenas cumpriu tarefa que lhe foi incumbida por lei.Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE

EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CREF4/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO CREF4/SP NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para inscrever e registrar o impetrante nos quadros do CREF4/SP. 2. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. (...) 6. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. (...)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00070276620104036110, Relator Roberto Jeuken, e-DJF3 27/09/2013)MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL - REGISTRO DE NÃO GRADUADOS - OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. I - Confundindo-se a preliminar com o mérito, junto a este deve ser analisada. II - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal contém norma de eficácia contida, ou seja, de aplicação imediata, que pode, contudo, ter sua aplicação restringida pelo legislador ordinário. III - A Lei nº 9.696/98 regulamentou a profissão de Educação Física, estabelecendo que a atividade é prerrogativa dos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física. IV - O artigo 2º da lei sobredita dispõe quem poderá se inscrever, ressaltando, em relação aos não graduados, que o serão aqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. V - Não configura poder exorbitante aquele que, ao editar a Resolução CONFEF nº 45/2002, estipulou os requisitos necessários para a inscrição de profissional não graduado, exigindo que a comprovação do exercício da atividade seja feita por carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho registrado em cartório ou outro documento público oficial do exercício da profissão ou que venha a ser estabelecido pelo órgão. VI - A Resolução do CONFEF não extrapolou os limites do poder de regulamentar e, ao atender o comando normativo primário, não afrontou o princípio da legalidade. VII - Precedente (TRF 2ª Região, AC nº 200850500054065, 7ª Turma Especializada, j. 17.11.2010, e-DJF2R 26.11.2010, pág. 286). VIII - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00183670320114036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 05/04/2013)Nos termos da previsão legal o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução CONFEF nº 45/2002, prevendo em seu artigo 2º o seguinte:Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Como se nota, a resolução administrativa não deixou claro quais documentos podem ser considerados, para fins de comprovação do exercício profissional, como documento público oficial do exercício profissional. Nestas condições, o CREF4/SP editou a Resolução CREF4/SP nº 045/2008 que prevê em seu artigo 2º, 1º que Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução.Preuiu, ainda, no 2º do mesmo diploma administrativo que A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.Examinando os autos, observo que o documento juntado pelo autor à fl. 22 não foi emitido por órgão da administração pública em que o autor tenha atuado, razão pela qual não pode ser considerado como documento público oficial do exercício profissional.Como se percebe, trata-se de declaração expedida por entidade esportiva privada assinada, com firma reconhecida em cartório, pelos respectivos presidente e diretor de esportes. Nestas condições, não tem o condão de autorizar sua inscrição junto ao conselho réu.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I.São Paulo, 13 de maio de 2014.

0032236-41.2013.403.6301 - PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a declaração de fl. 143 defiro o pedido de justiça gratuita Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000427-20.2014.403.6100 - ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003458-48.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 1992/2021), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005265-06.2014.403.6100 - IZA APARECIDA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0006314-82.2014.403.6100 - FINANCIAL GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção.A autora FINVEST GESTÃO DE ATIVOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO (CORECON) objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 016/20012, objeto dos ofícios nº 1333/2012 e nº 1704/2013, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração contra a autora.Relata, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de ofício do réu exigindo-lhe o registro no conselho sob pena de aplicação de multa. Argumenta, contudo, que exerce atividade de administração e gestão de carteiras de título e valores mobiliários, cuja prática é privativa do administrador. Defende, assim, não estar obrigada a manter registro junto ao conselho de economia, por não se tratar de atividade privativa do economista, nos termos da Lei nº 1.411/51 e Decreto nº 31.794/52.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/45.Intimada (fl. 50), a autora apresentou aditamento à inicial para que passe a constar nos autos com a denominação social Finvest Gestão de Ativos Ltda. (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Examinando os autos, verifico que o conselho réu expediu o Ofício nº 1704/2013 (fl. 42) comunicando a autora sobre a aplicação de multa por não manter registro junto ao Corecon, informando, ainda que Procedendo ao Registro, a multa será cancelada na mesma PLENÁRIA que homologar o Requerimento do Registro.A Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional dispõe em seu artigo 1º que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (negritei). Por sua vez, a profissão de economista é disciplinada pela Lei nº 1.411/51, regulamentada pelo Decreto nº 31.794/52 que em seu artigo 3º, prevê as atividades privativas do profissional de economia, verbis: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Cotejando os dispositivos legais em questão ao caso concreto trazido à análise, entendo que a autora não deve ser imposta a obrigatoriedade de registro junto ao conselho réu. Com efeito, o documento de fls. 26/38 revela que a autora tem como objeto social a atividade de administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, inclusive a carteira de fundos de investimento (fl. 31). Como se percebe, a autora não exerce qualquer atividade privativa do profissional de economia, inexistindo fundamento para seu registro junto ao conselho réu. Neste sentido, transcrevo os recentes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I - Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes. II - A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III - As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV - Remessa Necessária a que se nega provimento. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, REO 201251010016715, Relatora Desembargadora Federal Simone Schreiber, E-DJF2R 09/01/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia, recorrente que sustenta tal exigência por entender que há desempenho de atividade privativa de economista sem o devido registro. 2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial, gerenciamento e consultoria de riscos, análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos de investimento. 3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes. 4. Recurso improvido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AG 201302010020356, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R 27/05/2013) Devidamente caracterizado, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC. Igualmente caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual indeferimento do pedido inibitório autorizará o conselho réu a inscrever a multa em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa imposta à autora nos autos do processo administrativo nº 176/11 (ofícios nº 1.333/2012 e nº 1.704/2013), bem como determinar ao réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração contra a autora sob o mesmo fundamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, passando a constar como Financial Gestão de Ativos Ltda. Providencie a autora cópia do aditamento de fl. 51 para instrução do mandado de citação da ré, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 8 de maio de 2014.

0006649-04.2014.403.6100 - OSMAR HELLU VICENTE(SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006668-10.2014.403.6100 - WILIAN DONISETE GOULART ZACHETTO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007706-57.2014.403.6100 - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0033181-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 1168/1172: dê-se ciência à parte autora do acórdão proferido em sede de agravo. Após, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do acórdão. Int.

CARTA ROGATORIA

0005872-19.2014.403.6100 - JUIZO 1 INSTANCIA VARA CIVEL COML FEDERAL NR 9 - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FOTON LOVOL INTERNATIONAL HEAVY INDUSTRIES CO LTD X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifeste-se a parte interessada Votorantim Participações S/A acerca da estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei nº 9.289/196, em 5 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-16.2007.403.6100 (2007.61.00.005804-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743023-81.1991.403.6100 (91.0743023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARCOS CARREIRO DE MELO X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOBOLH X MARGARETE ONISHI X PEDRO PAULO FIDLAY X ISIDORO JUAM BONILLA CASPILLO X JOAO CARLOS CASARES X CARMEN IZILDA MARTINS X SERGIO LEVY X MARCUS VINICIUS FRAGA(SP044159 - JOSE ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0007040-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010755-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITIYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 29 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008676-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008676-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530682-85.1983.403.6100 (00.0530682-5)) SINGER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 130/135 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018166-31.1999.403.6100 (1999.61.00.018166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES DI MARCO X MARIA DA ELISA DE PAULA DI MARCO

Vistos em Inspeção.Fls. 208: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0001790-42.2014.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 267/281 e ofício de fls. 282/283, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013088-65.2013.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MAGAZINE PARIS SOROCABA LTDA - ME(SP059882 - MOACIR HUNGARO)

Dê-se ciência ao impetrado acerca da petição da impetrante à fl. 542, desistindo do recurso de apelação.I.

0021789-15.2013.403.6100 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.I.

0001193-86.2013.403.6107 - BELLA PET SHOP BANHO E TOSA LTDA ME(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, alegando não ter sido apreciado o pedido de concessão da gratuidade processual.Sem razão a autora, já que o pedido foi apreciado pela decisão de fls. 31.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para o efeito de rejeitá-los.P.R.I..São Paulo, 9 de maio de 2014.

0005359-51.2014.403.6100 - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AG NAC DE VIG SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a impetrante acerca do ofício juntado à fl. 242, em 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017016-24.2013.403.6100 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE X MARIO PAULELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo exequente, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 561 em 5 (cinco) dias. I.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo findo. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7723

MONITORIA

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo outros esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários depositados as fls. 122 e 127.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int

Expediente Nº 8069

MANDADO DE SEGURANÇA

0016825-19.1989.403.6100 (89.0016825-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. Após, vista a União Federal para manifestar-se sobre a petição de fls. 301.Intime-se.

0002022-54.2014.403.6100 - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Às fls. 76/78 foi deferida medida liminar determinando à autoridade impetrada a liberação do saldo depositado na conta vinculado do FGTS do ora impetrante (tão somente em relação aos valores atinentes aos depósitos, com os devidos acréscimos legais, efetuados pela ex-empregadora Pro Técnica Ltda.). Devidamente notificada e intimada em 08.04.2014 (fls. 81), a autoridade impetrada agravou da decisão, conforme noticiado às fls. 85/92, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 93/94). 2. Assim sendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a autoridade impetrada a decisão de fls. 76/78, ou decline os motivos pelos quais se nega ao cumprimento da decisão judicial, conforme noticiado pela parte-impetrante às fls. 96/97. Int.

0002272-87.2014.403.6100 - ANA RITA GOMES BARBOSA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X

DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

À vista da certidão de fls. 24, oficie-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo de dez dias, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei 12016/2009. Int.

0005476-42.2014.403.6100 - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 136/159: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de alterar o valor da causa para o montante de R\$71.215,15. Ao SEDI para constar a devida alteração. À vista dos documentos acostados, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Após, cumpra a secretaria o item 2 e 3 da determinação de fls. 134. Int.

0006067-04.2014.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 93 - mantenho a r. decisão de fls. 81/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 104/109 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento. 3. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas as fls. 104/109. Int.

0006613-59.2014.403.6100 - CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Fl. 106/115: Tendo em vista os documentos apresentados, afasto a prevenção apontada às fls. 103, por tratarem de causa de pedir e pedido diversos. Fl. 116/118: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de constar o valor de R\$38.843,40. Ao SEDI para constar a devida alteração. Int.

0007114-13.2014.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação proceossual, nos termos do 2º c/c 8º, da cláusula sexta, do contrato social. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007633-85.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP301220A - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008000-12.2014.403.6100 - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 67/69, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008128-32.2014.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 119/142, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a

autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada acerca da possibilidade de, na via administrativa, a parte-impetrante solucionar a sua pretensão. Segundo a inicial, foi apurado a existência de saldo negativo de IRPJ complementar (no importe de R\$ 3.628.073,14), que corresponde a uma diferença apurada posteriormente ao encaminhamento de PER/DCOMP, homologado parcialmente, e, por isso, quando do encaminhamento de novo PER/DCOMP, relativo à diferença, o mesmo foi indeferido por força do disposto no art. 74, 3º, VI, c/c 12, inciso I, da Lei 9.430/1996. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4) - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA X ZILDA MONTEIRO DE SOUZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, por mandado, para comparecimento no dia 18/06/2014, às 09:00 horas, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, São Paulo, para realização da perícia médica. Int.

0006448-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006448-1) - EVERSON SANTOS DA SILVA(SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o autor, por mandado, para comparecimento no dia 18/06/2014, às 10:00 horas, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, São Paulo, para realização da perícia médica. Int.

0003834-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003834-4) - FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0003834-73.2010.4.03.6100AUTORA: FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C.RE: UNIÃO FEDERALVistos.Indefiro a tramitação preferencial requerida, por falta de amparo legal.Promova a Secretaria a intimação da parte autora, no próximo Expediente de Publicação da Secretaria, e retornem os autos conclusos na mesma ordem cronológica que se encontra.Intime-se. Cumpra-se.

0011494-21.2010.403.6100 - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, por mandado, para comparecimento no dia 18/06/2014, às 08:00 horas, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, São Paulo, para realização da perícia médica. Int.

0007760-23.2014.403.6100 - M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

A autora traz anexada à sua petição inicial, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos, conforme informação de fls. 84/86.Assim sendo, asseguro-lhe o direito de apresentá-los em CD/DVD ROM, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 365, VI, do CPC e Lei nº 11.419, de 19/12/2006.Após o cumprimento, providencie a autora a retirada dos documentos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Não retirados, encaminhe-se à reciclagem.Int.

0007992-35.2014.403.6100 - JOAO PEDRO DE SOUSA - INCAPAZ X MICHELLE APARECIDA DE SOUSA SILVA(SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SUZANO

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000053-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-94.2013.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROCESSO Nº 000053-04.2014.403.6100 EXCIPIENTE:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT EXCEPTA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Vistos. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT citado nos autos da ação ordinária n.º 0009510-94.2013.403.6100 (fls. 188), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que o Juízo competente para a apreciação do feito é o da Subseção Judiciária da Bahia. Defendem, em suma, que na ação ordinária a excepta postula pela reparação de danos em razão de acidente de trânsito ocorrido no Município de Inhambupeba, pertencente ao Estado da Bahia, em 20/09/2012; que a excepta tem sua matriz localizada no estado do Rio de Janeiro (fls. 37 dos autos principais); que a Subseção Judiciária de São Paulo não guarda qualquer relação com o local do acidente e nem com o domicílio da autora; e que a ação deve ser processada perante a Subseção Judiciária da Bahia, principalmente, visando a melhor produção de provas sobre a ocorrência do fato. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação defendendo que em se tratando de competência absoluta da Justiça Federal todos os foros são igualmente competentes, de modo que pode propor a ação em qualquer Juízo Federal; que, caso seja reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, postula pela remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, onde possui sede (fls. 08/15). É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A referida norma constitucional delimita a opção do sujeito ativo da relação jurídica processual a quatro hipóteses: 1) subseção judiciária de seu domicílio; 2) subseção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que originou a demanda; 3) subseção judiciária onde estiver situada a coisa litigiosa; ou 4) subseção judiciária do Distrito Federal. No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município do Rio de Janeiro/RJ (fl. 37 dos autos da ação ordinária n.º 0009510-94.2013.403.6100), que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, a documentação carreada aos autos da demanda principal demonstra que a excepta postula pela reparação de danos em razão de acidente de trânsito ocorrido no Município de Inhambupeba, pertencente ao Estado da Bahia, sob a jurisdição da Subseção Judiciária da Bahia. Outrossim, dada a natureza da demanda, não se aplica a terceira hipótese do 2º do artigo 109 da Constituição Federal. E, por óbvio, este Juízo Federal não exerce jurisdição na Subseção Judiciária do Distrito Federal. Dessa forma, verifica-se que esta Subseção Judiciária não possui competência para o processamento do feito e ante a comprovação que o domicílio da autora é no Estado do Rio de Janeiro e a mesma expressamente optou pela remessa dos autos àquele Juízo (fls. 15), a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora. Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estados teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Vilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288) Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 15ª

Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, com as devidas homenagens. Custas pela excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14/05/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7) - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fl. 430: nada a deferir, vez que os valores não estão à disposição do Juízo, conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Já no que se refere ao depósito de fl. 427, considerando que se trata de precatório e que os valores estão à disposição do Juízo, defiro a expedição do alvará de levantamento. Sem embargo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 419. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13829

DESAPROPRIACAO

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA
Fls. 248/252: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0006840-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS
Fls. 98/102: Defiro a penhora on line, em face do executado citado às fls. 41/42, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO. Outrossim, traga a autora os endereços dos corrêus DUBOM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e RITA DE CÁSSIA FREITAS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls. 309 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-11.2003.403.6100 (2003.61.00.004436-4) - JOSE ROBERTO CRUZ DE SOUZA X MARIA ARLETE CIOLA MALDONADO X ROBERTO ROSENI MALDONADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA - ESPOLIO X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY - ESPOLIO X IDA GROMATZK X CELSO GROMATZKY X SELMA GROMATZKY(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA - ESPOLIO X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008124-20.1999.403.6100 (1999.61.00.008124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083896-33.1992.403.6100 (92.0083896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006087-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-11.2003.403.6100 (2003.61.00.004436-4)) JOSE ROBERTO CRUZ DE SOUZA X MARIA ARLETE CIOLA MALDONADO X ROBERTO ROSENI MALDONADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0004436-11.2003.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Fls. 297: Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)

Fls. 403: Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Fls. 533: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

HABEAS DATA

0023359-22.2002.403.6100 (2002.61.00.023359-4) - DECIO PEREIRA(SP110388 - ROSA RAIMUNDA DE SOUZA CARREAO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092739 - TANIA GRAÇA CAMPI MALUF) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019079-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019079-5) - ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ(SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022063-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022063-2) - ANTONIO CARLOS SOARES X HUMBERTO BIAZIN X LOURDES BERNADETE LUCHINI DE JULIO PALMEIRA X MARIA CECILIA LIZZIERO X MARIA DO CARMO DIB X MARIA INES SCARPONI GIRARDI SHIMBA X ROSELY VENDRAMINI INONE X SELMA APARECIDA AYARROIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0005673-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005673-3) - SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0006684-03.2010.403.6100 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP188618 - SOLANGE GONÇALVES SILVA DE ARAÚJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP260863 - PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005609-55.2012.403.6100 - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0003542-83.2013.403.6100 - EDUARDO LACERDA MOURAO X DIOGO COLLOR JOBIM SILVEIRA X MICAEL DE PENASSE AMARANTE X NANA VASCONCELOS ORLANDI X PEDRO RONDON CAMPOS X ISABEL MENEZES BARONI(RJ152680 - GEORGE MENDONÇA DE LUCENA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002092-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002092-8) - SIND DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE SAO PAULO - SINDACESSO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13939

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015976-07.2013.403.6100 - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.86/87: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9179

DESAPROPRIACAO

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES X VERA LUCIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA APARECIDA DAS NEVES X ANA CLAUDIA CARVALHO NEVES X MARIA DE SOUZA NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

1 - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, do valor depositado à fl. 1020 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl.801/802) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada dos alvará liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, tornem os autos conclusos.I.Alvará(s) de levantamento expedido(s), disponível(veis) para retirada em Secretaria.

MONITORIA

0030252-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA Fl. 116: defiro a vista pelo prazo requerido.I.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, pois o advogado outorgante do substabelecimento de fls. 259 não está constituído nos autos.Tendo em vista a certidão de fl. 265, publique-se esta e a decisão de fl. 262.I.

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fls. 87 não está constituído nos autos.Tendo em vista a certidão de fl. 89, publique-se esta e a decisão de fl. 83.I. DECISÃO DE FL. 83: Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0021649-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Fl. 221: indefiro pois não cabe à autora na atual fase do processo dar início à execução.Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição de fl. 220, venham os autos conclusos para sentença conforme já determinado à fl. 219.I.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Fl. 84: indefiro. Comprove a autora, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias, como por exemplo, mediante consultas aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDQA)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0026574-37.2002.403.0399 (2002.03.99.026574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-63.1997.403.6105 (97.0017372-0)) MARIA FRANCISCA ALECIO X CLEA BACELLAR DE MORAES X MARIA AUXILIADORA MARANGONI BORGES X ANTONIA AMALIA REGALI X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, em que o autor postula em face de antecipação de tutela a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Oficiante nesta vara indeferiu o pedido de assistência de justiça gratuita (fls. 80/81). Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento nº 0011973-10.2012.4.03.0000/SP, alegando o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, requerendo, deste modo, a reconsideração da decisão. O seguimento ao agravo de instrumento foi negado, pois os motivos expostos pela agravante não foram compatíveis com a fundamentação da decisão agravada. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 103/106). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 115/158). A parte autora apresentou manifestação quanto à contestação da ré às fls. 189/192, impugnando os documentos juntados pela ré. A CEF peticionou, pedindo a extinção do processo, por falta de interesse, já que a autora recebeu a quantia de R\$ 123.332,00 relativo ao leilão público do imóvel, e concordou com a extinção do contrato. A autora requereu a desistência da ação (fl. 203). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022779-06.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0007829-55.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às folhas 49/50, por se tratarem de objetos distintos. Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico objetivado com a presente demanda. No mesmo prazo, recolha a autora as custas, de forma complementar, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpridos os parágrafos acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0007849-46.2014.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à folha 49, por se tratarem de objetos distintos. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do parágrafo 3º do supramencionado artigo, in verbis: Parágrafo 3º - A

apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício ; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007 ; ouc) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0007883-21.2014.403.6100 - PEDRO DE FREITAS(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE - SEGUROS

Analisando os documentos juntados às fls. 14/28 destes autos, verifico que a ação de execução de título extrajudicial nº 000903-63.2011.403.6100, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo /Capital, possui as mesmas partes e tem por objeto a mesma apólice de seguro discutida nestes autos. O artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Portanto, faz-se necessária a reunião das referidas ações, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes. Desta forma, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para redistribuição, com baixa perante este juízo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fl. 210: indefiro a citação por edital pois há endereços não diligenciados no resultado da pesquisa de fls. 138/205. Citem-se. No caso de cartas precatórias a exequente deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. I.

0012224-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X EVANDRO VALLADA PAVAN
Fls. 112/113: defiro o sobrestamento do feito e a vista fora de cartório conforme requerido. I.

0021765-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE MACEDO

Fl. 52: indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora devem ser realizadas pela exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006230-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e

desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001681-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS X ELZENI BATISTA DE LESUS Fls.61/63 - Indefiro. O requerido já foi decidido em fl.45. No silêncio, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Em cumprimento à decisão de fl. 138 e nos termos da Portaria nº 28/2011, informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação integral da execução.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007749-91.2014.403.6100 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0007802-72.2014.403.6100 - TECELAGEM JAVAES LTDA. - EPP(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007211-13.2014.403.6100 - SIONALDO EDUARDO FERREIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 6833

MONITORIA

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO)
Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de MAURO CÉSAR PINHEIRO DA CRUZ - CPF/MF nº 248.638.968-00. Após, publique-se a presente decisão intimando-o para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0901426-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE DOS SANTOS
Diante do pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 207 e da satisfação, expressa, manifestada pela parte credora (CEF) à fl. 207, defiro o levantamento da penhora eletrônica formalizada no sistema RENAJUD referente ao(s) veículo(s) indicado(s) à(s) fl(s). 166-167. Uma vez promovido o levantamento requerido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)
Vistos. Apesar de regularmente intimada a comprovar o pagamento da 1ª (primeira) parcela do acordo apresentado pela União Federal (AGU), a parte devedora permaneceu em silêncio. Posto isso, determino o prosseguimento da execução com a designação de datas para a realização de Hastas Públicas do veículo automotor penhorado. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 10 - 127ª HPU e 132ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 127ª Hasta: a) Dia 12 de agosto de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 26 de agosto de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: ii) 132ª Hasta: a) Dia 09 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 23 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0015412-28.2013.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006172-78.2014.403.6100 - MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que debite as parcelas em atraso do saldo existente na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, nos termos da Lei nº 70/66, bem como de incluir o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo oferecido a título de entrada o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e financiados R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). Sustentam que a forma escolhida para o pagamento das prestações foi o débito em conta corrente aberta junto à Ré. Relatam que desde o início fizeram depósitos na referida conta a fim de que as parcelas do financiamento fossem debitadas. Afirmam que, a despeito de depósitos mensais na conta corrente para o

pagamento das prestações, foram surpreendidos com o recebimento de notificação expedida pelo 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital informando-lhes que deveriam pagar as prestações em atraso do financiamento habitacional, sob pena de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Apontam que a conta corrente possui saldo positivo de R\$ 21.954,16, mas até o momento o gerente da agência da CEF não efetivou os descontos necessários para o pagamento das prestações. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 71-93 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em 19/02/2014, antes do ajuizamento da ação. No mérito, assinala que os depósitos do autor não eram efetuados nas datas de vencimento das prestações, de modo que, diante da sucessiva inexistência do valor total do encargo para o respectivo débito em conta nas datas dos vencimentos, ocorreu a exclusão do convênio para débito em conta das prestações, por inadimplência. Registra que não tem obrigação de aceitar pagamento de prestações fora das datas de vencimento. Defende que eventuais saldos existentes em aplicações/investimentos da autora não se destinam automaticamente à quitação de prestações, sendo certo que eles receberam notificação para purgar a mora e não o fizeram. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF debite o valor das parcelas em atraso do saldo existente na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, para quitação da dívida existente desde 30/04/2013. Pleiteia, também, que a Instituição Financeira se abstenha de postular extrajudicialmente a retomada do imóvel, nos termos da Lei nº 70/66, bem como de incluir o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apontou em sua contestação que os depósitos não eram efetuados pelo autor nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual ocorreu a exclusão do convênio para débito em conta das prestações. A título exemplificativo demonstrou que o autor somente em abril/2013 manteve numerário suficiente para quitar a prestação de fevereiro/2013 e somente em maio/2013 reuniu saldo suficiente para pagar a prestação relativa ao mês de março/2013. Neste sentido, competia ao mutuário manter a conta com valor suficiente para pagamento da prestação do financiamento habitacional na data do seu vencimento, na medida em que a CEF não é obrigada a aceitar pagamento fora das datas de vencimento. Por outro lado, não restou comprovado que à época do vencimento das prestações nºs 11 a 25, vencidas em 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013 e 31/08/2013, exigidas na notificação endereçada a ele, a conta bancária tinha saldo suficiente para a quitação do débito. Ademais, notificado para purgar a mora e obstar a consolidação da propriedade, o autor ficou inerte. Assim, entendo que autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Cite-se. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021201-08.2013.403.6100 - BASE AEROFOTOGAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 46 promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 866 CPC). Silente a parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8656

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014574-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 102. Deverá a parte autora, caso entenda que não mais subsiste a hipossuficiência do réu, comprovar tal situação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTOS N.º 0012064-02.2013.403.6100 Despacho Converte o julgamento em diligência. 1- Cite-se a litis denunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente serão apreciados os requerimentos formulados para a produção de provas. 3- Int. São Paulo, 10 de abril de 2014. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de abril de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Fls. 1036/1038 - Ciência aos expropriados. Requeira a expropriante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0759258-36.1985.403.6100 (00.0759258-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0759527-75.1985.403.6100 (00.0759527-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA ALIANÇA DE SÃO PAULO LTDA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X FERNANDO TEIXEIRA NETO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Fls. 197/202 - Ciência à parte expropriada. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0020826-90.2002.403.6100 (2002.61.00.020826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA(SP182777 - ENIO GUERESCHI DE SOUZA)
Fl. 262 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 278/279, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010531-76.2011.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA Tratando-se de depósito em consignação em pagamento, prevista no art. 334 e seguintes do Código Civil, julgo prejudicado o pedido de fls. 239 e 248/250. Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA
Fls. 148/150 - Ciência à parte autora.Int.

0008430-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

Fls. 79/82 - Ciência à parte autora. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a comprovação da formalização do acordo junto à Administradora, conforme requerido pelo autor à fl. 83.Int.

0023633-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DAS DORES DE MELO

Providencie a Dra. Cláudia Sousa Mendes, OAB/SP 182.321, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0022439-62.2013.403.6100 - MAURICIO JOSE QUADROS DE CAMPOS(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO C22ª Vara Cível ALVARÁ JUDICIAL PROCESSO Nº 0022439-62.2013.403.6100 REQUERENTE: MAURÍCIO JOSÉ QUADROS DE CAMPOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face da CEF, para cancelamento da hipoteca em virtude da quitação da dívida referente ao imóvel situado à Rua Teodoro Xavier, n.º 226, Bairro Cidade Líder, São Paulo - SP, firmado entre a parte requerida e Edymar Severino de Moura, alegando ter adquirido o referido imóvel do citado mutuário, por Contrato de Gaveta (fls. 06/07). Apresenta documentos às fls. 05/24. À fl. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 32/42, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que afirma ser impossível saber através da narrativa dos fatos qual o contrato celebrado com a CAIXA e sobre qual imóvel recai a hipoteca que o requerente pretende requerer a baixa; a carência da ação por ilegitimidade ativa do autor, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos do ar. 267, inciso VI, do CPC, pois alega que não existe qualquer relação jurídico-material entre a CEF e o requerente, que não é SEU mutuário. No mérito, afirma que o Termo de Quitação está disponível AO MUTUÁRIO ORIGINAL, na agência Parque São Jorge, local em que o contrato foi firmado, em data anterior à propositura desta demanda, não havendo, assim, qualquer resistência por sua parte em

fornecer o referido termo .Réplica às fls. 45. É o relatório. Fundamento e decido. O que se nota nos autos é que a requerida não está se recusando a entregar ao requerente a carta de liberação da hipoteca do financiamento que grava o imóvel, a qual encontra-se à disposição do mutuário original, com o qual o financiamento foi firmado. Assim, não possuindo a requerida qualquer relação de direito material com o requerente, não tem ela a obrigação que lhe foi imputada, pois que se assim agir poderá mais tarde ser demandada pelo legítimo interessado em obter a quitação da hipoteca, que no caso é o devedor do contrato de mútuo. Não obstante anoto ainda que este procedimento de requerimento de Alvará Judicial (ação que tem por objeto a obtenção de uma autorização judicial) é via judicial inadequada para se obter o cumprimento de obrigação de dar, máxime quando há controvérsia a respeito de quem tem o direito de receber a coisa. A propósito dos fatos, anoto que conforme se observa dos documentos acostados à inicial, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e EDYMAR SEVERINO DE MOURA (fls. 37/38), tendo o requerente apresentado aos autos apenas o CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (fls. 06/07), através do qual o mutuário original, representado por José Eduardo Cury Abrahão, transferiu o imóvel financiado ao requerente, sem anuência da CEF. Nesse tocante, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Como se nota, esta lei veio permitir a regularização, perante a CEF, dos contratos particulares firmados até 25/10/1996. Para os posteriores, como é o caso dos autos, em que o contrato foi firmado em 21/08/2001, a anuência da CEF para obriga-la aos termos da transferência deveria constar no próprio instrumento de cessão, a qual, todavia, não foi providenciada. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12, parte final da Lei 1.050/60 (fls. 28). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8663

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE
Compareça a parte autora em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para a retirada da minuta do Edital, nos termos do inciso III do art. 232 do CP.No silêncio, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO

Fls. 271/275 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI
Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para que as partes apresentem quesitos e nomeie assistente técnico.Int.

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)
Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 -

TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO)

Recebo os Embargos de Terceiros como Embargos à Monitória.Tendo em vista a interposição dos Embargos à Monitória de fls. 227/231, dou por citado o réu José Carlos de Marcos.Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafés necessárias para a expedição do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se os réus nos termos do art. 1102b do CPC.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

Rearquiem-se os autos na secretaria,tendo em vista a inércia da parte autora. Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Fl. 188 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)

Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de acordo formulado pelo réu.Int.

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015805-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS

1- Folha 100: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2- Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1 GRAU EM SAO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República ti. 299, Centro, São Paulo CEP01045-001

- Fone (11) 32258600 conciliacao_centraljfspjus.br PROCESSO : 0012388-602011.403.6100 22 VARA AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP 64.158 RÉU : VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO SEM ADVOGADO TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h 33 mm do dia 08.04.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Paula Smith Coube, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Isadora Segalia Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apreçoção, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00118716000038009, operação n. 160, é de R\$ 23.867,78. Esclarece, porém, que o valor apresentado será, <k atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.401,62, já incluídos custos judiciais e honorários, no dia 08.05.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 08.05.2014 na agência 0605 São Miguel Paulista - SP situada na rua Serra Dourada, 234, São Miguel Paulista- SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CE.F deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A parte requerida pleiteia o desbloqueio dos valores constantes do BANCEJUD fls. 54 e 55. A CEF, por sua vez, concorda com o desbloqueio dos valores constantes do BANCEJUD apenas após sua comunicação acerca do pagamento da dívida ao Juízo de origem, uma vez que, não sendo concretizado o acordo aqui homologado, os valores bloqueados serão levantados pela credora, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal Coordenadora.. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentado às fls. 132/133.Int.

0016806-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRIK KLEBER JORGE MARIANO

Fls. 85/86 - Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida

diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MORAIS LESSA

Diante da falta de manifestação da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0001700-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERREIRA

Diante dos diversos endereços localizados, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1102b do CPC, expedindo carta precatória, se necessário. Int.

0001853-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMARA SANTANA DA SILVA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0002518-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0003129-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0007581-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MATRONIANI DE CASTRO(SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo noticiado às fls. 93/94. Int.

0009708-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID FAZZIO TOFANELI

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 65. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fíndos. Int.

0019389-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA SANTOS SELES

Cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 40. Após, se em termos, expeça-se o mandado de intimação. Int.

0022450-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES BARROSO

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixe os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Nomeie para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos. Caso positivo, publique-se o presente despacho que as partes apresentem quesitos e nomeie assistente técnico. Int.

0002423-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CLAUDINO DE ARAUJO(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1 GRAU EM SÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299, Centro, São Paulo CEPO1045-001 - Fone: (11)3225 8600 conciliacao_centraljfsp.jusbr PROCESSO : 0002423-872013.403.6100 22 VARA AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP 64.158 RÉU : SIMONE CLAUDINO DE ARAUJO ADVOGADO : SIMONE FONTÃO DOS REIS - OAB/SP 192.828 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h05min do dia 08.04.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra

o(a) Sr.(a) Aila Maria Abrantes Flor, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 025416000078877, operação n. 160, é de R\$ 24.468,06. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.546,14, com vencimento em 08.05.2014, ou alternativamente para renegociação parcelada propõe-se a receber R\$ 6.886,54 da seguinte forma: entrada de R\$ 1.586,19 já incluso custas e honorários, mais 5 parcelas mensais sucessivas e fixas no valor de R\$ 1.076,04, com vencimento da entrada no dia 08.05.2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 08.05.2014, na agência 0254 - Itaim/SP, situada na Rua Joaquim Floriano, 446, Itaim, São Paulo, SP, telefone (11) 3299- 7550, para efetuar o pagamento a vista ou lavratura do contrato de renegociação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. / Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005814-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 82.Int.

0012782-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO DIAS JUNIOR(SP193015 - JAIRO DIAS JÚNIOR)

1. Fls. 80 a 82. Tendo sido juntada a declaração, sob as penas da lei, de que o réu não possui recursos para custear a demanda (fl. 82), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No caso, tratando-se de demanda decorrente de contrato de crédito rotativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal em favor da parte ré, defiro a inversão do ônus da prova, ante a pacificação do tema perante os tribunais superiores (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras e julgamento da ADI nº 2.591/DF junto ao Supremo Tribunal Federal julgamento(Min. Eros Grau, j. em 7-6-2006), ocasião em que considerou aplicáveis as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras). 3. Não bastando a alegação genérica, deverá o réu especificar objetivamente quais os fatos que eventualmente serão objeto inversão da prova, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE

MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018130-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0021700-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FELISMINO DA SILVA

Ciência à parte autora da transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para uma conta judicial à disposição deste Juízo.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004126-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

ACOES DIVERSAS

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-20.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00077992020144036100AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2014Recebo a petição de fls. 387/400 como emenda à petição inicial.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da LC n.º 110/01. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários.Junta aos autos os documentos de fls. 33/382. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida.No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-

00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com

débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Anto, por fim, que a alegação de que as razões que justificaram o adicional em apreço não mais existem, não pode ser acolhida em sede de cognição sumária do feito, ante à falta de sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008095-42.2014.403.6100 - ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00080954220144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine à requerida que suspenda qualquer cobrança dos valores supostamente recebidos a maior pela autora, decorrentes de equívoco exclusivo da Administração do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Aduz, em síntese, que é servidora pública Federal do Tribunal Regional Eleitoral, sendo certo que foi notificada pela requerida para devolver ao erário valores supostamente recebidos a maior a título de Adicional de Qualificação. Alega, entretanto, a ocorrência de erro da administração e que recebeu os referidos valores de boa-fé, o que não implica na obrigatoriedade de sua devolução ao erário. Acosta aos autos os documentos de fls. 43/95. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a autora se insurge contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por ela de boa-fé, a título de Adicional de Qualificação, conforme acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 49-24.2014.6.26.0000 (fls. 88/94). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739767 Processo: 200500554959 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760761 Fonte DJ DATA: 06/08/2007 PÁGINA: 624 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como erro a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. No caso em exame, ao menos neste juízo de cognição, não se verifica que o recebimento da vantagem pela servidora teria ocorrido de má-fé ou dolo, posto que desconhecia a ilegalidade do pagamento da verba no período em que não fazia jus ao seu recebimento, mas decorreu de erro do setor de gestão de pessoal do E.TRE de São Paulo. Anoto, por pertinente, que embora o precedente supra colacionado não se refira precisamente ao caso dos autos, a jurisprudência do C.STJ sinaliza no sentido de que o que importa para afastar a reposição ao Erário de valor recebido indevidamente por servidor público, é, principalmente, a natureza alimentícia da verba recebida (como é o caso do adicional de qualificação), bem como o seu recebimento de boa-fé pelo servidor (que é o caso da autora). Em razão disso, tenho em conta que os precedentes jurisprudenciais que afastam a reposição nos casos de recebimento a maior ou indevido de aposentadoria ou recebimento a maior ou indevido em decorrência de errônea interpretação da lei, longe de esgotarem as hipóteses de dispensa de reposição, integram a casuística dos precedentes, representando apenas exemplos. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer descontos a título de restituição de valores pagos em relação ao Adicional de Qualificação recebido pela autora, até ulterior prolação de decisão judicial. Cite-se. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008438-38.2014.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra e considerando o Enunciado da Súmula 235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fls. 61/62. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a adequá-la aos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls 265/267: considerando que a União Federal informa ao juízo que não há valores a serem transformados em pagamento definitivo, nos termos da informação fiscal de fls. 267vº, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3646

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 324/325 e 330, designo a data de 04 de Junho de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes por publicação. Int

Expediente Nº 3648

MANDADO DE SEGURANCA

0006444-72.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT RISEL COMBUSTÍVEL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que adquiriu, entre outras empresas, a Ouro Negro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., que é detentora de direito creditório de Finsocial, reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos de nº 0904454-89.1994.403.6110. Alega que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 24/02/2006 e que, em 26/08/2008, requereu a desistência da execução do julgado para compensar seu crédito administrativamente. Houve a concordância do pedido de desistência, por parte da União, que foi homologado em 10/12/2008. Alega, ainda, que, antes de iniciar a compensação propriamente dita, habilitou seu crédito perante a Receita Federal do Brasil, o que foi deferido em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13807.726770/2013-75 e comunicada em 21/01/2014. Aduz que, então, deu início ao procedimento de compensação do crédito de Finsocial, por meio eletrônico, mas não obteve sucesso, sob o argumento de que a compensação está fora do prazo previsto no art. 168 do CTN, que trata do prazo prescricional para ajuizamento de ação ou pedido administrativo de restituição. Sustenta que o artigo 168 do CTN não trata do instituto jurídico da compensação, que é regulado pelo artigo 170 e 170-A do CTN e pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, ainda, que não houve a fixação de prazo para a compensação prevista nos artigos 170 e 170-A do CTN e que a autoridade impetrada não pode aplicar o prazo previsto no artigo 168 do CTN. Acrescenta que a autoridade impetrada deferiu a habilitação do crédito reconhecido judicialmente, tendo sido, posteriormente, impedido o envio da Per/Dcomp. Às fls. 162/164, a impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido de liminar, afirmando que não pretende mais obter autorização judicial para realizar a compensação dos valores. Pede a concessão da liminar para que seja autorizado

o depósito judicial dos valores compensados com os débitos de Cofins e de CSLL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 162/164 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei n 12.016/09, revejo meu posicionamento anterior e defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, no prazo legal, bem como intime-se seu procurador judicial.Publique-se.

0006457-71.2014.403.6100 - ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S(SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DA GRANDE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 77/79 como aditamento à inicial.Tendo em vista que a impetrante não demonstrou que o parcelamento está pendente de deferimento, nem que ele é óbice à obtenção da certidão pretendida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Int.

0007115-95.2014.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007115-95.2014.403.6100IMPETRANTE: HUTCHINSON DO BRASIL S/AIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO E GERENTE DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.HUTCHINSON DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007.Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados.Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura.Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade incidental e superveniente.É o relatório.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100, conforme transcrição que segue:A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém,

plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Saliento que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança também contra ato do Gerente de Filial de FGTS da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: LEI COMPLEMENTAR N 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão. 2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada. (AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino, de ofício, a exclusão do GERENTE DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda. Comunique-se ao SEDI para

que promova as devidas alterações. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Gerente de Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Verifico, por fim, que a impetrante formula pedido alternativo de liminar para que seja autorizada a realização de depósitos judiciais dos valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei n. 12.016/09, defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Comprovado o depósito judicial, oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão e da realização do depósito judicial. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. Transitada esta em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União.

0007794-95.2014.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT BANN QUÍMICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que obteve autorização judicial para compensar pagamentos relativos ao Finsocial realizados em alíquota superior a 0,5%, com parcelas da Cofins e da CSLL (processo nº 2000.61.00.01778-80). Afirma, ainda, que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 25/04/2011 e que a autoridade impetrada, antes de homologar as compensações realizadas, exigiu que fossem apresentados documentos comprobatórios da origem do crédito. Tal pedido foi formulado no processo administrativo n. 15196.000022/2009-43. Alega que conseguiu juntar a maior parte dos documentos exigidos, mas que uma parte não foi encontrada, já que se passaram mais de 20 anos desde que as informações foram transmitidas. Acrescenta que, não tendo enviado todos os documentos, o auditor fiscal tratou todos os recolhimentos como inexistentes, negando a compensação, com a utilização da expressão não convalidação da compensação. Afirma que não há previsão de recurso contra a não convalidação da compensação, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade, prevista para os casos de indeferimento da compensação. Alega que o recurso apresentado ainda não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e que, em abril de 2014, recebeu uma carta de cobrança da Receita Federal do Brasil. Sustenta que o recurso administrativo apresentado deve ser analisado e que ele tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a admissão do recurso administrativo interposto, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos juntados aos autos, a autoridade impetrada considerou não convalidada a compensação, em razão da ausência de documentos necessários à apreciação do pedido, nos seguintes termos: 19. Percebe-se, portanto, que as compensações foram efetuadas com base na Lei nº 8.383, de 1991, e alterações dadas pela Lei nº 9.069, de 1995, não se aplicando as disposições legais relativas à Declaração de Compensação e não há que se falar em homologação ou não da compensação. (...) 21. Conforme relatado, o interessado obteve autorização para compensar pagamentos relativos ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% apenas com parcelas vincendas a COFINS e da CSLL, observada a prescrição decenal, atualização monetária desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional e incidência exclusiva da SELIC a partir de 01/01/1996. Porém, a apuração do alegado crédito e conseqüentemente a compensação a ser efetuada ficaram a cargo da iniciativa do contribuinte de um lado, e da auditoria posterior da autoridade fiscal de outro. 22. Dessa forma, repise-se, com o fito de cumprir, em sua plenitude, a decisão judicial em tela, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que permitissem ao Fisco aferir o quantum do crédito alegado, com o objetivo de proceder à compensação administrativa pretendida pelo interessado. 23. Conforme mencionado anteriormente, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a documentação pertinente. Outrossim, cumpre ressaltar que não foram trazidos à luz dos autos elementos indispensáveis que comprovem o crédito alegado, devido ao atendimento insatisfatório ao TIF nº 99/20123 por parte do interessado (fls. 29/30). Como consta da referida decisão, é necessária a convalidação da compensação, que foi realizada, pelo contribuinte, com base na Lei nº 8.383/91. Assim, tal compensação não é regulada pela Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em homologação da compensação e em apresentação de manifestação de inconformidade. E, não sendo cabível manifestação de inconformidade, não há que se falar em processo administrativo pendente de decisão, como pretende a impetrante. Conseqüentemente, não está presente hipótese de suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, inciso III do CTN. Com efeito, não pode esse juízo, determinar que a autoridade impetrada processe um recurso sem que haja previsão legal para tanto. Diante do exposto, ausente a

plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se e intime-se.

0008038-24.2014.403.6100 - FERNANDO SEZARIO SILVA X LEANDRO RIBEIRO X ADRIANA ANGELICA MARQUES PORTO X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF X RAFAEL CELSO ROBERTO X EVERSON OLIVEIRA DA SILVA X GUSTAVO MASTOPIETRO RACY X FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS X HUGO BERETTA CARVALHO X DENIS ENGEL MADUREIRA X MAURO BACAN NETO X EDSON AMAURI PRANDO(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Preliminarmente, regularizem, os impetrantes, sua petição inicial, juntado 02 cópias da procuração e documentos que a acompanharam para instrução das contraféis apresentadas, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 dias. Regularizados, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-73.1999.403.6181 (1999.61.81.000299-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDO FAUSTINONI(SP077921 - MARIO ANTONIO BELLINI) X ANA REGINA DE ASSIS FAUSTINONI X RICARDO FAUSTINONI(SP130952 - ZELMO SIMONATO)

1. Fls. 760/763v. Tendo em vista o v. acórdão do E. TRF 3ª que declarou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação aos acusados JOSE VALDO FAUSTINONI e RICARDO FAUSTINONI, comunique-se a sentença de fls. 634/647, bem como o v. acórdão e decisões, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusados para EXTINTA A PUNIBILIDADE, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 6524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003626-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP270988 - CICERO ALBERTO CRUZ DE LIMA E SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de folha 422. Folha 420 - Atenda-se. Tendo em vista que o réu, advogado, defende-se em causa própria (folha 399), efetue-se sua intimação, pelo Diário Eletrônico, a fim de que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, constitua defensor. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União, para oferta de memoriais escritos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008467-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA(PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA) X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(PB007488 - MARCOS ANTONIO CAMELO) X ANDREWS LIMA DA SILVA(PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO)

Autos nº 0008467-78.2010.403.6181I- Fls. 2411/2412 - Anote-se.II- Intimem-se as defesas constituídas dos corréus mencionados às fls. 2408, para apresentação de memoriais em 5 dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 265 do CPP. No silêncio, intimem-se os réus para que constituam novos defensores, no prazo de cinco dias

Expediente Nº 3898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES)

Intime-se o defensor do réu, Dr. Carlos Alberto Soares dos Reis, OAB/SP 329.956, a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6132

PETICAO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA

Vistos.Aceito a conclusão supra na presente data.Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta obscuridade, contradição e omissão na decisão que declinou da competência para processar e julgar o presente feito.É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que o Meritíssimo Juiz Federal Substituto que prolatou a decisão embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, razão pela qual excepcionalmente decido os presentes embargos.Em que pesem os argumentos explicitados pelo querelante, assevero que a r. decisão de fls. 27/28 encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.Ressalto, ainda, que eventual discordância do querelante quantos aos fundamentos jurídicos da r. decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Estadual de São Paulo deverá ser objeto de recurso próprio, não podendo ser atacado por esta via, sob pena de não conhecimento dos embargos.Diante do exposto, conheço dos embargos, apenas porque opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento e mantenho na íntegra a decisão de fls. 27/28.Intime-se.São Paulo, 09 de maio de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009061-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROCHA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/02/2014)...Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer.Pelo Membro do MPF foi dito:Em razão do que foi dito pelo réu no seu interrogatório, o MPF requer expedição de ofício à ANATEL para que informe se foi procedida a troca de responsável legal na autuação a que se refere estes autos.Pela

DEFESA foi dito que:Requeiro a expedição de ofício à GERENCIA NET (www.gerncianet.com.br) para que encaminhe relatório de cadastro da empresa VIANA & VIANA, CNPJ nº 09572269/0001-17 (login de acesso 3446-2).Pelo MM. Juiz foi dito:1- Quanto ao requerimento do MPF, DEFIRO a expedição de ofício à ANATEL nos termos requeridos. No mesmo ofício, a ANATEL deverá esclarecer se a empresa VIANA & E VIANA LTDA, CNPJ nº 09572269/0001-17 estava autorizada, em outubro de 2011, a prestar serviços de provedor de internet, esclarecendo, ainda, se a autorização era de abrangência nacional. Prazo de quinze (15) dias para resposta.2- DEFIRO, ainda, a expedição de ofício requerida pela Defesa. No mesmo ofício, a GERENCIA NET deverá esclarecer, se em outubro de 2011, tinha a VIANA & VIANA LTDA como cliente. Também deverá esclarecer se LEANDRO ROCHA DA SILVA era seu cliente e se estavam cadastradas, para fins de transferência, contas bancárias em nome do Sr. LEANDRO, ou da empresa VIANA & VIANA LTDA, ou em nome de ambos. Prazo de quinze (15) dias para resposta. 3- Com o encaminhamento das respostas, dê-se vista ao MPF para alegações finais e, após, para a Defesa.4- Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha IRENE LINO DA SILVA, independente de cumprimento, uma vez que o Ministério Público Federal desistiu de sua inquirição. Nada mais.

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

) Na ausência de comprovação da justificativa apresentada para a ausência do réu em audiência (fls. 174/175), decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.2) Deixo de decretar a prisão preventiva do réu, pelo fato de ele ter sido intimado no endereço que declarou ao Juízo (fl. 154), além do que o seu não comparecimento pode ser entendido como manifestação implícita do direito ao silêncio.3) Manifestem-se as partes, no prazo de dois dias, sobre eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP.4) Decorrido o prazo sem requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, vista para a defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 6147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelos arrazoados nesta instância, interpostos pelos respectivos réus Michele (fls. 1405/1406; 1598/1631), Rodrigo(1415 e 1419; 1420/1453), Cláudio (1545, 1546/1552), Wellington (1650/1661) e Alessandro (1667/1674), dentro do prazo legal.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009751-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009751-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO LOPES LAZARO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA E MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO)

Tendo em vista a petição de fl. 634, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para oitiva da testemunha Marcelo Alcazar Nasi.....DESPACHO PROFERIDO EM 14/05/14Dê-se vista a defesa, sobre as certidões negativas de fls. 641 e 643, devendo informar no prazo de 05

(cinco) dias, os endereços atuais de suas testemunhas Antônio Gilberto Jovino e José Aparecido Archila, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014193-33.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EMILIO KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EDGARD KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EMILIO KHALIL MAKDISSI e EDGARD KHALIL MAKDISSI, pela suposta prática do crime descrito no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, por 12 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, ante o não-recolhimento do IPI relativo ao ano-calendário de 2007. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2011 (fls. 75) pelo M. M. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas - SP. Regularmente citados (fls. 84), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 90/113 e documentos), alegando incompetência do Juízo de Campinas, inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta, dificuldades financeiras à época dos fatos e inexistência de relação jurídico-tributária, porquanto não seria contribuinte ou responsável pelo recolhimento do tributo. Alega, ainda, que eventual condenação implicaria em prisão por dívida, o que é vedado pelo texto constitucional. Às fls. 229, houve o declínio de competência para esta Subseção Judiciária. Às fls. 238, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, o que foi rejeitado pelas partes (fls. 278). É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Ademais, considerando que a presente fase processual fundamenta-se em um critério pro societate, os documentos acostados pela defesa que poderiam configurar, em tese, uma inexigibilidade de conduta diversa, não demonstram, neste momento, uma manifesta existência de causa excludente de culpabilidade. Por fim, ressalte-se, que, igualmente, descabe falar em ausência de relação jurídico-tributária, o que, se assim o fosse, poderia ter dado causa à improcedência da autuação em sede administrativa. Contudo, não é o que se verificou, inexistindo, tampouco, menção de eventual ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou outro instrumento hábil que pudesse legitimar o argumento trazido pela defesa a estes autos. A alegação de inépcia da denúncia, por haver acusação genérica, não merece prosperar. É que a denúncia atribuiu aos acusados, na qualidade de sócios da empresa, a prática dos delitos, já que tinham poderes gerenciais. A verificação da sua participação será feita ao longo da instrução. Designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2014, às 17h00, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Milton Akiyama. Depreque-se o interrogatório dos réus (Emílio Khalil Maakdissi, CPF 500.636.188-34, RG 3477415, filho de Kalil Ben Lias Makdissi e Latife Makdissi; e Edgard Khalil Makdissi, CPF 379.945.658-91, RG 5280646, filho de Kalil Ben Lias Makdissi e Latife Makdissi; e Edgard Khalil Makdissi, ambos residentes à Rua Sena Madureira, 165, CEP 13236-510, Jardim Vista Alegre, Campo Limpo Paulista/SP) servindo a presente cópia como Carta Precatória nº 150/2014 a ser encaminhada ao MM Juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista, endereço à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares, com cópias pertinentes (inicial, e defesa preliminar), servindo a presente também como intimação para a referida audiência de oitiva de testemunha de defesa, de 23 de abril de 2014, às 17:00, que será realizada neste Juízo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 288 DATADO DE 23/04/2014: Tendo em vista que a testemunha de defesa Milton Akiyama arrolada pelos acusados não foi devidamente intimada da audiência designada para esta data, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15 HORAS, devendo a Secretaria intimar a referida testemunha no endereço indicado às fls. 285. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 286 e verso, intimando-se os réus da audiência supra, bem como solicitando ao DD. Juízo Deprecado a realização do interrogatório após essa data, a fim de evitar a inversão processual. Vista ao MPF. Publique-se este em conjunto com a decisão de fls. 286 e verso.

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO)

Conclusos em 13/05/2014Fls. 1371/1372 e 1377/1378: redesigno as audiências inicialmente marcadas para os dias 21 de maio de 2014 e 22 de maio de 2014, respectivamente, para os dias 27 de agosto de 2014 e 28 de agosto de 2014, ambas às 14:00.Expeça a Secretaria o necessário para a intimação das testemunhas que não compareçam perante este Juízo nos dias 21 e 22 de maio de 2014.Em relação à testemunha de defesa Mariano de Siqueira Neto, OAB/SP 31.509, por se tratar de advogado, inclua-o no sistema AR-DA, publicando-se esta decisão para fins de sua intimação à audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00, devendo, após, ser excluído, visto que não é patrono de nenhum dos corréus.Por fim, dê-se vista ao MPF tão logo haja o retorno das informações relativas à decisão de fls. 1368.Publicue-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3219

CARTA PRECATORIA

0011031-25.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FREITAS(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a mensagem eletrônica juntada às folhas 28/29, intime-se a acusada para que compareça a videoconferência designada para o dia 01 de julho de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-33.2007.403.6181 (2007.61.81.000387-5) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY VIANA SANTOS(SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES) X IVAN BATISTA DA SILVA
Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de IVAN BATISTA DA SILVA e WANDERLEY VIANA SANTOS, por meio da qual se lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986.A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2009, por meio da decisão de fl. 135.Foi arrolada uma única testemunha de acusação, residente em Araquari/SC.Após terem sido os réus citados por edital e deixado de se manifestar em Juízo, o processo foi suspenso, assim como o prazo prescricional, em relação a ambos (fl. 189).A Defesa de WANDERLEY apresentou sua resposta escrita às fls. 197/204, na qual alegou que o réu está sendo processado pelos mesmos fatos, tanto civil como criminalmente (por estelionato).Passo a decidir.O

artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). No caso concreto, não foram comprovadas causas suficientes para obstar a continuidade da ação penal. Em primeiro lugar, a existência de uma ação civil pública em nada afeta o processo criminal, em virtude da independência das instâncias. Em segundo lugar, a Defesa não trouxe documentos suficientes para demonstrar de que fatos tratam os demais processos a que o réu responde. De todo modo, o delito de estelionato é um crime contra o patrimônio, ao passo que aquele pelo qual o réu aqui responde (artigo 16 da Lei 7.492/1986) é um crime contra o sistema financeiro nacional, não havendo que se falar em consunção diante da diversidade de bens jurídicos tutelados em cada norma. Antes do início da instrução, para garantir uma maior efetividade e celeridade processuais, intime-se o MPF para: a) manifestar-se sobre o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a WANDERLEY; b) informar, eventualmente, outro endereço de IVAN. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se nos sistemas de dados acessíveis por este Juízo consta outro endereço de IVAN. São Paulo, 11 de abril de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009846-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009846-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARTINS (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Vistos. Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal formulado por WAGNER MARTINS, sustentando que teve a seu favor decisão de extinção de punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV, do CP c.c. o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, transitada em julgado em 04 de outubro de 2010. Instrui o pedido com os documentos de fls. 649/670. Dada vista ao MPF, nada foi oposto (fls. 672). O requerente foi intimado a apresentar certidões de que fala o art. 744, inciso I do CPP, mas se manteve inerte (fls. 674 e 677). É o relatório. Decido. INDEFIRO a reabilitação criminal requerida por WAGNER MARTINS. Em que pese a douta manifestação do representante do MPF, verifico que o pleito não foi plenamente instruído, faltando-lhe as certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo, a processo penal em qualquer comarca onde residiu durante o prazo de 2 (dois) anos da extinção da pena, nos termos do art. 744, inciso I do CPP. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005941-17.2005.403.6181 (2005.61.81.005941-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO (SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO) X FELIPE PIMENTEL CRESPO

Sentença de fls. 851/853: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida contra CARLOS DE CARVALHO CRESPO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal (fls. 356/360). Segundo a inicial, Carlos de Carvalho Crespo mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira introduzida no Brasil fraudulentamente. Em 23 de junho de 2005, policiais federais compareceram em estabelecimentos da empresa Shock Machine Ltda. situados em São Paulo/SP, para apurar possível existência de noteiros (leitores de dinheiro) e máquinas de vídeo-bingo. Nas buscas realizadas foram apreendidos os seguintes bens: na Rua Olinda, nº 245 (fls. 10/11), 62 máquinas de bingo com monitor e placas mas sem noteiros, 47 gabinetes ocios para máquina de bingo, 1 máquina de bingo contendo monitor mas sem placas e noteiro, 1 bancada de testes contendo placas e monitor fixados, 23 aparelhos Fast Ethernet Switch da marca Micronet, 16 aparelhos Data Switch da marca Tuv Cert, 76 caixas de Switching Power Supply, 106 noteiros para máquina de bingo e 165 placas eletrônicas diversas para utilização em máquinas de bingo; e, na Rua Desembargador Alípio Bastos, nº 64 (fls. 12/13), 3 máquinas de bingo com monitor e placas mas sem noteiros e 45 noteiros para máquina de bingo (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal a fls. 111/114). De acordo com a exordial, a Receita Federal estimou o valor total das mercadorias apreendidas em R\$ 227.105,00 (fls. 114), estando o laudo merceológico a fls. 252/255. A materialidade delitiva estaria comprovada, pois a empresa Shock Machine Ltda. tinha como atividade a montagem de máquinas de jogos a partir de componentes como os apreendidos, bem como sua posterior disponibilização no mercado, mediante venda ou locação. Outrossim, a peça acusatória denota que a autoria delitiva, estaria comprovada em razão de que Carlos Carvalho Crespo seria o efetivo responsável pela empresa Shock Machine Ltda., eis que a fls. 159 do volume I do apenso encontra-se o registro de empregado de Felipe Pimentel Crespo, que foi preso em flagrante delito em 23 de junho de 2005, sendo certo que não há qualquer prova de que Felipe tenha sido responsável pela importação irregular dos bens apreendidos ou de que tivesse ciência da irregularidade de sua manutenção em depósito. Consta da denúncia, ainda, que conforme instrumento contratual da Shock Machine a fls. 38/41, datado de 6 de dezembro de 2004, os sócios Carlos de Carvalho Crespo e Mibelar Sociedad Anônima, pessoa jurídica sediada no Uruguai e representada pela procuradora Erika Pimentel Garcia de Langlada, tiveram seu posicionamento na sociedade alterado, tendo Carlos se retirado e transferido parte de suas cotas para a Mibelar e parte para Maria Aparecida Dias de Souza, a qual também foi designada como administradora da empresa. Com base em tal alteração contratual Carlos de Carvalho Crespo alegou em oitiva a fls. 42/43 que efetivamente se retirou da Shock Machine. Segundo consta, Carlos de Carvalho Crespo, não foi, contudo, retirado efetivamente da sociedade, pois Maria Aparecida Dias de Souza era, na verdade, registrada como empregada da empresa (fls. 37), apenas tendo sido posta na condição de administradora para ocultação do nome do acusado, ficando demonstrado pela oitiva de fls. 270/272, de Erika Pimentel Garcia de Langlada. Procuradora da empresa estrangeira que também era sócia da Shock Machine, ela é, na verdade, sobrinha do acusado Carlos e assinava documentos a seu pedido. Ela esclareceu que a venda de cotas para a Mibelar não chegou a ocorrer e que Maria Aparecida era tão somente empregada de seu tio, há mais de vinte anos. A denúncia foi recebida em 17.06.2013 (fls. 406/409). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 457/458), tendo constituído defensores (fl. 427) e apresentado resposta à acusação, (fls. 461/483). Em 19.08.2013, o r. Juízo não vislumbrou as hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397 do CPP (fls. 626/628). No dia 05.11.2013, foi ouvida a testemunha de acusação ALINE CRISTINA DIAS DUDA, por meio de carta precatória (fl. 725). Em 27.01.2014, foi ouvida a testemunha de defesa Dr. RODRIGO MENDES DIAS, representante legal da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, por meio de carta precatória (fls. 772/776). Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas da acusação MARCELO TEODORO ALVES e MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI, a informante ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA, bem como foram ouvidas as testemunhas da defesa DEVANIL PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO GREGORIO DE CARVALHO, MARCELO FERREIRA DIAS e JOSÉ CARLOS ESTEVO, sendo ao final, o acusado interrogado, todos por meio de gravação audiovisual. Foi, também, homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa representante da empresa BLANTECH. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fls. 779/788). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público federal sustentou pedido de condenação do acusado (fls. 821/827), ao passo que a defesa pugnou pela absolvição (fls. 832/849). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a materialidade do crime de contrabando. O réu possuía nota fiscal e registro de entrada das mercadorias (fls. 45). Ainda que a Secretaria da Receita Federal tenha dito que tais notas fiscais eram inservíveis, porque não possibilitavam uma identificação precisa entre o documento fiscal e o bem apreendido (fls. 348/352), pode-se observar que esse tipo de rejeição de provas é válida apenas para efeitos fiscais, não para quando se discute a própria liberdade do réu. Afóra isso, os depoimentos dos fornecedores foram esclarecedores e comprovaram que o réu não tinha ciência de qualquer irregularidade na importação desses produtos, de modo a não se configurar o tipo penal. De fato, o tipo penal previsto na alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal exige que se saiba da introdução clandestina ou fraudulenta das mercadorias ou que o próprio agente as tenha importado nessas condições. Ouvidos os fornecedores, bem como diante do registro de entradas da empresa e das notas fiscais, fica evidente que o réu não importava essas mercadorias, mas as adquiria no mercado nacional. Também não se pode dizer que o responsável pela importação a tenha feito com fins específicos de montar máquinas de caça-níqueis. Ao que se tem, a importação era feita sem

fim específico. A empresa do réu, então, comprava esses equipamentos no mercado nacional e montava as máquinas. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER CARLOS DE CARVALHO CRESPO, qualificado nos autos, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Decisão de fl. 857: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 855 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 851/853, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. Autos à disposição da defesa.

Expediente Nº 8853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016452-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS X NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 11.12.2013, em face de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 219/222-verso). Descreve a peça acusatória o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inquérito policial mencionado, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: CELINA BUENO DOS SANTOS, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº 11.521.589-X - SSP/SP, CPF nº 037.686.779-77, nascida aos 14.05.1961, natural de São Paulo, SP, filha de Maria Celina Bueno e Ramiro Bueno, residente e domiciliada na Rua Fernandes Pereira, nº 41, Vila Santa Teresa, São Paulo, SP, CEP 03565-000, telefone (11) 2791-4512, com endereço comercial na Rua Barão de Itapetininga, nº 50 - 3º andar, sala 327, Centro, São Paulo, SP, CEP 01042-000, telefone comercial (11) 3214-3582, MARALUCIA BUENO, brasileira, solteira, psicóloga, portadora do RG nº 25536410 - SSP/SP, CPF nº 246.127.268-98, nascida aos 02.07.1975, natural de São Paulo, SP, filha de Maria Celina Bueno e Ramiro Bueno, residente e domiciliada na Rua Ângelo de Cândia, nº 85, Cidade São Mateus, São Paulo, SP, CEP 03958-000, telefone (11) 2019-5099, MARCEL BUENO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 36.002.422.889 - SSP/SP, CPF nº 360.024.228-89, nascido aos 27.11.1985, natural de São Paulo, SP, filho de CELINA BUENO DOS SANTOS e Francisco Augusto dos Santos, residente e domiciliado na Rua Fernandes Pereira, nº 41, Vila Santa Teresa, São Paulo, SP, CEP 03565-000, telefone (11) 2791-4512, com endereço comercial na Rua Barão de Itapetininga, nº 50 - 3º andar, sala 327, Centro, São Paulo, SP, CEP 01042-000, telefone comercial (11) 3214-3582, e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, brasileira, viúva, atendente comercial, portadora do RG nº 22.281.937-6 - SSP/SP, CPF nº 085.711.998-25, natural de São Paulo, SP, filha de Lindinalva Moreno dos Santos e Josias Pereira dos Santos, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Soares de Camargo, nº 163, Cidade Patriarca, São Paulo, SP, CEP 03556-000, telefone celular (11) 6059-4677, com endereço comercial na Rua Astorga, nº 729, Vila Guilhermina, São Paulo, SP, CEP 03542-000, telefone comercial (11) 2682-6996, como incursos nas sanções do art. 171, 3º c/c artigo 29, do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. No período entre 23.04.2007 e 28.02.2011, CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, em unidade de desígnios, conscientes de seus atos e intencionalmente, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, totalizando o montante de R\$ 90.368,63 (noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente ao recebimento indevido de benefício de pensão por morte, concedido a NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA a partir de vínculo empregatício fraudado, por atos praticados pelos três primeiros denunciados. Para tanto, CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS, prestando serviços de contabilidade para a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., realizaram o registro empregatício extemporâneo de Jeremias de Souza Teles, no período de 05.01.2006 a 27.03.2006, com a finalidade de garantir a qualidade de segurado, o que possibilitou a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/142.190.709-4, em favor de NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, que por sua vez tinha plena consciência da conduta fraudatária. No dia 24.01.2011, o Monitoramento Operacional de Benefícios, da Divisão de Benefícios - Gerência Executiva de São Paulo, instaurou procedimento administrativo para apurar a regularidade do benefício de pensão por morte nº 21/142.190.709-4, cujo segurado instituidor era Jeremias de Souza Teles e beneficiária, a denunciada NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA. Durante o referido procedimento, indícios de fraude na concessão do aludido benefício foram constatados a partir da análise do último vínculo empregatício de Jeremias de Souza Teles com a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda.. Após a realização de diligências,

objetivando esclarecimentos quanto ao último vínculo empregatício de Jeremias, a Gerência Executiva de São Paulo formalizou relatório conclusivo sobre os fatos apurados (fls. 111-115 do Volume I do Apenso I), ressaltando-se que o requerimento do benefício ocorreu em abril de 2007, mais de um ano após o óbito de Jeremias (27.03.2006, conforme certidão de óbito às fls. 12 do Volume I do Apenso I) e que, mesmo após a apresentação de alegações da beneficiária NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA (fls. 42-46 do Volume I do Apenso I), não restou demonstrada a regularidade do vínculo empregatício em investigação. Diante dos indícios apurados em sede administrativa, a Procuradoria Federal Especializada - INSS (3ª Região) foi comunicada para conhecimento e providências cabíveis. A partir da comunicação ao Ministério Público Federal e instauração das Peças de Informação nº 1.34.001.002456/2011/21 (Volumes I e II do Apenso I), determinou-se o encaminhamento dos autos à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial (fls. 164 do Volume II do Apenso I). Em sede policial, NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA prestou declarações (fls. 28-30). Ao ser inquirida sobre as empresas que Jeremias havia trabalhado, a denunciada confirmou enfaticamente que seu ex-companheiro havia trabalhado na empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., entretanto titubeou ao confirmar informações básicas sobre a empresa, como a localização da sede e os chefes de seu ex-companheiro. NATALINA contactou CELINA BUENO DOS SANTOS, responsável pela contabilidade da mencionada empresa, visando à concessão do benefício, e pagou o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao escritório de CELINA pela prestação dos serviços junto ao INSS, porém a acusada NATALINA declarou que não tinha como provar os pagamentos. Na mesma oportunidade foi realizada a colheita de material gráfico de NATALINA (fls. 31-35). Em 17.05.2012, expediu-se ofício ao coordenador da APE/INSS/SP solicitando esclarecimentos em relação a qual CNPJ teria sido utilizado para a inclusão na GFIP extemporânea, detalhando quem detinha a senha e ainda qual o número do IP - Internet Protocol, utilizado para a transação ou transmissão referente ao Benefício nº 21/142.190.709-4 (fls. 41). Em resposta ao ofício encaminhado, a APEGR-SP/SE/MPS esclareceu que o envio da GFIP é realizado através do programa SEFIP, por um responsável (transmissor) que possui chave de autenticação digital fornecida pela Caixa Econômica Federal - CEF à empresa. Às fls. 66, está encartada cópia da GFIP encaminhada em 17/04/2007, para criar o suposto vínculo de trabalho que garantiria a condição de segurado a JEREMIAS DE SOUZA TELES na data de seu falecimento e assim, permitir a concessão do benefício de pensão por morte a NATALINA. CELINA e MARALUCIA, em razão do ofício de contadoria e prestação de serviços de contabilidade, escrituravam o registro de empregados e tinham acesso à chave de autenticação digital da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. Expediu-se ofício ao gerente da CEF (fls. 68), solicitando informações sobre o IP utilizado para a remessa da GFIP informada pela APEGR-SP/SE/MPS. Em resposta ao referido ofício, a CEF informou que não era possível a identificação do IP, contudo confirmou que o arquivo SEFIP foi enviado em 16.04.2007, constando dados do trabalhador Jeremias de Souza Teles, com certificado da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. (fls. 96). Frank Kenji Yoshinaga, sócio administrador da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., prestou esclarecimentos no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 595/2011-5, forneceu padrões manuscritos e apresentou, para apreensão, o livro de registro de empregados da mencionada empresa, por ele administrada. Cópias das declarações prestadas por Frank foram alocadas às fls. 60-61, das quais destaca-se: QUE com relação aos fatos apurados no IPL 437/2011-5, afirma que nunca contratou como funcionário o senhor JEREMIAS DE SOUZA TELES; QUE não conhece NATALINA MORENO SANTOS SILVA; QUE não era de seu conhecimento e sequer autorizou o registro daquelas pessoas nos livros e assentamentos de sua empresa;. Ademais, Frank confirmou que as denunciadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO prestaram serviços de contabilidade para a Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda.. As cópias do livro de registro de empregados da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. foram encartadas nas fls. 71-76. A denunciada MARALUCIA BUENO foi formalmente indiciada em 22.08.2012, oportunidade em que foi qualificada e interrogada (fls. 78-81). MARALUCIA confirmou ser irmã de CELINA BUENO DOS SANTOS e que eram proprietárias de escritório de contabilidade, o qual prestou serviços para a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda.. Além disso, a acusada confirmou a prática de inserções extemporâneas da GFIP, relativas a pessoas que já haviam falecido, mas afirmou que tal inserção teria sido feita a pedido da empresa. O auto de colheita de material gráfico foi juntado às fls. 82-88. O denunciado MARCEL BUENO DOS SANTOS prestou declarações em sede policial no dia 23.08.2012 (fls. 91-93). MARCEL declarou que trabalhava como auxiliar no escritório de contabilidade de sua mãe (CELINA BUENO DOS SANTOS), que a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. era uma das clientes do escritório de contabilidade e que atuava eventualmente como procurador em requerimentos de benefícios junto ao INSS. Em 06.12.2012, realizou-se a colheita de material gráfico da denunciada CELINA BUENO DOS SANTOS (fls. 102-109). O auto de qualificação e interrogatório de CELINA formalizado nos autos do IPL nº 605/2011 foi encartado às fls. 127-131. A denunciada confirmou ser proprietária de escritório de contabilidade e que trabalha com sua irmã (MARALUCIA BUENO) e seu filho (MARCEL BUENO DOS SANTOS), prestando serviços de contabilidade e realizando requerimentos de benefícios junto ao INSS. Formalizou-se o indiciamento dos denunciados CELINA BUENO DOS SANTOS, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA no dia 11.03.2013 em despacho da autoridade policial alocado às fls. 122-125. Dos elementos colhidos, conclui-se que CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e

NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, em unidade de desígnios, conscientes de seus atos e intencionalmente, utilizaram-se de fraude para obter vantagem indevida em detrimento do INSS. A materialidade delitiva restou comprovada pela divergência de informações constantes na CTPS de Jeremias de Souza Teles e as declarações de Frank Kenji Yoshinaga, sócio administrador da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., confirmando a inexistência de vínculo empregatício de Jeremias com a empresa ali declarada, o que caracterizou a qualidade de segurado e possibilitou a concessão do benefício de pensão por morte, em favor de NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA e em prejuízo do INSS; também pela GFIP de fls. 66. Ademais, MARALUCIA BUENO, em seu interrogatório de fls. 78-81, confirmou a prática de inserções extemporâneas da GFIP, relativas a pessoas que já haviam falecido. Ressalte-se que o requerimento do benefício ocorreu em abril de 2007, mais de um ano após o óbito de Jeremias de Souza Teles. Restou evidente a autoria delitiva de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO e MARCEL BUENO DOS SANTOS que realizaram a inserção de dados falsos em CTPS de pessoa falecida, para fraudar vínculo empregatício inexistente e possibilitar a concessão do benefício, em favor de NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, que por sua vez, tinha plena consciência da prática delituosa dos outros denunciados. Convém destacar que em suas declarações, NATALINA, com absoluta certeza, confirmou que seu ex-companheiro trabalhou na empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., porém não foi capaz de fornecer maiores detalhes sobre a empresa, o que indica que a denunciada sabia do esquema estelionatário e havia sido instruída pelos outros acusados a responder positivamente sobre o vínculo empregatício inexistente. Ademais, se tivesse direito ao benefício, jamais teria pago R\$ 10.000,00 para um procurador dar entrada no benefício. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA como incurso nas sanções do art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, e requer seja recebida a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e intimados para apresentação de defesa escrita, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais. Como testemunha, o MPF requer a oitiva de Frank Kenji Yoshinaga, brasileiro, solteiro, administrador de empresas e sócio administrador da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. à época dos fatos, portador do RG nº 16.601.919-7 - SSP/SP, CPF nº 085.451.298-58, residente na Rua Soror Angélica, nº 705 - Apto. 101, Vila Ester, São Paulo, SP, CEP 02452-060, endereço comercial na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 2.799, Vila Mariana, CEP 04112-011, São Paulo, SP. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. A denúncia foi recebida em 09.01.2014 (fls. 224/226-verso). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12.11.2014, às 14:00 horas (fl. 225-verso). Os acusados foram citados pessoalmente às seguintes folhas: CELINA - 291/292, MARCEL - 293/294, 353/354, MARALUCIA - 369/370, 371/373 e NATALINA - fls. 374/375. Resposta à acusação de CELINA, MARALÚCIA e MARCEL, alegando atipicidade e ausência de materialidade delitiva (fls. 378/380-verso). Não foram arroladas testemunhas. Procuções de CELINA, MARALÚCIA e MARCEL (fls. 381/383). Resposta à acusação de NATALINA, pela Defensoria Pública da União - DPU, alegando ausência de justa causa por inépcia da denúncia e inexistência de suporte probatório mínimo. Não foram arroladas testemunhas (fls. 388/392). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação de fls. 378/380-verso e 388/392 não trazem argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme constou expressamente da decisão de fls. 224/226-verso, a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados e prova da materialidade do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, como se observa, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas suas circunstâncias, atendendo o previsto no artigo 41 do CPP, de modo a propiciar a ampla defesa. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia, atipicidade, ausência de materialidade delitiva ou falta de justa causa para a ação penal. As demais questões aduzidas referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 731 (dia 12 de novembro de 2014, às 14:00 horas). Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2014.

Expediente Nº 8854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011815-80.2005.403.6181 (2005.61.81.011815-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LACERDA

BASILE(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), aos 28.11.2013, contra SERGIO LACERDA BASILE, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. É este o teor da denúncia: (...) SERGIO LACERDA BASILE, na condição de efetivo administrador da empresa IMAGEM COMUNICAÇÃO GRÁFICA LTDA. (CNPJ nº 73.121.964/0001-61), suprimiu o pagamento de tributos federais da referida empresa, relativos aos anos-calendário de 2000 a 2002, mediante a omissão de informações à Receita Federal. Ademais, o denunciado SERGIO, igualmente na condição de efetivo administrador da empresa IMAGE STUDIO SYSTEM BUREAU E GIGANTOGRAFIA LTDA. (CNPJ nº 03.187.493/0001-09), também suprimiu o pagamento de tributos federais da mencionada empresa, relativos aos anos-calendário de 1999 a 2002, mediante a omissão de informações à Receita Federal. No que diz respeito à empresa IMAGE STUDIO SYSTEM BUREAU E GIGANTOGRAFIA LTDA., apurou-se através do processo administrativo fiscal nº 19515.002898/2004-11 que, nos anos-calendário de 1999 a 2002, deixou-se de declarar valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas junto a instituições financeiras, objetivando se eximir do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos. Assim, foram lavrados os Autos de Infração relativos aos seguintes tributos e com os seguintes valores (incluindo multa e juros calculados até 29/10/2004): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES - R\$ 10.088,42 (fls. 545/549); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - SIMPLES - R\$ 10.088,42 (fls. 559/563); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - SIMPLES - R\$ 36.805,89 (fls. 573/577); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - SIMPLES - R\$ 73.612,33 (fls. 587/591); Contribuição para Seguridade Social (INSS) - SIMPLES - R\$ 84.476,63 (fls. 601/605). O montante do crédito tributário apurado, portanto, foi de R\$ 215.071,69 (duzentos e quinze mil e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrativo do Termo de Encerramento, datado de 2004, de fl. 606. Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) confirmaram a constituição definitiva dos créditos apurados em 14 de janeiro de 2005 e sua inscrição na dívida ativa da União, bem como a inexistência de pagamento ou parcelamento ativo (fls. 918/920 e 996/997). Já com relação à empresa IMAGEM COMUNICAÇÃO GRÁFICA LTDA., constatou-se através do processo administrativo nº 19515.000105/2005-18 que, nos anos-calendário de 2000 a 2002, foram realizadas movimentações financeiras incompatíveis com os valores declarados à Receita Federal, caracterizando-se a omissão de receita. Dessa maneira, foram lavrados os Autos de Infração relativos aos seguintes tributos e com os seguintes valores (incluindo multa e juros calculados até 30/12/2004): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - R\$ 260.284,02 (fls. 640/643); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - R\$ 66.145,38 (fls. 651/654); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - R\$ 305.289,23 (fls. 662/665); Contribuição Social - R\$ 110.278,24 (fls. 674/677). O montante do crédito tributário apurado, portanto, foi de R\$ 741.996,87 (setecentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativo do Termo de Encerramento, datado de 2005, de fl. 678. Com relação a tais créditos, também há informações da PFN confirmando a sua constituição, datada de 16 de fevereiro de 2005, e sua inscrição na dívida ativa da União, assim como a inexistência de pagamento ou parcelamento ativo (fls. 952/981). Nesse ponto, restou suficientemente comprovada a materialidade delitiva nos autos. No que tange à autoria, inicialmente, destaca-se que o acusado SERGIO constava como sócio formal das duas empresas à época dos fatos (fls. 933/939). Ademais, Maria Cristina Capozzi Basile, igualmente sócia das duas empresas e esposa do denunciado à época dos fatos, foi ouvida nos autos e esclareceu que ambas as sociedades eram totalmente administradas por seu ex-marido SERGIO, desde a sua constituição, muito embora o acusado tenha inicialmente constituído a empresa IMAGEM COMUNICAÇÃO GRÁFICA LTDA. em seu nome e em nome de sua mãe, Faustina Fortini Capozzi, e a empresa IMAGE STUDIO SYSTEM BUREAU E GIGANTOGRAFIA LTDA. em seu nome e em nome da sua irmã, Maria Antonieta Capozzi de Abreu (fls. 838/840). Nesse sentido, ainda segundo Maria Antonieta Capozzi de Abreu, o denunciado SERGIO possuía o poder de decisão nas empresas em questão e nas questões administrativas era auxiliado pelo contador Rubens Rebonato. Além disso, destacou que sua irmã apenas cuidava da parte de compras da empresa IMAGE STUDIO SYSTEM BUREAU E GIGANTOGRAFIA LTDA., sendo que a centralização das decisões administrativas nas mãos do denunciado levou-a a se retirar da empresa poucos meses após a sua constituição. Por fim, afirmou que desconhecia as condutas irregulares de seu ex-marido, chegando a responder por sonegação fiscal sem ter conhecimento dos fatos, o que motivara a sua separação do acusado (fls. 838/840). Uma vez ouvida nos autos, Maria Antonieta Capozzi de Abreu corroborou as declarações da irmã, destacando que as áreas tributária e contábil da empresa IMAGE STUDIO SYSTEM BUREAU E GIGANTOGRAFIA LTDA. ficavam a cargo do acusado SERGIO e seu contador de confiança (fls. 916/917). O contador em questão, Rubens Rebonato, também foi ouvido nos autos e afirmou que apenas prestou serviços de contabilidade para as empresas em questão, as quais eram exclusivamente administradas pelo denunciado SERGIO, único responsável pelas informações repassadas ao Fisco e pelos tributos pagos ou não (fl. 951). Por fim, destaca-se que inúmeras foram as tentativas de realizar a oitiva do denunciado, mas houve o peticionamento nos autos requerendo adiamento (fls. 850), o acusado não compareceu (850/861) e, na última tentativa, recusou o recebimento da intimação expedida através dos Correios (fl. 868). Dessa maneira, também restou devidamente demonstrada a autoria delitiva nos autos. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia SERGIO LACERDA BASILE como incurso, por duas vezes, em concurso material, ambas em continuidade delitiva, nas

penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. São Paulo, 28 de novembro de 2013.ROL DE TESTEMUNHAS1) Maria Antonieta Capozzi de Abreu (fl. 916);2) Rubens Rebonato (fl. 951).A denúncia foi recebida em 12.12.2013 (fls. 1005/1008).O acusado foi citado pessoalmente em 08.04.2014 (fl. 1134), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 1075), e apresentou resposta à acusação (fls. 1077/1088), alegando, preliminarmente, prescrição impeditiva da ação penal. No mérito, requereu a absolvição sumária por inexigibilidade de conduta diversa. Foi arrolada uma testemunha, com endereço em São Paulo, SP.Em 24.04.2014, o Ministério Público Federal manifestou-se com relação a resposta à acusação e os documentos juntados nos autos, nos seguintes termos:(...) Ciente da resposta de fls. 1.077/1.088 e documentos de fls. 1.089/1.129, o Ministério Público Federal não vislumbra qualquer entrave ao regular prosseguimento do feito, mormente no que se refere às hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP). Com efeito, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva aventada, calcada na aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 ao caso em tela, não se sustenta. Isso porque o crime de sonegação possui natureza de crime material e a Súmula Vinculante nº 24 apenas pacificou expressamente esse entendimento, sendo incabível discussão no sentido do afastamento da aplicação da súmula em comento para fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, como propõe a defesa. Ademais, considerando a veiculação de argumentos relativos ao mérito, no que tange à excludente de culpabilidade alegada e ao questionamento da autoria delitiva, destaca-se que tal matéria deverá ser discutida em momento próprio, após a instrução probatória. Contudo, desde já se observa que não cabe ao delito de sonegação a alegação de inexigibilidade de conduta diversa nos termos aventados pela defesa, atnto que a jurisprudência citada na resposta à acusação diz respeito ao dleito de apropriação indébita previdenciária. Assim, não há como sustentar a evidente inexigibilidade de conduta diversa, como quer a defesa, no estado em que se encontram os autos e, frente ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, tem-se como incabíveis os requerimentos de fls. 1.087. Ante o exposto, requer-se o regular prosseguimento do feito. São Paulo, 24 de abril de 2014 (...) Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Não resta caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a data a ser considerada para início da contagem do prazo prescricional é a da constituição definitiva do crédito tributário, que, conforme se infere das folhas 996/997, deu-se em 14 de janeiro de 2005. Assim sendo, como em 12.12.2013 a fluência desse prazo foi interrompida com o recebimento da denúncia, não há que se falar em prescrição, pois entre as referidas datas bem como entre a data do recebimento da denúncia e a presente data não decorreu prazo superior ao previsto no artigo 109 do CP com a redução disposta no artigo 115 do Código Penal para os crimes narrados na denúncia. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. Friso que com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da sociedade, bem com que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, na época dos fatos, até a data da audiência de instrução e julgamento, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofícios ao E. TRT da 2.ª Região e da 15.ª Região, assim como os ofícios para os E. Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro.Consigno, desde logo, que a tese de inexigibilidade de conduta diversa é incompatível com a fraude tipificada pelo artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 1006-verso (dia 22.10.2014, às 15:30 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação Maria Antonieta Capozzi de Abreu e Rubens Rebonato.A testemunha de defesa Francisca Calixto das Chagas, deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1561

HABEAS CORPUS

0004906-07.2014.403.6181 - JOAO GONCALVES GONCALVES (SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

De c i s ã o Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de João Gonçalves e Gonçalves, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 1173/2013-5, tendo como autoridade coatora Delegado de Polícia Federal, em que pleiteia, em caráter liminar, o cancelamento da oitiva em sede policial, marcada para o dia 28/05/2014. O Inquérito Policial em questão teve início em função de notícia-crime oriunda de requerimento do Juizado Especial Federal Cível, tendo como objeto a apuração de eventual perpetração do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, por parte da empresa Viação Bola Branca Ltda, da qual o paciente é representante legal. Dos requerimentos do impetrante No mérito, o impetrante: a) almeja o trancamento do Inquérito Policial registrado na Polícia Federal sob o nº 1173/2013-5; b) Aduz que há falta de justa causa para a persecução penal; b) Alega impossibilidade de extração de cópias no âmbito da Polícia Federal; c) Acentua que o pagamento integral leva à extinção da punibilidade, de acordo com o 1º do artigo 337-A do Código Penal; e, d) Assenta o fato de que ninguém é obrigado a se submeter a situações vexatórias, daí a possibilidade de permanecer em silêncio no âmbito policial, na perspectiva de não produção de provas contra si. Do Processamento Aos 11/04/2014 foi proferido despacho, em que foram requisitadas informações à Autoridade Policial e a remessa do Inquérito, ensejo em que, ademais, foi consignada a postergação da análise do pedido liminar. A Autoridade Policial prestou informações, aduzindo que o Inquérito foi instaurado por requisição judicial formulada pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em virtude de informações constantes naqueles autos, fornecidas pelo INSS, relativas aos valores inferiores aos efetivamente pagos ao empregado em questão no feito referido, no tocante ao período compreendido de 01/1995 a 05/2006. Ademais, a Autoridade Policial salientou que o advogado do investigado compareceu na Polícia Federal e lá extraiu cópias dos autos. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Analisando o Inquérito Policial, verifico que a notícia do crime constante naqueles autos decorreu de indicativos colhidos da tramitação dos autos de nº 0002521-85.2012.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que consta da sentença lá proferida a necessidade de apuração de eventuais omissões no Cadastro Nacional de Informações Sociais, quanto ao lançamento de valores inferiores aos efetivamente pagos aos empregados da empresa Viação Bola Branca, de modo a configurar, em hipótese, o crime tipificado no artigo 337 do Código Penal. Consta dos atos do Inquérito 1173/2013-5 o nome do impetrante como sócio da empresa Viação Bola Branca, segundo informações fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP naqueles autos (fls. 221/225 e 235/239). Aos 18/10/2013 foi certificado por escrivão da Polícia Federal a vista dos autos do Inquérito 1173/2013-5, inclusive com fornecimento de cópias reprográficas a advogado, representando o investigado, bem como com juntada da própria procuração dada pelo próprio impetrante, consoante consta naqueles autos (fl. 231 e 232). Consta dos autos do Inquérito 1173/2013-5 petição com despacho no respetivo rosto, emitido pela Autoridade Policial, deferindo a extração de cópias (fls. 267/268). A defesa do investigado juntou guia de previdência social, relativa a um recolhimento, conforme consta do Inquérito 1173/2013-5 (fls. 240/241). Ocorre que a certidão e o despacho mencionados nesta decisão, quanto à concessão de vista dos autos do inquérito Policial no âmbito da Polícia Federal, fornecidas por funcionários públicos, providos de fé pública e de presunção de veracidade dos seus atos, afastam o alegado pelo Imperante quanto ao impedimento de extração de cópias. Assim, não cabe a concessão de medida liminar para vista dos atos, já que foi concedida ao impetrante. O inquérito Policial não terminou, portanto não há cabe a sustentação do impetrante quanto a falta de indicativos relativos à constituição definitiva de crédito e, de igual forma, no tocante a alegação da falta de Auto de Infração fiscal a indicar a sonegação fiscal da empresa Viação Bola Branca Ltda. Não há prova do pagamento integral que leva à extinção da punibilidade, de acordo com o 1º do artigo 337-A do Código Penal, vez que somente da guia recolhida ao INSS (fl. 241 dos autos do inquérito policial) não se pode depreender que se trata do caso investigado. Desta maneira, com a existência de apontamentos indiciários para o cometimento de um crime, diante da notícia crime encartada aos autos, não há nenhuma irregularidade na continuação do curso do Inquérito Policial, ao menos neste momento. Também não é cabível intuir como submissão a uma situação vexatória o fornecimento de depoimento em sede policial, para esclarecimento dos atos, em hipótese, criminosos. Ademais, a Constituição Federal assegura a possibilidade de permanecer em silêncio no âmbito policial, mas não a abstenção de uma obrigação de depor quando convocado para tanto em um Inquérito Policial regularmente em trâmite. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR relativo ao sobrestamento do inquérito policial. Dê-se vista dos autos

ao Ministério Público Federal para manifestação. Junte-se cópia da presente decisão ao Inquérito Policial em apenso, bem como, com o retorno daquele feito do Parquet, devolva-o à Autoridade Policial para a continuidade das diligências. Intimem-se os impetrantes. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011005-30.1990.403.6182 (90.0011005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-32.1989.403.6182 (89.0011518-9)) FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0509382-63.1993.403.6182 (93.0509382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507130-24.1992.403.6182 (92.0507130-7)) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0549351-12.1998.403.6182 (98.0549351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550472-12.1997.403.6182 (97.0550472-5)) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0045364-88.1999.403.6182 (1999.61.82.045364-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539035-08.1996.403.6182 (96.0539035-3)) SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0067391-65.1999.403.6182 (1999.61.82.067391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538997-93.1996.403.6182 (96.0538997-5)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0040173-28.2000.403.6182 (2000.61.82.040173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559992-59.1998.403.6182 (98.0559992-2)) S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA (MASSA FALIDA) X HELCIO BRUNETTO ROMANO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO)

MENDES CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0016341-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505740-43.1997.403.6182 (97.0505740-0)) EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA(MG065072 - VANIA INACIO RODOVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.2. Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.3. Após, não havendo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0064208-47.2003.403.6182 (2003.61.82.064208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024027-09.2000.403.6182 (2000.61.82.024027-9)) AUTO CAPAS ABRIGO JACARE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0007298-92.2006.403.6182 (2006.61.82.007298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0017097-62.2006.403.6182 (2006.61.82.017097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026647-18.2005.403.6182 (2005.61.82.026647-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMPAR EMP IMOBIL E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0001148-61.2007.403.6182 (2007.61.82.001148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-31.2006.403.6182 (2006.61.82.003532-7)) CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0029600-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGE X PAULO DE TALSO SOUZA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0008082-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012873-2)) DROG UNO LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0025354-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-73.2006.403.6182 (2006.61.82.006381-5)) CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0045709-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-89.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0053488-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-50.2010.403.6182) BANCO OURINVEST S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0509375-03.1995.403.6182 (95.0509375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519075-37.1994.403.6182 (94.0519075-0)) SAHEB NAIM HOMSI(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI E SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0030287-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507993-72.1995.403.6182 (95.0507993-1)) SHELL BRASIL LTDA(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

CAUTELAR FISCAL

0033905-16.2004.403.6182 (2004.61.82.033905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP157503 - RICARDO SIMONETTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

ACOES DIVERSAS

0642803-23.1991.403.6182 (00.0642803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504975-82.1991.403.6182) ARLINDO VAZ GEMINO(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.2. Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.3. Após, não havendo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0942611-17.1991.403.6182 (00.0942611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639440-28.1991.403.6182 (00.0639440-0)) SIMET SOCIEDADE DE CONSTRUCOES CIVIS EM GERAL

LTDA(SP049931 - CRISTINA MARIA ANDREOTTI BODRA E SP069355 - DENILSON SOARES DE ALMEIDA E SP008588 - VILMA SAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050872-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-39.2013.403.6182) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 203/206 como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do estatuto social, bem como a última A.G.E. de eleição dos diretores; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta ou seguro fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045342-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032267-40.2007.403.6182 (2007.61.82.032267-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que a executou no feito de n.º 0045342-49.2007.403.6182. A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista a ocorrência da decadência, fl. 64. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da decadência, que levou à

extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerado o indevido ajuizamento do executivo fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000567-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048752-23.2004.403.6182 (2004.61.82.048752-7)) IRMA AMADEI COLTRO X ROSANA COLTRO FERRARI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

IRMA AMADEI COLTRO e ROSANA COLTRO FERRARI, já qualificadas nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, processo nº 0048752-23.2004.403.6182, objetivando a cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, referente aos exercícios de 1995/1997 (vencimentos em 10/01/1995, 10/04/1995, 10/01/1996, 10/04/1996, 10/07/1996, 10/10/1996 e 10/01/1997). Alegam prescrição do crédito tributário e nulidade de atos processuais, inclusive da sucessão dos herdeiros, pugnando, ainda, pelo desbloqueio dos valores constantes da conta corrente da embargante IRMA AMADEI COLTRO, uma vez que referentes ao recebimento de aposentadoria. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 117). A CVM ofereceu impugnação às fls. 120/125. Manifestação das embargantes às fls. 130/133. Cópia dos processos administrativos às fls. 138/182 e 198/250 dos autos. Relatado. Decido. Cuida-se de débito referente à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, de natureza tributária. Referida taxa, instituída pela lei nº 7.940/89, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia por parte da CVM (artigo 2º), devida por ocasião do registro e trimestralmente (artigo 4º) pelas pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (artigo 3º), conta com previsão de recolhimento: I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C; e II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. (artigo 5º). Vale dizer, incumbe ao sujeito passivo efetuar o pagamento da taxa independentemente de medidas administrativas a cargo do sujeito ativo. In casu, inexistente declaração do montante devido e recolhimento pelo contribuinte, a hipótese é de lançamento de ofício. Consoante certidões de dívida ativa, os débitos relativos a 01/96, 01/95, 04/95, 04/96, 07/96, 10/96 e 01/97 foram apurados em processos administrativos, indicados nos respectivos títulos. Cumpre, inicialmente, observados os pedidos sucessivos formulados pelas embargantes, apreciar a apontada preliminar de prescrição, considerado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com relação à CDA nº 22 (fl. 25), consta informação de notificação mediante documento NOT/CVM/SAD nº 1185/00, cuja cópia se encontra à fl. 199, datada de 09.10.2000. Entretanto, o recebimento efetivo da notificação deu-se em 17.10.2000, conforme AR de fl. 201. No tocante às CDAs nºs 23, 24 e 25 (fls. 26/28), a notificação se deu mediante documento NOT/CVM/SAD nº 4263/99, fl. 215, datado de 05.07.1999. O recebimento data de 15.07.1999, conforme AR de fl. 217. Assinale-se que os débitos datam de 1995, 1996 e 1997 e as notificações de lançamento foram recebidas em 15.07.1999 e 17.10.2000. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito, como ocorreu in casu. Conquanto a execução fiscal tenha sido distribuída em 05.08.2004, antes do transcurso de cinco anos, verifica-se inércia imputável à exequente na adoção de medidas voltadas ao seguimento da execução em face do espólio ou dos sucessores, consumando-se a prescrição antes de qualquer evento interruptivo. Como sabido, o mero ajuizamento não é apto a interromper a prescrição. Apesar de considerada a data de propositura, quando promovida citação válida a destempo, tendo em vista atraso decorrente do funcionamento da máquina judiciária (Súmula nº 106 do egrégio STJ e artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, então aplicável), constata-se que a carta de citação retornou negativa, com a informação FALECIDO, prestada pelo porteiro ou síndico Marcelo, consoante diligência efetuada em setembro de 2004. Com vista à exequente em 29.07.2005, manifestou-se, apenas, em 13.03.2006, requerendo, genericamente, o redirecionamento da execução para os herdeiros de Rubens Coltro (fls. 12/13 da execução), pedido indeferido ante a falta de identificação dos herdeiros ou sucessores, em 18.03.2006 (fl. 14). Com ciência à exequente em 23.06.2006, requereu, em 28.06.2006, a suspensão do feito por sessenta dias para diligências (fl. 28). Após nova vista em 09.04.2007, ante a falta de informação acerca do falecimento na base cadastral do SERPRO da Receita Federal, requereu, em 14/05/2007, a citação do executado no endereço constante do referido cadastro (fl. 25). A medida foi deferida, com expedição de carta de citação, recebida por terceiro em 22/01/2008 (fl. 32). Expedido mandado de penhora, certificou-se, em 25.08.2008, o falecimento do executado, ocorrido em 16/01/2003, consoante certidão de óbito juntada à fl. 39. Instada a se manifestar, em 08.06.2009 a exequente postulou a inclusão, no pólo passivo da lide, da viúva meeira, Irma Amadei Coltro, bem como da filha Rosana Coltro Ferrari, com base no artigo 133, II, do CTN, assinalando não ter sido constatada a abertura de inventário ou seu encerramento (fls. 43/44). O pedido foi deferido, determinando-se a citação das embargantes em 23/06/2009 (fl. 67 - todas as folhas indicadas se referem ao

processo executivo). Como se verifica, desde julho de 2005 a exequente tinha ciência do falecimento do executado. Ressalte-se que o falecimento ocorreu em janeiro de 2003, antes da propositura do executivo fiscal. Além do irregular ajuizamento, que deveria ter no pólo passivo o espólio de Rubens Coltro, a exequente apenas requereu a inclusão da viúva meeira e da herdeira em junho de 2009. Mais, postulou diligência que culminou em inútil expedição de carta de citação dirigida ao executado, já falecido, impondo-se reconhecer a nulidade do ato. Nesse quadro, não há falar em demora decorrente do funcionamento da máquina judiciária. Após constituição definitiva do crédito tributário (em 1999 e 2000) e não obstante o ajuizamento da demanda satisfativa, a exequente não promoveu as medidas necessárias ao seguimento válido do processo executivo, em face do espólio, deixando transcorrer o prazo quinquenal sem a prática de ato processual apto a interromper a prescrição. O pedido de inclusão no pólo passivo e o despacho determinando a citação das embargantes (23.06.2009) - considerada a nova redação do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN - só ocorreram quando o redirecionamento não era mais possível, em face do advento de causa extintiva do crédito tributário. Verificado o transcurso do lapso prescricional, cabível o levantamento dos valores bloqueados, via BACENJUD, na conta corrente de titularidade da embargante IRMA AMADEI COLTRO, no valor de R\$ 3.457,07 (fls. 111/112), montante posteriormente transferido para conta à disposição do Juízo (fls. 94/95 do executivo fiscal). Prejudicada a análise dos demais pedidos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por IRMA AMADEI COLTRO e ROSANA COLTRO FERRARI em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 22, 23, 24 e 25, todas de 30/06/2004, determinando o levantamento dos ativos financeiros penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0048752-23.2004.403.6182, em apenso. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011585-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020214-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020214-8)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0020214-95.2005.403.6182, relativa tão-somente à cobrança de COFINS (CDAs nº 80.6.04.097639-40 e nº 80.6.05.023644-05) no período de 02/1999 a 05/2000, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.2.05.016956-11 (IRPJ-Fonte). Alega-se decadência e excesso de execução. Os embargos foram recebidos, sem suspensão do processo executivo (fl. 163). Impugnação da embargada às fls. 322/350. Manifestação da embargante às fls. 353/355. Não foi requerida produção de provas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A preliminar de inadmissibilidade dos embargos deve ser refutada. Conquanto aplicável à hipótese o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia parcial autoriza o recebimento e o processamento dos embargos, sem prejuízo de eventual reforço, assegurando-se o exercício da defesa, consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ (AgRg no Ag 1325309/MG, REsp 739137/CE, EREsp 80723/PR). Quanto ao mérito, não se verifica a apontada decadência. O montante em cobrança refere-se à COFINS do período de 02/1999 a 05/2000. O crédito apontado na CDA nº 80.6.04.097639-40 foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 20.11.2000 (fls. 142/154), enquanto o crédito constante da CDA nº 80.6.05.023644-05 foi objeto de declaração pelo próprio contribuinte, durante o ano 2000 (nº das decl./notif. 000100200040268621 e 000100200090323513, fls. 155/159). Observadas as competências, constata-se que a constituição dos créditos tributários ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses de débito declarado, mediante apresentação de DCTFs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Daí não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; REsp 962379/RS; Resp 820626/RS; Resp 883178/RS). Por outro lado, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. No presente

caso, relacionado a créditos de COFINS do período de 02/1999 a 05/2000, constituídos por Termo de Confissão Espontânea e declaração do contribuinte, há notícia de adesão ao parcelamento de débitos (REFIS - Lei nº 9.964/2000) em 20.11.2000, causa interruptiva do lapso prescricional (art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional), que só passou a fluir a partir da exclusão do parcelamento, fato ocorrido em 01.01.2002 (fl. 331). Considerando que o processo executivo foi ajuizado em 30.03.2005, não se cogita de prescrição, sendo irrelevante a data de inscrição do débito em dívida ativa. Ressalte-se que o despacho determinando a citação, nos autos executivos, foi prolatado em 28/06/2005 (fl. 24), interrompendo, mais uma vez, o curso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 18/2005). Ademais, comprovado o parcelamento dos débitos em cobrança nos moldes da Lei nº 9.964/2000, antes do ajuizamento da execução, tem-se por irrelevante o questionamento acerca do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), observados os limites da demanda. Também não prospera o apontado excesso de execução. Em que pesem as alegações da embargante no sentido de que os recolhimentos ocorridos por ocasião do parcelamento dos débitos (R\$ 23.971,81 e R\$ 51.377,33) não foram computados pela embargada, as informações e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, fls. 322/350, não refutados pela embargante em sua manifestação de fls. 353/355, esclarecem: O valor de R\$ 23.971,81 foi apropriado para pagamento da CDA 80.2.05.016956-11 (processo administrativo 10880529263200512), tendo como valor principal R\$ 23.971,81, conforme relatório da dívida em anexo. Cumpre informar que a CDA foi extinta por cancelamento, uma vez que o recolhimento (fls. 31 - 10/2000) ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (30/03/2005 - fls. 138). Já o valor de R\$ 51.377,33 (fls. 32) não houve recolhimento (não há autenticação bancária). Não há informação de recolhimento nos dados da Receita Federal. Na verdade, o documento é o aviso de cobrança da CDA 80.2.05.016956-11 quando da inscrição da dívida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009310-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022733-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução interpostos por IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FÉ LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0022733-77.2004.403.6182. À fl. 29, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fl. 30. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026543-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058216-08.2003.403.6182 (2003.61.82.058216-7)) MANOEL JOSE DIAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
MANOEL JOSÉ DIAS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0058216-08.2003.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0031188-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-30.2002.403.6182 (2002.61.82.038584-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução interpostos por IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FÉ LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0038584-30.2002.403.6182.À fl. 71, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação.É o breve relato. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fl. 72.A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032267-40.2007.403.6182 (2007.61.82.032267-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HASSAN GEBRIM (PRESIDENTE) X EDSON COMIN X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X TECNOBRAN COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias. Às fls. 64/66, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 156, V, do CTN, manifestando-se, no mesmo sentido, nos autos dos embargos em apenso (traslado às fls. 68/70).É o relatório. Decido.Consoante se verifica da certidão de dívida ativa, os débitos relativos a contribuições previdenciárias dizem respeito às competências de 09/1995, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 01/1998 e 05/1998. Por sua vez, as notificações de lançamento se deram em 12/03/2004, ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.Assinale-se que a matéria resta pacífica nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Colendo STF.Isto posto, tendo em vista o reconhecimento da decadência pela própria exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 795 do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035512-35.2002.403.6182 (2002.61.82.035512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024197-44.2001.403.6182 (2001.61.82.024197-5)) IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 257/258.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060943-37.2003.403.6182 (2003.61.82.060943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006827-7)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da

sentença de fls. 332/333. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro. Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062697-14.2003.403.6182 (2003.61.82.062697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052534-72.2003.403.6182 (2003.61.82.052534-2)) JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP137574 - CLAUDIO BERTOLINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 74/76. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro. Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008781-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053370-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053370-7)) DOW BRASIL S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 289/291. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro. Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061581-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054460-2)) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 259/261. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro. Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021642-78.2006.403.6182 (2006.61.82.021642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088624-84.2000.403.6182 (2000.61.82.088624-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL MORAES X FILOMENA COQUELET MORAES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FILOMENA COQUELET MORAES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 87/93. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro. Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048350-68.2006.403.6182 (2006.61.82.048350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-34.2002.403.6182 (2002.61.82.049784-6)) ALAN ZANZINI(SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X ALAN ZANZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 207/209. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro. Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base

legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013085-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018865-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018865-9)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP222717 - CINTHIA GRANÇO NESPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 370/372.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041459-94.2007.403.6182 (2007.61.82.041459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 298/300.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000372-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0)) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAUL GILBERTO CORTE X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 148/149.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000833-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016045-94.2007.403.6182 (2007.61.82.016045-0)) HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP077442 - CECILIA VIANNA SABOYA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 47/49.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005595-24.2009.403.6182 (2009.61.82.005595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053368-75.2003.403.6182 (2003.61.82.053368-5)) IAT FIXACOES ELASTICAS LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 141/143.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002557-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002557-6) - LUIZ ANHOLETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0) - ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão

de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3) - VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7) - OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002209-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002209-7) - ANTONIO FRANCISCO COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9) - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008183-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008183-1) - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão

de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008387-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008387-6) - JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003741-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003741-0) - JOSE TORRES CAVALCANTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7) - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4) - MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão

de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5) - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008875-63.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000116-76.2011.403.6183 - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15

(quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002899-41.2011.403.6183 - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003338-52.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011337-56.2011.403.6183 - EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006766-71.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA DE AQUINO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8920

EMBARGOS A EXECUCAO

0003994-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004428-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006321-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006332-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014994-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007384-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007385-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-

44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007398-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ZANINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010491-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010493-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010497-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010808-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010822-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010823-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011075-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011079-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011101-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011948-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011955-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000081-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000083-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000084-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000087-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-20.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000708-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000720-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-16.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000722-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002229-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2) - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000518-26.2012.403.6183 - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002207-08.2012.403.6183 - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0045145-52.2012.403.6301 - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quantos aos Avisos de Recebimentos devolvidos às fls. 266 e 267, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011595-95.2013.403.6183 - GONCALO MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011932-84.2013.403.6183 - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012791-03.2013.403.6183 - VALDEVINO SANTOS LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012793-70.2013.403.6183 - AMILTON ROMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003880-36.2013.403.6301 - IGNEZ RUIZ(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001178-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002161-48.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO NOE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002178-84.2014.403.6183 - JOSE PEDRO AMANCIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002182-24.2014.403.6183 - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002533-94.2014.403.6183 - WAGNER TORRES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003169-60.2014.403.6183 - SUELY MUMME(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003236-25.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003440-69.2014.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003507-34.2014.403.6183 - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003667-59.2014.403.6183 - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003675-36.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003991-49.2014.403.6183 - OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004032-16.2014.403.6183 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004045-15.2014.403.6183 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004049-52.2014.403.6183 - CELIA MARIA DE SOUZA TERRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004073-80.2014.403.6183 - INACIO ULISSES PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004078-05.2014.403.6183 - SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004086-79.2014.403.6183 - SONIA MARIA EIRA VELHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004090-19.2014.403.6183 - ZACARIAS BISPO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004140-45.2014.403.6183 - MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0004143-97.2014.403.6183 - ERMERINDA BARETA BELCHIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004151-74.2014.403.6183 - DIRCE DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004193-26.2014.403.6183 - ANTONIO OSCAR CAMPEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004204-55.2014.403.6183 - JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004252-14.2014.403.6183 - MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
1. Fls. 406: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente a decisão de fls. 371 a 377, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0092313-59.1999.403.0399 (1999.03.99.092313-1) - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004446-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004446-3) - SANDRA APARECIDA GONCALVES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 308: intime-se o Dr. Marcos Aurelio Martins para que comprove a revogação do patrono anteriormente constituído, nos termos do estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001256-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001256-4) - JACONIAS DA COSTA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que discrimine os valores de fls. 170 referentes ao crédito do autor e do seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se o officio requisitório. Int.

0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1) - AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que discrimine os valores de fls. 194 referentes ao crédito do autor e do seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002049-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-32.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Fls. 42 a 50: manifeste-se o INSS. Int.

Expediente Nº 8923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-53.2014.403.6183 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003233-70.2014.403.6183 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003397-35.2014.403.6183 - JAIME TOMAZ TEODORO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003604-34.2014.403.6183 - LUIZ MARTINIANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003640-76.2014.403.6183 - MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001898-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que proceda a discriminação da cota parte referente a cada um dos coautores, com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003996-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006473-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NEREU ANTONIO DA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos honorários advocatícios, nos termos do julgado, com urgência. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032532-30.1993.403.6183 (93.0032532-9) - SONIA RADULOV EPPRECHT X JOSE RABELLO SAMPAIO SOBRINHO X MARINA DOS SANTOS X FRANCISCA RUEDO X JENNY FERREIRA DA SILVA X JOAO DA SILVA X RAYMUNDO DOMINGOS FRAGA X ELZA SILVEIRA FRANCO X SYNESIO MOREIRA X CLAUDETE BORGES X THEREZINHA DE JESUS ARRUDA ROSSI X MARINHO PEREIRA DE CARVALHO X CATHARINA GAJDO X PAULO PICCOLO X MARIALICE SUDRE DE VASCONCELOS X DURVAL SANCHEZ X EZEQUIAS ALMEIDA X EDSON BRAS DA SILVA X HEITOR FERRARI X ANTONIO CUENCAS NETO X JOSE WALTER DE SOUZA X GISELE CLARA DE SOUZA PANHAN X DARCIO FERNANDES X JOAQUIM JUSTINO DA SILVA X LUIS GATTI X ENEDINA DE JULIO MURDA X MANOEL LOPES SOBRINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, no prazo de 05 dias, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 612, tornando os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91-97: Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 245-278, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0002751-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002751-2) - REINALDO CARDOZO DOS SANTOS X OSWALDO PAULO CABOATAN X BENEDITO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X REINALDO CARDOZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAULO CABOATAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003365-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003365-6) - SANTOS MARTINS DE LAIA X LUIZ CARLOS MARTINS DE LAIA X ELIAS MARTINS DE LAIA X RONALDO MARTINS DE LAIA X ROSEANE DE LAIA CAPASSO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LAIA ROCHA X VERA LUCIA MARTINS DE LAIA X ROSELI DE LAIA SANTIAGO DE SOUSA X JORGE MARTINS DE LAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTOS MARTINS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0000068-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000068-0) - JAIME CLAUDINO PEREIRA X QUITERIA MARIA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X QUITERIA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

237-251 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo INSS (erro material).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015338-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015338-1) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não constar dos autos a resposta da Autarquia-ré quanto ao despacho de fl. 325, em consulta ao sistema HISCREWEB (Histórico de créditos e Benefícios), constatei que o benefício da parte autora já foi revisado, conforme extrato que segue.Assim, ante a concordância da parte autora (fls. 330-331), com os cálculos oferecidos pelo INSS às fls. 275-324, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da

classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0005254-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005254-5) - SEBASTIAO TELES MARTINS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2) - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 197-207, aliados ao parecer de fl. 210, apresentado pela Contadoria Judicial, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0009417-18.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 567-568) e da manifestação da parte autora (fl. 570), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004123-0) - NARCISO GONCALVES MENDES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo do autor (NB 42/114.081.430-0), sob pena de BUSCA E APREENSÃO.Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para tomar as providências cabíveis para a apresentação do PA acima, tendo em vista que no documento de fl. 274 mencionado outro PA..A 1,10 Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se recebe algum benefício, considerando o documento de fl. 277.Int.

0001235-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001235-0) - LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, inclusive da petição com o rol de testemunhas e deste despacho. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 335, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).5. Quanto as inquirições das testemunhas, deverão ser formulados pelo procurador da parte autora na própria audiência.6. Fl. 356: ciência ao INSS.Int.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192-195, 197-271 e 274-378: ciência ao INSS.Após, tornem conclusos.Int.

0004801-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004801-0) - SEBASTIAO ROMANO(SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo o item 6 de fl. 353, tendo em vista que o feito 2004.61.84.512324-0 trata-se destes autos, que pela redistribuição recebeu nova numeração.2. Informe o INSS, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento do pleiteado pela parte autora, apresentando documento comprobatório.Int.

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Gráfica e Editora Bedoni, no endereço indicado na fl. 184.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e

biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive deste despacho. Após, tornem conclusos para designação de perito. O pedido de produção de prova testemunhal será analisado após a vinda do laudo pericial. Int.

0014471-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014471-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico a divergência nas assinaturas do Dr. Alcídio Boano (fls. 398, 400 e 402) com as demais constantes nos autos. 2. Constatado, ainda, que o atual procurador substabeleceu COM RESERVAS ao Dr. Alcídio Boano (fl. 405), o qual subscreveu a petição de fl. 413. 3. Dessa forma, esclareça o Dr. Alcídio Boano se assinou as petições de fls. 398, 400 e 402. 4. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0015984-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015984-1) - JOAO TEOFILIO GOMES(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a parte final do despacho de fl. 272, esclarecendo para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, bem como se o pedido de produção de prova testemunhal refere-se ao período rural, sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0001793-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001793-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP) e laudo pericial da Transpavi - Codbrasa S/A ou comprove, documentalmente, a recusa da referida empresa ao seu fornecimento. Após, tornem conclusos. Int.

0003589-07.2010.403.6183 - CLAUDIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte integralmente e no prazo de 20 dias, o despacho de fl. 216, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), do local da perícia, sob pena de preclusão. Int.

0004460-37.2010.403.6183 - LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi concedida a aposentadoria por idade à parte autora, COM DIB EM 25/11/2006 (documento de fl. 335), esclareça a mesma, no prazo de 10 dias, o interesse na oitiva de testemunhas e no prosseguimento do feito. Int.

0005240-74.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual(is) período(s) e empresa(s) pretende a produção de prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado da(s) mesma(s), inclusive CEP, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Int.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fl. 103. Fls. 45-46 e 91: anote-se. Defiro a produção de prova pericial na empresa Atemis Sistema de Segurança Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais

alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, se o local da perícia é o indicado à fl. 106, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado, seus eventuais quesitos e deste despacho. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0010962-89.2010.403.6183 - JOSE DIVINO MARTINS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002273-22.2011.403.6183 - NEUSA MARIA DE ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 366 verso e 367: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Fls. 373-467 e 472-485: ciência ao INSS. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0002992-04.2011.403.6183 - JOAO BRITO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial do período de 06/03/97 a 19/02/2008. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), do local onde requer a perícia, sob pena de preclusão. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0005722-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FIRMIANO NETO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, inclusive da petição com o rol de testemunhas e deste despacho. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124-125, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0007640-27.2011.403.6183 - MARTA MARIA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o despacho de fl. 96, item 5, esclarecendo como pretende comprovar os períodos que foram anotados na CTPS extraviada e sem cadastramento no CNIS, sob pena de preclusão. 3. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0008786-06.2011.403.6183 - EVALDO JOSE DE MELO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. 2. Fl. 155: defiro à parte autora o prazo de 5 dias. 3. Fls. 158-186: ciência ao INSS. Int.

0010172-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0011120-13.2011.403.6183 - JENIVAL FRANCA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128-133: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil S.A. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado, seus eventuais quesitos e deste despacho (quesitos do Juízo). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0000517-41.2012.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Como a presente demanda trata de restabelecimento de benefício que foi suspenso por suspeita de fraude quanto a alguns vínculos empregatícios constantes no tempo de serviço/contribuição da parte autora apurado em sede administrativa (fls. 343-348) e tendo em vista que ela nem sequer juntou as suas respectivas CTPSs sob a alegação de que estão acauteladas com o INSS, nem acostou cópia integral do procedimento concessório de seu benefício previdenciário e da respectiva revisão administrativa empreendida nele, sendo que cabe a ela a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, concedo o prazo derradeiro de 60(sessenta dias) para que junte cópia integral do referido procedimento. Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia da sentença que arquivou o inquérito policial referente à apuração de crime de estelionato que teria sido praticado quando da concessão de seu benefício (fls. 467). Após tal lapso temporal, caso seja juntado o referido procedimento e a aludida sentença, dê-se vista ao INSS para ciência dos mesmos, devendo, após tal diligência, virem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias: a) o laudo pericial da empresa Braseixos Rockwel S/A mencionado nos formulários de fls. 67-72. b) os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Day Brasil. 3. Informe a parte autora, ainda, em igual prazo, o endereço atualizado (inclusive CEP) das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Int.

0002067-71.2012.403.6183 - FRANCISCO PAES LOPES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0008110-24.2012.403.6183 - QUITERIO FRANCELINO DA SILVA(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Bardella S/A Indústria Mecânicas para apresentação do LTCAT, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Concedo, outrossim, ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, inclusive os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial abrangendo todo o período laborado na empresa acima citada. 4. Após, tornem conclusos para apreciação de prova pericial requerida à fl. 69. Int.

0030351-89.2013.403.6301 - IDA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0030351-89.2013.403.6301 - fl. 123) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 79.636,77). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 8679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012125-07.2010.403.6183 - JOSE MARIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0012125-07.2010.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ MARIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento, com reconhecimento de períodos em atividade rural (01/01/1965 a 30/11/1975) e em condições especiais (01/11/1993 a 16/08/1996). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-165. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 168. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176--187. Sobreveio réplica às fls. 191-193. Em 14/05/2014 foi realizada audiência para comprovação do tempo de serviço rural. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 03/01/2007 (fl. 29) e esta ação foi proposta em 30/09/2010 (fl. 2). DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior,

mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO ESPECIAL

Observo pela contagem de tempo realizada pelo INSS às fls.73-74 que já houve o reconhecimento administrativo como especial do período de 09/02/1978 a 29/12/1978 e 02/01/1979 a 12/02/1982. Assim sendo, quanto a tais intervalos não há interesse da agir da parte autora. A controvérsia limita-se ao seguinte período:- 01/11/1993 a 16/08/1996 - laborado na empresa METAL LEVE S/A IND. COMO formulário de fls.53-54 indica que o autor trabalhou no período controvertido como Operador de Célula Manufatura, estando sujeito à ruídos de 91 dB (Ambiente II indicado à fl.53 e mencionado no final de fl.54). O documento de fl.54, por sua vez, é datado de 27/09/1996, assinado por médico e indica o equipamento de mediação do ruído. Assim sendo, entendo que possa ser considerado como laudo de período próximo ao período que se pretende reconhecer como especial. Além disso, a declaração do Departamento de Segurança do Trabalho da empresa assinada por Técnico de Segurança do Trabalho (fl.56) e o PPP de fls.80-85 são no mesmo sentido, igualmente indicando exposição a ruído de 91 dB. Ressalto que, em relação ao agente ruído, perfilho o entendimento reconhecido pela jurisprudência de que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade da atividade. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 01/11/1993 a 16/08/1996.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 01/01/1965 e 30/11/1975. Em relação aos documentos trazidos, noto que o Título Definitivo do INCRA de fl.41 indica outorga a Luis José da Silva. A mesma pessoa figura como proprietária de imóvel rural nos documentos de fls.42-45. Segundo seu depoimento pessoal, o autor afirmou que se trata de seu tio. Alegou ainda que na mesma propriedade trabalhavam o autor, o pai, a mãe e dois primos. No entanto, noto que a testemunha José Marques Sobrinho mencionou apenas que se tratava de um parente e apenas quando instado por este magistrado confirmou que se tratava de um tio. Além disso, em que pese a notória dificuldade de obtenção de documentos à época dos fatos, é certo que o parentesco entre o autor e seu tio seria facilmente comprovável. Por meio de prova documental, inclusive, poderia ser esclarecido o motivo pelo qual o sobrenome do tio (Silva) divergente tanto da mãe (Marques de Mesquita) como do pai (Souza) do autor (fl.24). Tal prova seria ônus do autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa do Mato/Itatira de fl.38 é datada 24/10/1996, indica filiação do autor desde 1976 e exercício de atividade rural entre 1966 a 1975. Trata-se, porém, de documento particular não contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Outrossim, ressalta-se que a indicação é de que o autor sequer era filiado ao Sindicato quando do suposto exercício da atividade rural. Na mesma ficha, ainda, há menção de atividade como mecânico de autopeças. Em seu depoimento, o autor ressaltou que não se lembrava de ser sindicalizado. Resta assim como início de prova material o Título Eleitoral datado de 16/08/1970 e que o autor é qualificado como agricultor (fl.39). Tal início de prova é comprovado pela testemunha José Marques Sobrinho que, nascido em 1944, afirmou que conhece o autor desde que tinha 15 anos, ou seja, aproximadamente em 1969. Alegou que era vizinho do autor e que o via trabalhando quando passava pela estrada. Afirmou que o autor trabalhava com o pai, o tio e dois primos. O depoente ressaltou, porém, que viera para São Paulo no final de 1972, perdendo contato com o autor, somente retomando quando o próprio autor se mudara para a mesma cidade. A testemunha Antônio Pereira da Silva, por sua vez afirmou que, quando tinha 15 anos, conhecera o autor, ou seja, aproximadamente em 1956. Ressaltou que, à época, o autor tinha cerca de 10 a 12 anos. No entanto, embora o encontrasse após o serviço na Bandeira Velho, nunca o vira trabalhando, o que enfraquece o valor probatório do testemunho. De todo modo, tal testemunha, assim como a anterior, também perdeu o contato com o autor em 1972, somente retomando quando da vinda do autor para São Paulo. Nesse contexto, como nenhuma das testemunhas indicou contato com o autor após 1972 e considerando que o primeiro início de prova material é datado de 16/08/1970, reputo possível o reconhecimento do período rural apenas entre 16/08/1970 e 31/12/1972. Isso torna prejudicada a discussão acerca da possibilidade de trabalho rural do menor de 14 anos.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, tem-se a seguinte planilha: Desse modo, embora não tivesse preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na época da Emenda Constitucional nº 20/98

ou da Lei nº 9.876/99, nota-se que, quando do requerimento administrativo em 03/01/2007, a parte autora havia cumprido dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que contava com 34 anos, 5 meses e 6 dias. Nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte autora faz jus assim à aposentadoria por tempo de serviço proporcional de 85% do salário-de-benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 16/08/1970 e 31/12/1972 como tempo de serviço rural e o de 01/11/1993 a 16/08/1996 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/01/2007), num total de 34 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. No cálculo dos atrasados, deverão ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, nos termos do artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Mario de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (42); NB: 143.680.013-4; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/01/2007; Reconhecimento de Tempo Rural: 16/08/1970 e 31/12/1972 Reconhecimento de Tempo Especial: 01/11/1993 a 16/08/1996. P.R.I.

0008559-16.2011.403.6183 - JOSE VALDENOR DE OLIVEIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008559-16.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ VALDENOR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde a data da entrada do requerimento, com consideração de períodos em atividade rural (abril de 1956 a 30/12/1985). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-50. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-69. Sobreveio réplica às fls. 74-77. Foi juntada cópia do processo administrativo à fl. 83-145. Em 14/05/2014 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 31/08/2009 (fl. 83) e esta ação foi proposta em 27/07/2011 (fl. 2). DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A existência de vínculos urbanos dentro do período de carência sempre foi motivo para indeferimento de pedidos de aposentadoria por idade rural, o que, muitas vezes, causava grandes injustiças, porquanto determinados trabalhadores que exerceram atividades rurais por quase toda sua carreira se viam prejudicados por alguns poucos períodos de natureza urbana. Visando corrigir esta distorção, o legislador editou a Lei nº 11.718/08, que alterou vários dispositivos da Lei de Benefícios, em especial o artigo 48, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida

a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com períodos de contribuição sob outras categorias (3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. A interpretação do 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não deve ser feita de maneira isolada em relação ao restante do dispositivo legal. Assim, o trabalhador rural somente terá direito a tal benefício se comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. O que se permite, porém, é que no período correspondente à carência do benefício seja utilizado período urbano. Tal período urbano, evidentemente, não pode ser preponderante em relação ao período rural, sob pena de descaracterizar a própria aposentadoria ao trabalhador rural prevista no 3º. No caso dos autos, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48,3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisa demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (31/08/2009) ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/03/2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou devidamente comprovado pelo documento de fl.15. Restaria, assim, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de maneira descontínua e intercalada com períodos urbanos menores entre 31/08/1995 a 31/08/2009 ou entre 10/03/1993 a 10/03/2005. Ocorre que, conforme a própria parte autora indica na sua petição inicial, o exercício da atividade rural perdurou apenas até 30/12/1985, bem antes do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, não há qualquer exercício de atividade rural nos períodos mencionados. A propósito, o próprio autor em seu depoimento pessoal informou que deixar de trabalhar como rural em 1985. No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não permitem a comprovação de trabalho rural após 1985, até porque, reitera-se o próprio pedido inicial do autor limitou a comprovação até tal ano. Ainda que, por hipótese, fosse adotado o entendimento de que o exercício da atividade rural não precisaria ser por todo o período da carência, é de se notar que permanece o requisito de ser imediatamente anterior, seja ao implemento do requisito etário, seja ao requerimento administrativo. Se o exercício da atividade rural cessou em 1985, ocorreu cerca de 20 anos do implemento do requisito etário e 24 anos do requerimento administrativo. Interpretação diversa representaria a aplicação, sem previsão legal, do disposto na Lei nº 10.666/03 para aposentadoria por idade do trabalhador rural. Restaria a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana, o que não, porém, foi objeto do pedido da parte autora. Além disso, embora alegue contar com 20 anos e 17 dias de contribuições (fl.7), não observo nos autos elementos que permitam chegar a tal conclusão. De fato, não verifico elementos que indiquem a continuidade do vínculo com a Prefeitura de São Paulo, em especial do suposto vínculo iniciado em 22/04/1989. A propósito, na consulta realizada nesta data, noto que esse vínculo não mais consta do CNIS, conforme extrato em anexo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, também, a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002723-3) - FRANCISCO FERNANDES BADARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

000034-74.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8681

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000036-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000036-0) - JOSE GONCALVES CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o alegado pelo INSS (fl. 236-verso), reconsidero o determinado no r. despacho de fl. 236, uma vez que, de fato, assiste razão ao réu. Tendo, a parte autora, optado pelo benefício concedido administrativamente, nada a ser pago nestes autos. Assim, ante o exposto, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007887-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007887-6) - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do ACORDO homologado (fls. 155), expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009875-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009875-8) - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA X APARECIDA HERCILIA RISSO DA SILVA X ANTONIO FACINCANI NETO X SPENCER FERREIRA DE MATTOS X RENALTO VITAL DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO LUIZ VACCILOTTO X VERA LUCIA

CARNEIRO DE OLIVEIRA X AMANTINO MUNIZ BRAGA X MILTON CHAVES DE VARGAS(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que conforme documentos de fls. 12, 17, 18 e 19, o de cujus deixou filhos menores a época do falecimento, tendo sido inclusive incluídos no pedido administrativo da pensão por morte conforme fls. 12 e 13. Tendo em vista a ocorrência de caso de litisconsórcio necessário, determino de ofício a inclusão de LETICIA FRANCISCA DA SILVA e RIWALDO FRANCISCO DA SILVA, no polo ativo do feito. Ao SEDI para anotação. Intime-se a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Anulo todos os atos praticados até o momento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal com urgência para ciência. Intimem-se as partes, inclusive do cancelamento da audiência, sendo o INSS, DPU, MPF e a testemunha pessoalmente.

0001582-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Pernambuco, e serão ouvidas por Carta Precatória, cancelo a audiência do dia 11 de junho de 2014. Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fls. 152/153. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042716-50.1990.403.6183 (90.0042716-9) - ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X VICENTE RIBEIRO DA SILVA X CIOMARA MARIA SILVA LOPES PADOAN X GEORGE EDDY ORTIZ X JOSE LUIZ CLARISMINO X JULIO CESAR CLARISMINO X ADRIANA SABADINI CLARISMINO DA SILVA X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFREDI X EMMA TAURISANO SILVEIRA X PEDRO DE PAULA REIS X IRINEU VINHA AUGUSTO X FRANCISCO DE PAULA PRADO X ODISSEA ALVARENGA PARANHOS X SANDRA ALVARENGA BARROS X PEDRO TONINI X JORDELINA DA CONCEICAO BORGES X BENEDITO GONCALVES X MARCIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X ANSELMO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURILIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARCOS DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL X DEVANIL RUFINO ANTONIO IZEPPE X DELCIDIO GUEDES X MARIA NAZARETH DE CASTRO FERREIRA X CATARINA BORGES MARCONDES X ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK X OSVALDO SANTOS MONTENEGRO X LUIZ MAURO DOS SANTOS X PAULO DE TARSO SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X IRENE ROSA DOS SANTOS X ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA X ANA CELINA DOS SANTOS SALGADO X MARIA JOSE DOS SANTOS CURSINO X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA LUCIA ALMEIDA X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0023869-29.1992.403.6183 (92.0023869-6) - ERNESTO SELINGARDE X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X MARIA IRACY JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DMYTRO BAJLUK X FRANCISCA BAJLUK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ERNESTO SELINGARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MALTOS PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GEA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACY JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BAJLUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos e a anuência do INSS, defiro a habilitação de Francisca Bajluk, viúva de Dimitro Bajluk, e de Maria Iracy Julio, viúva de João Lino Junior. Ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls.302e 314. Int.

0008239-20.1998.403.6183 (98.0008239-5) - DENISE NASCIMENTO SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP206676 - EDUARDO CESAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DENISE NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010414-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010414-8) - JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BASSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5) - MIGUEL ROBERTO GHERRIZE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROBERTO GHERRIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002318-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002318-0) - JOAO WILSON CLARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO WILSON CLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X

MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1) - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003784-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003784-5) - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3) - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,

voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003541-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003541-9) - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3) - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMES TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089452-04.2006.403.6301 - MAURO TASSO X VANIA ANGARE TASSO(SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8) - JOSE JULIO DE ARAUJO X DIONE ZANZI DE ARAUJO X LEDA ANDREA DE ARAUJO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-34.1994.403.6100 (94.0000064-2) - ANTONIO WILSON GRANELLO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANTONIO WILSON GRANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requerimento(s).Int.

0052864-47.1995.403.6183 (95.0052864-9) - ORRILDO CAPPELOSSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORRILDO CAPPELOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requerimento(s).Int.

0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0) - INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requerimento(s).Int.

0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9) - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO SILVA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001285-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001285-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 366/385, nos termos do despacho de fl. 359.Int.

0004816-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004816-3) - STEPHAN WALTER GLANZ X AFIF DIB BALASTEGUI X LAZARO JULIO RODRIGUES X LEONIDIO FERNANDES DIAS X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X THERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHAN WALTER GLANZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFIF DIB BALASTEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0) - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA X MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005267-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005267-9) - ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO FRAIDEINBERZE X EDISON LEITE PINHEIRO X GILBERTO ESPER AJEJE X JAIME JOSE DA CRUZ X MASSARU TAKAMOTO X NELSON DOS SANTOS X TIKARA FIJIU X WALTER PETRONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRAIDEINBERZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LEITE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0012353-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012353-4) - LIRIA NIHARI ARANTES X LISETE WHITE PAIM X LOURDES KAYO SERIKAWA X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO X LUIZ CARLOS SPEXOTO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X LUIZ MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET X ROSANGELA GARGEL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA NIHARI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X DARCI RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000413-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000413-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001906-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001906-9) - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005422-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005422-7) - MARILUSE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR GOMES SOUZA X JULIANO GOMES SOUZA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILUSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000421-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000421-0) - ANA PAULA SILVA DE ANDRADE(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0012164-09.2008.403.6301 (2008.63.01.012164-3) - JOSE ARNALDO DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0027115-71.2009.403.6301 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALL WAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da cota ministerial de fl. 193, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à comarca de Itaquaquecetuba-SP, com a finalidade de intimação de ROSELI FERNANDES NAVA, no endereço constante de fl. 193, para que a mesma informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o atual endereço da menor ISABELA, filha do pretense instituidor Sr. JAIR GARCIA FILHO. Ademais, expeça-se mandado de intimação para o declarante do óbito, Sr. ANTONIO BENEDITO CALDANA, no endereço constante de fl. 188, para que o mesmo informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o atual endereço da menor ISABELA, filha de JAIR GARCIA FILHO. A carta precatória e o mandado deverão ser instruídos com cópia deste despacho e da certidão de óbito de fl. 16. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 252: Atenda-se, na medida do possível. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/246, fixando o valor total da execução em R\$ 228.394,22 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 198.603,67 (cento e noventa e oito mil seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 29.790,55 (vinte e nove mil setecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem EVENTUAIS DEDUÇÕES a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/179, fixando o valor total da execução em R\$

182.657,90 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 166.052,64 (cento e sessenta e seis mil e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.605,26 (dezesesseis mil seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/275, fixando o valor total da execução em R\$ 102.819,09 (cento e dois mil oitocentos e dezenove reais e nove centavos), sendo R\$ 89.942,43 (oitenta e nove mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.876,66 (doze mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao

valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6- Providencie a juntada da devida procuração, referente à sociedade de advogados, especificando o nome do(s) patrono(s), inclusive com poderes para dar e receber quitação, apresentando também cópias do contrato social da mesma; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção por ofício precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Destarte, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 370/372: Primeiramente, fique ciente a PARTE AUTORA que, em observância ao procedimento de execução contra a fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não há o que se falar em expedição de ofícios ao réu, tampouco apuração de acréscimos nesta fase processual. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 359/365, fixando o valor total da execução em R\$ 62.611,41 (sessenta e dois mil seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 55.123,01 (cinquenta e cinco mil cento e vinte e três reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 7.488,40 (sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE VALOR PRINCIPAL; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos

para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011455-32.2011.403.6183 - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/221, fixando o valor total da execução em R\$ 32.154,25 (trinta e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 29.528,18 (vinte e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.626,07 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da decisão de fls. 300/302 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-64.2013.403.6183 - GENILDA ROCHA DE LIMA LIRA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de folha 142, proferida nos autos do conflito de competência 131703/SP (2013/0403287-6),

remetam-se os autos à 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELISE SOARES GACICZ X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fl. 878, intime-se o DR. WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - OAB 180.071 para que cumpra o determinado no despacho de fl. 871. Ante ao requerido às fls. 876/877 no tocante ao percentual pretendido em relação aos honorários proporcionais referentes à autora Conceição Domingues Batista, manifeste-se a DRA. HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - OAB/SP 74.322. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - OAB/SP 74.322 e os 20 (vinte) dias subsequentes para o DR. WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - OAB/SP 180.071. Int.

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X MAX SIDNEY FERNANDES X MARCIO ABILIO FERNANDES X MARCIA SANDRA FERNANDES X ALVANIR DOUGLAS FERNANDES X ELIZABETH SUELLEN DE OLIVEIRA FERNANDES X MAURICY DJALMA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 672: Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos atestado, atualizado, de permanência carcerária, referente a RONALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, um dos pretendentes à habilitação do autor falecido Alvanir Augusto de Oliveira, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Não obstante ao determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 261, intime-se pessoalmente a autora para que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3) - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA

CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a certidão de fl. 816, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 812, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, caracterizado desinteresse, o saldo remanescente referente à sucessora do autor falecido Julio Gomes dos Santos será estornado aos cofres do INSS.Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se, pessoalmente, GABRIELA TEIXEIRA DE CARVALHO, representante de IRENE PIMENTEL DE CARVALHO, no endereço constante à fl. 288, para que, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providencias necessárias para o prosseguimento da execução.No silêncio, caracterizado desinteresse, ou não havendo localização, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido José Teixeira de Carvalho Filho.Int. e Cumpra-se.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 304: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para os pretensos/prováveis sucessores do autor falecido cumprirem as determinações do despacho de fl. 295 destes autos.No mais, não há que se falar em intimação do INSS para providenciar a Certidão de Inexistência de Dependentes, eis que é ônus das partes diligenciarem no sentido da dar andamento a esta execução.Int.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 303/316: Noticiado o falecimento do autor ALVARO ADOLPHI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. No mais, intime-se os pretensos sucessores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da certidão de inexistência de dependentes do falecido, a ser obtida junto ao INSS.Após, se em termos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0030190-70.1998.403.6183 (98.0030190-9) - AURELINO MATOS MACEDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/129: Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria para atualização de cálculos de liquidação, uma vez que o valor a ser requisitado é aquele que serviu de base para citação nos termos do art. 730 do CPC, ressaltando o contido no primeiro parágrafo da decisão de fl. 101, no tocante à sucumbência recíproca. Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do r.despachoo de fl. 123, pois equivocada a manifestação de fls. 125/129-item 4, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 362/410:Dê-se ciência à parte autora.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação aos sucessores do autor falecido Adão Luiz da Costa, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004716-0) - CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006985-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006985-4) - NELSON LIMA DO AMARAL X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/224: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ 04.882.255/0001-86, OAB/SP n.º 6.440, para fins de expedição de ofício requisitório. 3. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 402/404, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C.

Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008574-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008574-1) - FRANCISCO RIBEIRO PALMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0005780-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005780-4) - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0000229-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000229-7) - PEDRO DA COSTA MELLO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004237-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004237-4) - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005696-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005696-8) - MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILA VILAR NOGUEIRA

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 160).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 88).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do

C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012158-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012158-8) - MANUEL DOS SANTOS TOMAZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014457-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014457-6) - GERSON ROSENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015599-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015599-9) - ANTONIO BARASSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0019699-52.2009.403.6301 - JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 147).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002424-22.2010.403.6183 - DECIO SANDOLI CASADEI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000271-45.2012.403.6183 - VALDECI MOREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0002006-16.2012.403.6183 - NELSON CAPELI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a juntada aos autos da certidão de casamento do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008681-92.2012.403.6183 - OSCAR PITZKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil por entender desnecessário ao deslinde da ação, tendo em vista os autos já terem sido remetidos à Contadoria Judicial (fls. 40/48).2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 132/134 e 137/144, a teor do artigo 398 do Código

de Processo Civil. II - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pela parte autora (fls. 130, 146/147) bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 149/150).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos.V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008503-12.2013.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009493-03.2013.403.6183 - CACILDA MARIA PEREIRA COGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010574-84.2013.403.6183 - HAILTON DE MELLO VANDERLEI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010975-83.2013.403.6183 - ERONIDES MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010979-23.2013.403.6183 - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011040-78.2013.403.6183 - JORGE IOSHIO IWASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011896-42.2013.403.6183 - SILVIA MARTA CANEVAZZI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012072-21.2013.403.6183 - MARIO TAKESHI MIZUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012285-27.2013.403.6183 - NEIDE ELOISA DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012337-23.2013.403.6183 - NELLO FRANCISCO ROMANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0040837-36.2013.403.6301 - JANETE PEREIRA SALES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.II - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.III - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização

do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002577-16.2014.403.6183 - BENEDITO PAULA DA SILVA(SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 107.550,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 19/20) que, considerando o valor que recebe R\$ 999,04 (fls. 03 e 21, e o valor pretendido R\$ 2.791,55 (fls. 09 e 20), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.792,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.510,12 (vinte e um mil, quinhentos e dez reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.510,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0003102-95.2014.403.6183 - DOLORES CONCEICAO MOREIRA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.915,36, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 95/100) que, considerando o valor que recebe R\$ 804,00, (fls. 06 e 101), e o valor pretendido R\$ 2.880,28 (fls. 21 e 96), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.076,28. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.915,36 (vinte e quatro mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.915,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0003143-62.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre

o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.137,75, (fls. 05 e 28), e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (fls. 06 e 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.021,25. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.255,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.255,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003165-23.2014.403.6183 - EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.552,45, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/38) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.078,42, (fls. 18), e o valor pretendido R\$ 4.236,24 (fls. 09 e 36), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.157,82. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.893,84 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.893,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003221-56.2014.403.6183 - MARIA TEREZA VIEIRA DOS SANTOS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 42.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 15/17) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.504,54 (fls. 03 e 14) e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 03 e 17), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.885,70. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.628,40 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.628,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial

0003231-03.2014.403.6183 - GERALDO LIBERATO LOPES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 121.642,17, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/47) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.614,04, (fls. 03), e o valor pretendido R\$ 3.126,25 (fls. 39), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.512,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.146,52 (dezoito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.146,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0003260-53.2014.403.6183 - NEUSA APARECIDA AMADOR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.683,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 31/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.994,44, (fls. 03), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 03 e 32), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.395,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.749,60 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.749,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0003261-38.2014.403.6183 - CATARINA TOMIE SUMITA TAKAO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00, valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/41), considerando o valor que recebe R\$ 2.096,11 (fl. 03 e 24) e o valor pretendido R\$ 3.250,14 (fl. 04 e 41), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$

1.153,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.846,68 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.846,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003262-23.2014.403.6183 - VALDECI CONCEICAO GOMES FLAUZINO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.663,20, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 65/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.918,90, (fls. 05 e 69), e o valor pretendido R\$ 2.883,16 (fls. 05 e 67), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 964,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.571,12 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.571,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002971-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002971-7) - TANIA HONORINA RODRIGUES CORREIA (SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006294-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006294-4) - JOSE JORGE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELISEU FRANCISCO DA LUZ (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 9/11 e 236/240: Ao SEDI para retificação do nome do exequente ELISEU FRANCISCO DA LUZ. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 230/231, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da

Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084738-89.1991.403.6183 (91.0084738-0) - JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7) - SERGIO BIAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 461).Desapense-se o Agravo n. 2008.03.00.002226-0 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquite-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9) - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 350).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002736-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002736-0) - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 309/310).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004295-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004295-0) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006698-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006698-2) - ANTONIA LUCIA DA SILVA SOARES (REPRESENTADA POR ANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA)(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004492-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004492-9) - ANTONIO BENEDITO MOREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4) - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4) - ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.027369-8 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via

administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. .PA 1,05 Int.

0010917-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010917-5) - HELENICE MOREIRA GALVAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 141-142).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000006-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000006-4) - CRISTIANE PERETTO TUCCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009413-44.2010.403.6183 - ANTENOR GERALDO(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011579-49.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007512-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008627-63.2011.403.6183 - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0003026-08.2013.403.6183 - JOSE MANOEL PEDROSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003592-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003592-3) - SILVIA REGINA TIVERON RAMALHO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AG V MARIANA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006592-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006592-1) - PEDRO GERALDO DA MATA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003785-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 800/803: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 782/796, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8) - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA)

1. Fls. 260/262: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes AGENOR FIRMINO DE ANDRADE, ALFREDO GOMES PEREIRA, ANTONIO VIEIRA DA ROCHA, TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA (sucessora de Benedito Lencioni Vieira - cf. hab. fls. 367), CESAR TRAJANO VIEIRA, EUCLIDES FERREIRA ROCHA, CACILDA DOS SANTOS REDONDO (sucessora de João Redondo, cf. hab. fls. 321), MARIA SILVA BUENO (sucessora de José Bueno, cf. hab. fls. 367), SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS e SIDNEI CLEMENTINO (sucessores de José Clementino - cf. hab. fls. 321), LUIZ BIGLIAZZI, MARIA DAS DORES DA SILVA (sucessora de Luiz Honório da Silva - cf. hab. fls. 367), MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO (sucessora de Nelson Stefano - cf. hab. fls. 367), CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO (sucessora de Nicolau Concentino - cf. hab. fls. 321), RUBENS RODRIGUES e INACIA MELO DE SOUSA (sucessora de Sebastião Batista de Arantes - cf. hab. fls. 367), considerando-se a conta de fls. 242/279, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s)

requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o exequente ODECIO ALVES DA SILVA (fls. 405) a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos sucessores de ENRICO ALLASCIA e PASCHOALIN LOVATTO, ou por ODECIO ALVES DA SILVA, em cumprimento do item 6 do presente despacho, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2) - LUIZ AUGUSTO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Fls. 158: Anote-se.2. Fls. 159/163: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4) - WALDEMAR NEGRI X ANNA FERNANDES X HELENA MARIA DA COSTA X ARACY PITANGUI X GEORGES YOUSSEF MOUSSA X GERALDO VITALINA X OLGA FRANCISCO VITALINA X JOAO CAMPANATO X JOSE RAMOS DO AMARAL X PASCHOAL SICILIANI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 604/610: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de OLGA FRANCISCO VITALINA (sucessores de Geraldo Vitalina - cf. hab. fls. 600), com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 489/495, considerando-se a conta de fls. 204/347, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.2. Expeça(m)-se, também, o(s) respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000152-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000152-0) - JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 260/262: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 248/252, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2) - OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 199: Assiste razão à parte exequente.Providencie a Secretaria a retificação requerida na minuta de ofício(s) precatório(s) n.º 2014.0000097.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/194: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 183/185, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de junho de 2014, às 10:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/174, 175/178 e 365/388: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação.2. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0047066-51.2009.403.6301 - JOAO PASTORI NETO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 592/593, informando a designação de audiência para dia 24 de julho de 2014, às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0012921-61.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de junho de 2014, às 14:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de junho de 2014, às 10:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009947-17.2012.403.6183 - NEREIDE MALARA SOARES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de junho de 2014 às 13:30, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Intime-se o INSS do despacho de fls. 94.Int.

0000623-32.2014.403.6183 - LUCIA MARIA DE FRANCO(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 118/135:Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 117, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos n°s 0005480-58.2013.403.6183 e 0056693-16.2008.403.6301, que figuram no termo de prevenção de fls. 113/115, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001281-6) - ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: Conforme Certidão de fls. 188, a petição cuja cópia o autor apresenta às fls. 201/202 foi juntada nos autos dos Embargos à Execução, uma vez que o presente feito encontrava-se suspenso (fl. 183) e a referida petição atendia a despacho exarado naqueles autos. Diante do arquivamento dos embargos, não há como verificar, nestes autos, a efetiva existência do contrato de honorários que o autor alega ter anexado à referida petição. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada a estes autos cópia do contrato de honorários, sob pena do não conhecimento do pedido de destaque. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

0007166-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007166-3) - ALBERTO ROSA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/196: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 154/163, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002248-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002248-0) - HAMILTON DELBONI X BERENICE MARIA DOS SANTOS X MARESSA INGRID SANTOS DELBONI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, não vislumbro hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n° 2007.61.83.007148-1.2. Fls. 260/265: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes BERENICE MARIA DOS SANTOS e MARESSA INGRID SANTOS DELBONI (sucessoras de Hamilton Delboni, conforme habilitação de fls. 243), considerando-se a conta de fls. 248/252, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0) - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0059372-23.2007.403.6301 (2007.63.01.059372-0) - PAULO ROBERTO PALAZZO(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007524-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007524-0) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4) - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012708-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012708-2) - DIMAS RODRIGUES LIMA(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data; Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua CTPS e extrato de seu FGTS até novembro de 1999. Após, retornem conclusos com urgência. Identifiquem-se os autos com a tarja referente à Meta 2, vez que esta ação foi ajuizada em 2008. Intime-se.

0018974-97.2008.403.6301 (2008.63.01.018974-2) - WILSON ROBERTO GUEDES(SP261363 - LEILA

SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7) - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP303387 - THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016969-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016969-0) - DANIEL DIAS PEREIRA X VERA LUCIA SANTOS DIAS PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017395-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017395-3) - APARECIDO RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001620-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001620-5) - SERGIO ROBERTO MUNIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004092-28.2010.403.6183 - JORGE SHIUI NAKAMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004292-35.2010.403.6183 - VERA LUCIA ZANICHELLI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBO E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005762-04.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0056327-06.2010.403.6301 - ANTONIO VIEIRA(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005592-95.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008570-45.2011.403.6183 - CLEUSA CRISTINO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A 7ª Turma do E. TRF - 3ª Região-SP deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à Parte Autora, o qual deve ser mantido até decisão judicial em sentido contrário. Assim, não compete ao INSS proceder a qualquer perícia administrativa ou suspender/bloquear quaisquer valores devidos pela concessão do auxílio-doença. Intime-se o INSS, com urgência, para que cancele qualquer perícia administrativa agendada e se abstenha de proceder a novas intimações até decisão final deste Juízo. Intimem-se.

0008906-49.2011.403.6183 - EDSON APARECIDO VERONEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010144-06.2011.403.6183 - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011822-56.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012858-36.2011.403.6183 - MANOELITO RIBEIRO BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013477-63.2011.403.6183 - VICENTINA MARIA CIGO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013726-14.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0028992-75.2011.403.6301 - CELIA JESUINA DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em seu duplo efeito.Intimem-se as partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002639-27.2012.403.6183 - ELZA ROSA MACHADO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003440-40.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003970-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 02/07/2014 (quarta-feira), às 14 horas.Fls. 131: as testemunhas comparecerão independente de intimação..Pa 0,05 Int.

0004527-31.2012.403.6183 - JOAQUIM RAMOS SOARES(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006707-20.2012.403.6183 - BORIS LIBERMAN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007326-47.2012.403.6183 - AMILTON BEVILAQUA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009689-07.2012.403.6183 - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001096-52.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO SERGIO DA SILVA, em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, corrigindo-se a renda mensal inicial para o valor integral sem aplicação do fator previdenciário.Aduz, em síntese,

que propôs ação judicial, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo proferida sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados, que anteriormente havia sido indeferido pelo INSS, concedendo, por fim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/95. É o breve relatório. Verifico que o autor, por ocasião dos requerimentos administrativos formulados, assim como da propositura da ação n. 0004270-11.2009.4.03.6183 pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, determino a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da petição inicial do processo n. 0004270-11.2009.4.03.6183, visto que somente consta a primeira folha nestes autos, bem como para que apresente cópia de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial ou de conversão de seu benefício em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005460-67.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006683-55.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007515-88.2013.403.6183 - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão de fls. 49/50. Intime-se.

0007886-52.2013.403.6183 - LUIS TAVARES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010757-55.2013.403.6183 - JOSE GOMES VIEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ GOMES VIEIRA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade, com a evolução salarial, incluindo-se adicional de sexta parte e adicional de insalubridade, como determinado na r. sentença proferida na Justiça do Trabalho e seus respectivos reflexos sobre os 13º salários pagos, com o pagamento de todas as diferenças apuradas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, afirma o autor fazer jus à majoração de seu benefício de aposentadoria por idade. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pelo réu. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para após a vinda da contestação. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0011693-80.2013.403.6183 - TERCENCIO BLOISE(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011966-59.2013.403.6183 - SONIA REGINA DO AMARAL SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011971-81.2013.403.6183 - ANTONIO IWASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012432-53.2013.403.6183 - LUIZ JORGE CRISPIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012806-69.2013.403.6183 - IREMAR SEVERINO DA SILVA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Tendo em vista constar da petição de fls. 113, da parte autora, que houve um equívoco de competência, pois o valor de alçada não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, clamando pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal-JEF, DECLINO DA, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012907-09.2013.403.6183 - NELSON DE JESUS SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON DE JESUS SANTANA, objetivando o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 21/12/2007, como atividade especial, com a posterior transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das parcelas vencidas, desde 21/12/2007(DER), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/54. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, afirma o autor fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor realizado no período de 11/12/1998 a 21/12/2007, junto à empresa Volkswagen do Brasil, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 91dB. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Para o reconhecimento da nocividade do agente físico ruído, portanto, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico que aferisse o nível da exposição, se superior aos limites estabelecidos nos anexos dos Decretos referidos. No caso dos autos, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 23/30, os quais, além de não esclarecerem se as informações foram prestadas com escopo em laudo pericial, também não atestam ser a exposição ao ruído de 91dB habitual e permanente. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença da verossimilhança das alegações da parte autor. Também não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não

se encontra sem renda, e perceberá as diferenças eventualmente devidas em fase de execução. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013318-52.2013.403.6183 - NARCILENE BISPO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001036-45.2014.403.6183 - PAULO CARLOS DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando que a diferença entre a RMI (R\$ 742,04) e a RMA (R\$ 1.230,12) é R\$ 488,08, as parcelas vencidas e as doze vincendas somam R\$ 35.141,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001213-09.2014.403.6183 - LUCIANO DE FREITAS COMITRE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando que o valor do benefício de auxílio-doença pretendido pelo autor é de R\$ 1.010,50 e que o lapso temporal decorrido entre a cessação do referido benefício e o ajuizamento desta ação foi de 4 (quatro) meses, somando-se a doze parcelas vincendas, resultam no valor de 16.168,00, mais o valor do dano moral, que deve corresponder ao valor do dano material, totaliza o valor de 32.336,00 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003494-35.2014.403.6183 - IMERCIA SILVA DE PAULA (SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IMÉRCIA SILVA DE PAULA, objetivando a concessão de benefício assistencial, com o pagamento inclusive das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/20. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 20, da Lei n 8.742/93, prevê os requisitos necessários para o gozo do benefício assistencial de prestação continuada, dispondo ser garantido 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A parte autora instruiu a inicial com o documento de fl. 19, insuficiente para caracterizar a verossimilhança das alegações iniciais. Saliento para se auferir a veracidade dos fatos narrados na inicial, é necessário laudo social. Por fim, cumpre ressaltar que a parte autora procedeu ao pedido administrativo de concessão do benefício assistencial em 05.03.2008 e ajuizou a presente ação em 15.04.2014, ou seja, após 6 anos do pedido administrativo, não havendo indícios acerca da comprovação da falta de recursos financeiros da autora ou de sua família, na época do pedido administrativo, razão pela qual não há que se falar em pagamento de atrasados. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se a parte autora para que demonstre seu interesse de agir no presente feito, com a comprovação de um recente pedido administrativo, uma vez que o último requerimento foi feito em 05.03.2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011305-17.2012.403.6183 - BENEDITA HELENA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema PLENUS, observo que o requerimento do benefício de pensão por morte requerido pela impetrante foi feita junto a APS COTIA, bem como a solicitação de cópias do processo administrativo, também, foi feito junto a mesma APS, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls. 34 e 37. Determino o cumprimento integral da r. decisão de fl. 33, oficiando-se ao Chefe da APS de São Roque

para integral cumprimento da liminar de fls. 16 e verso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002533-5) - JOAO OLEGARIO PINTO LIMA X MARIA LOURDES LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO OLEGÁRIO PINTO LIMA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ALEXANDRE PINTO LIMA, ocorrido em 14/04/1993. Inicialmente a ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57). Decisão de fls. 57/58, por meio da qual ocorreu o declínio da competência em razão da matéria e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 64. Foi realizada audiência de conciliação no dia 15/09/2008. O INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista não ter comprovado o nexo do acidente sofrido e a dependência econômica em relação ao de cujus (fls. 79/80). Réplica às fls. 90/93. Por meio da decisão de fls. 122/123 o Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal. Autos redistribuídos a 4ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos produzidos no Juizado Estadual. Habilitação da Maria de Lourdes Lima, sucessora do Sr. João Olegário Pinto (fls. 192). Novamente intimado, o INSS ratificou a contestação já apresentada. Autos redistribuídos a este juízo em 17/09/2012 (fls. 199). É o relatório. Decido. Requer a parte Autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde desde a indevida cessação, bem como o pagamento dos valores decorrentes. Segundo consta, o autor e sua esposa requereram administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 07/04/1993, deferido pelo INSS. Em 09/04/1994 o benefício do autor foi cessado, conforme consta nos documentos juntados às fls. 24 e 25, por ausência de saque, conforme evidencia o documento de fls. 71 e 103. Em 28.08.1996 passou a receber amparo assistencial ao portador de deficiência, mantido até julho de 2002. Às fls. 27-verso, consta que o autor compareceu à agência do INSS em 24/05/2002 para solicitar a reativação do benefício, alegando não saber que a pensão estava desdobrada. Não consta dos autos a resposta do INSS. Às fls. 30, consta resposta da Ouvidoria no sentido da necessidade de comparecimento pessoal do autor ao INSS para protocolar pedido de reativação do benefício. Não há referido pedido protocolado nos autos e a solicitação foi arquivada (fls. 73 e 103). Em 19/12/2003 o autor propôs ação de reativação de pensão por morte, os autos foram distribuídos a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, posteriormente o autor manifestou sua desistência no prosseguimento da ação, assim, o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 39 e 42/48). Às fls. 115/116 o INSS comprova que o benefício do autor foi reativado em 07/2009. Em que pesem os argumentos do autor, não restou comprovado nos autos que a suspensão foi indevida, visto que deixou de sacar o benefício por mais de 03 (três) meses, tampouco que compareceu ao INSS para requerer a reativação, o que poderia ter sido comprovado documentalmente. Também não é possível constatar que a cota parte não fora percebida pela esposa do autor. Assim, não logorou a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se a improcedência da presente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos, visto que a autora recebe 04 (quatro) benefícios previdenciários, sendo 03 (três) pensões por morte (NB 057.043.099-2, 150.417.595-3, 050.125.123-5) e uma aposentadoria por idade (NB 135.048.861-2), totalizando o montante de R\$ 5.025,48 (cinco mil e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tando em vista que a autora recebe diversos benefícios concedidos em agências distintas, oficiem-se às APS São Paulo - Mooca, São Paulo - Vila Maria, Cabo de Santo Agostinho e Recife - Mario Melo para que, se assim entenderem, apurem eventuais irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários titularizados pela autora, em especial no que tange ao NB 1504175953, concedido pela APS São Paulo - Vila Maria, visto que inexistem contribuições registradas no CNIS em nome do instituidor da pensão concedida, com RMI no importe de R\$ 2.853,48 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO DONISETE CRISTIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 72), que foi cumprida (fls. 72/73). A 7ª Vara Previdenciária declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 75/76). Citado o réu, apresentou contestação às fls. 84/99. Laudo médico pericial às fls. 100/111. Parecer e cálculos da contadoria (fls. 135/143). Ante o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 144/146). Os autos foram redistribuídos para 7ª Vara Previdenciária, sendo ratificados todos os autos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 158). O INSS ratificou sua contestação apresentada (fl. 163). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 176/177). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 251/266), nos seguintes termos: (...)a) a concessão de auxílio-doença com data de início 03/07/2007 (DIB na DER - NB 31/570.597.723-5), até, no mínimo, 22/07/2010, data fixada pelo perito judicial para nova avaliação; b) Pagamento de 80% dos valores devidos a título de atrasados no período de 03/07/2007 a 22/07/2010 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente (titular de diversos benefícios por incapacidade no período) ou a título de antecipação dos efeitos da tutela. (...) O autor aceitou a proposta (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ informando acerca da presente decisão. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo INSS, visto que incompatível com a presente sentença. O benefício implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela deverá ser mantido até a convocação da parte autora para submeter-se a perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS, ficando a parte autora cientificada de que seu não comparecimento poderá acarretar a cessação do benefício. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004474-7) - ARTUR FIORI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ARTUR FIORI, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04/03/1993. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a juntada de documento indispensável para propositura da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se

equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012116-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012116-0) - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. Após parecer e cálculos da contadoria, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 109/132), nos seguintes termos: (...) a) a revisão da renda mensal para R\$ 1.769,27 apurada em 29/11/1999 e RMA de 3.065,95 em 10/2013, DIB em 01/10/2003; b) 80% dos valores atrasados e 10% sobre esse montante, a título de honorários advocatícios que foram apurados da seguinte forma: pagamento das diferenças das prestações de 28/11/2003 a 30/10/2013, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais e juros de mora conforme Lei 11.960/2009, descontadas as prestações recebidas no período, que resulta no valor de R\$ 107.808,29 (cento e sete mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo anexo, que deverá ser pago por precatório. A DIP da revisão será fixada em 01/11/2013. (...) O autor aceitou a proposta (fls. 141). É o relatório. Decido. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ e para que proceda à revisão do benefício da parte autora, com DIP em 01/11/2013, nos termos da proposta apresentada, após, expeça-se o precatório para o pagamento do crédito devido à parte autora. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Ao setor de precatórios, para expedição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013114-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013114-0) - LAURA TAMAE WATANABE SANTANA (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LAURA TAMAE WATANABE SANTANA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% sobre o valor da condenação. Alega a autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104). Indeferido pedido de tutela antecipada às fls. 121. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 174/179. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 195/225. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 228/229 e 231/239). Convertido o julgamento em diligência, foi dado prazo para a parte autora se manifestar acerca da informação do INSS às fls. 231/239. Manifestação da parte autora acerca do alegado pelo INSS (fls. 244/246). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 241. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 20/11/1953, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS anexado aos autos, após afastar-se do RGPS no final da década de 1970, a autora laborou por um mês no ano de 1998 e reingressou no RGPS, por meio de contribuições realizadas na qualidade de contribuinte individual a partir de janeiro de 2005, quando já contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade. No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial, foi atestada a inaptidão de ordem total e permanente, em decorrência das alterações degenerativas acentuadas em coluna cervical, consequentes da fibromialgia, espondilodiscoartrose cervical e lombar, com data de início da incapacidade fixada em 28.02.2008, com escopo nos documentos apresentados na perícia médica. A respeito, segundo o laudo pericial: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual no lar. A pericianda tem alterações degenerativas acentuadas em coluna cervical, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Assim, remanesce a dúvida acerca da pré-existência, ou não, da incapacidade em relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, cuja prova cabia à parte autora. Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em casos como o presente, entendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos

autos. Também, não se pode ignorar, o fato da autora, após diversos anos afastada do RGPS, reafiliar-se em 01/2005, já com 51 (cinquenta e um) anos e portadora de moléstias degenerativas, por meio de contribuições em valores relativamente elevados para, na sequência, em 25.08.2005, formular o requerimento do benefício por incapacidade na via administrativa. A concessão do benefício em casos como o presente, sem que haja prova inequívoca da reafiliação capaz, configura evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade do demandante é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Ressalto, por oportuno, três fatos - reingresso no RGPS com 51 anos de idade e requisição de benefício poucos meses depois; ausência de apresentação de documentos médicos anteriores e; recolhimento de contribuições tendo como base valores bem acima do salário mínimo - impondo-se a improcedência da presente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004203-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004203-2) - ARTHUR ANTONIO X ANTONIO VICTOR VELLONI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ARTHUR ANTONIO e ANTONIO VICTOR VELLONI, propuseram a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/01/1982 e 01/11/1985, respectivamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 65/77). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas. Foi determinado que a parte autora juntasse cópia integral dos processos administrativos. Entretanto, não foi cumprida tal determinação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos

benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos

iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE MARIA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.59). Indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que conforme consta do CNIS, o benefício em favor do autor, continuava ativo. (fls.77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/86 alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não existe incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 92/93. Laudo médico pericial, especialidade Clínica Médica e Cardiologia, juntado às fls. 103/111. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls.116 e 117). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.120. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, o autor possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 25/01/1983 e 06/1983; 01/07/1983 a 26/03/1985; 20/05/1985 a 03/1987; 26/10/1987 a 02/1992; 01/03/1993 a 31/10/1997. Além disso, possui recolhimentos extemporâneos atinentes às competências 04/05/1998 a 10/2013, referentes ao interregno que prestou serviços no Condomínio Garagem Automática Roosevelt. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 17/07/2006 a 20/09/2006; 23/03/2009 a 30/05/2009; 11/02/2010 a 04/04/2011 e por último de 18/05/2011, com cessação em 28/08/2013. O autor apresentou exames, tais como teste ergométrico, realizado em 17/07/2002, concluso como ineficaz e considerado isquêmico pela sintomatologia. Em 08/10/2003 foi submetido a estudo hemodinâmico, que relata coronárias isentas e VE com hipertrofia septal moderada e função contrátil preservada. Apresentou também Ecodopplercardiográfico, realizado em 12/05/2003, indicando hipertrofia septal assimétrica. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 26/09/2012, atestou que o periciando apresenta quadro de hipertrofia septal assimétrica, e que considerando o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, está incapacitado total e permanentemente. (...) Esclareço que se trata de doença que pode ter causa congênita ou adquirida, caracterizada por hipertrofia ventricular acentuada na ausência de elevação da pós-carga, ou seja, que obste a via de saída do ventrículo esquerdo. Nessa situação, geralmente o músculo cardíaco é anormal, com desorganização celular e de miofibrilas, embora este achado não seja universal nem específico de miocardiopatia hipertrófica. As manifestações clínicas são dor torácica, síncope, palpitações, dispneia de esforço e morte súbita - isoladamente ou em qualquer combinação. A dor torácica geralmente é uma angina típica, relacionada ao esforço. Do exposto, o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade exercida. Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retroagir pelo menos desde 07/05/2009 pela manifestação de arritmia ventricular complexa. (...) Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade total e permanente, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo aos registros cabíveis e pagamentos devidos. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB 537.969.014-5, em 06/10/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do último exame médico-pericial (26/09/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela,

oficie-se à AADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007800-86.2010.403.6183 - NAIR GARCIA PENOV(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. NAIR GARCIA PENOV, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria, por tempo de contribuição com DIB em 13/12/1996, cumulada com ação de obrigação de fazer, esta última com pedidos de antecipação de tutela. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento

de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015190-10.2010.403.6183 - GILVAN MONTEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da r. sentença de fls. 181/187, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença prolatada abarca contradição, vez que esta não concedeu tutela antecipada, razão pela qual não poderia ter sido determinada a notificação da AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de procedência, às fls. 181/187, havendo omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, que passo a apreciar. O artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a efetiva entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Por tais razões, não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da ineficácia, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/149.073.348-4), em favor da parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA e corrigir a contradição apontada, determinando a expedição de ofício para implantação do benefício de aposentadoria especial (NB n.º 42/149.073.348-4), no prazo de 45 dias. Notifique-se à AADJ para cumprimento da presente decisão. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000088-11.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SENA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/86. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Citado o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 92/97. Réplica às fls. 106/109. Foi deferida a prova pericial. Os advogados da autora renunciaram os poderes que lhe foram outorgados. A parte autora foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono para atuar nestes autos, entretanto ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a parte autora foi intimada para que constituísse advogado para atuar nestes autos e mantevesse inerte, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002836-16.2011.403.6183 - MARCOS NATALE GALLICCHIO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOS NATALE GALLICCHIO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.422.370-0, desde a DER, em 26/05/2008, por contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Aduz, para tanto, que exerceu atividades sob condições nocivas à saúde e integridade física, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 11/11/1980 a 10/04/1986, 02/05/1986 a 09/08/1990 e 10/08/1990 a 05/05/1997, junto à empresa Dumafer Indústria de Auto Peças Ltda., razão pela qual tais períodos devem ser averbados como especiais e convertidos para tempo comum. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32/190. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 192). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 192/209). O autor apresentou réplica (fls. 212/217). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Quanto à preliminar de mérito da prescrição, afastou-a, pois o requerimento administrativo data de 26/05/2008 e a presente ação foi ajuizada em 22/03/2011, antes, portanto, do período de 05 (cinco) anos. Acerca do mérito, a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições

especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013, que possuía a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Em que pese o cancelamento da súmula em referência, no momento da DER, o enunciado estava válido e fora aplicado a outros segurados em situação idêntica. Assim devem ser analisados os níveis de ruído conforme a súmula cancelada, sob pena de ferir a isonomia a prejudicar a parte autora. Ainda quanto ao ruído, importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos nocivos decorrentes da exposição ao agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso

de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. (AC 200203990252080, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011) Realizadas tais considerações, passa-se à análise dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições especiais. Os períodos de 11/11/1980 a 10/04/1986, 02/05/1986 a 09/08/1990 e 10/08/1990 a 05/05/1997, foram laborados junto à empresa Dumafer Indústria de Auto Peças Ltda., nas funções de auxiliar de inspeção e assistente de controle estatístico de processos. Para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, trouxe aos autos os PPPs de fls. 53/55 e os formulários de fls. 57, 59 e 61. Os formulários de fls. 57, 59 e 61 atestam que a empresa não possuía laudo pericial para aferição dos níveis de ruído. Já o PPP de fls. 53/55 atesta a exposição a ruído de 89dB apenas durante o período de 13/11/1980 a 10/04/1985. O laudo que embasa referido PPP encontra-se juntado às fls. 95/100 e traz a informação no sentido de que a empresa mudou de endereço e cidade, de forma que a perícia foi realizada em prédio diverso daquele onde ocorreu a realização do trabalho pelo autor. O laudo esclarece que, não obstante a alteração de endereço, as características dos ambientes periciados são as mesmas. Assim, o laudo deve ser admitido, pois a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) O laudo pericial atesta, ainda, o uso de EPI, contudo, conforme já mencionado no corpo da presente sentença, a utilização de equipamento de proteção individual, ainda que reduza os níveis de ruído aos limites inferiores àqueles previstos para a configuração do labor especial, não descaracteriza a especialidade do labor. Por tais razões, o período de 13/11/1980 a 10/04/1985 deve ser averbado como especial e convertido para tempo comum, mediante aplicação do fator de conversão 1,4. Quanto aos demais períodos (de 02/05/1986 a 09/08/1990 e de 10/08/1990 a 05/05/1997), consta apenas a existência de riscos ergonômicos, mas não a exposição ao agente nocivo ruído ou outro fator de risco, razão pela qual tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Portanto, o segurado não possuía direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.422.370-0, na data da DER. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS averbe como especial o período de 13/11/1980 a 10/04/1985, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, convertendo-o para tempo comum, para fins de análise de eventuais benefícios de aposentadoria que venham a ser formulados pelo autor antes do trânsito em julgado da presente. DISPOSITIVO: Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como especial o período de 13/11/1980 a 10/04/1985, laborado na empresa Dumafer Indústria de Auto Peças Ltda, convertendo-o para tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,4. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS averbe como especial o período de 13/11/1980 a 10/04/1985, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, convertendo-o para tempo comum, para fins de análise de eventuais benefícios de aposentadoria que venham a ser formulados pelo autor antes do trânsito em julgado da presente. Custas ex lege. Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009604-55.2011.403.6183 - ABELINA FERNANDES DE SOUZA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ABELINA FERNANDES DE SOUZA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, CLOVIS SALUSTIANO DE SOUZA, ocorrido em 21/01/2003. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 149). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte

Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de dependência econômica em relação ao de cujus (fls.153/165).A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento às fls.167/175, sendo deferido o pedido de tutela antecipada com concessão da pensão por morte até a prolação da sentença de mérito (fls.178/179).Réplica às fls.184/187.Prova testemunhal deferida (fls.139)Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório.Decido.Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o de cujus possuía vínculos anotados em sua CTPS, bem como passou a receber o benefício de auxílio doença a partir de 08/01/2003.Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de dependente de seu filho à época do óbito.A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 11/02/2003, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado. Para comprovar a alegada dependência econômica juntou aos autos nota fiscal de compra de freezer, no valor de R\$ 430,00, de 11/1994 - 08 (oito) anos antes do óbito (fls. 34), cópia de correspondência emitida pelo Banco Safra na qual consta o Sr. Clovis como correntista, datada de 12/01/2000 (fls. 35), comprovando endereço comum, além da ficha de registros de empregados referente ao de cujus na qual consta seus pais como dependentes, de 04/09/1995 (fls. 36-verso).Há, ainda, declaração não datada, juntada às fls. 37 atestando que a autora era fornecedora de materiais recicláveis não ferrosos e outra declaração de próprio punho feita por Sr. Geraldo Alves, datada de 05/08/2011 atestando que a autora vendia materiais recicláveis nos anos de 2003 e 2004.Tomado o depoimento pessoal, a autora afirmou que residia somente com o segurado e que possui 05 filhos. Não soube informar por quanto tempo morou com o falecido. Também afirmou que o de cujus pagava as contas de água, luz e telefone, bem como arcava com as demais despesas, contudo não soube informar o valor total das despesas, assim como o valor que o segurado recebia mensalmente. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sra. Marli Valentim Barbosa Silva, vizinha da autora, afirmou que a autora trabalhava com recicláveis após o óbito de seu filho. Não soube informar se a Sr. Abelina exercia alguma outra atividade profissional. A segunda testemunha, Sra. Leonice Maria Gomes de Sousa, informou que não lembra se a autora fazia bicos quando o filho era vivo. Já a terceira testemunha, Sra. Maria Bernadetti de Souza Silva, disse que a autora trabalhou na casa de sua cunhada nos anos de 1999 e 2000, por um período de 01 ano e 08 meses e só saiu de lá quando a criança que ela cuidava cresceu. Afirmou também que o falecido sempre morou com sua mãe.É certo que, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, contudo, é preciso diferenciar a dependência econômica, ainda que não exclusiva, do mero auxílio financeiro.A prova oral produzida em Juízo foi vaga e contraditória, as testemunhas não demonstraram qualquer conhecimento acerca do de cujus, apenas sabiam que sustentava o lar, mas desconheciam se ficou doente por muito tempo, se fora internado, em qual local e em que ramo laborava.Os documentos apresentados também não provam dependência econômica, ao contrário, cuidam-se apenas da nota fiscal de freezer datada de 1994 (o segurado faleceu somente em 2003), correspondência emitida pelo Banco Safra no ano de 2000, comprovando endereço comum, além da ficha de registros de empregados referente ao de cujus na qual consta seus pais como dependentes, de 04/09/1995 (fls. 36-verso).À vista da documentação acostada, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois a dependência econômica em relação ao seu filho, não restou comprovada. Não demonstrada a alegada dependência econômica, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo

Civil.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ para ciência acerca da presente sentença e revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000221-19.2012.403.6183 - MARIA DA PENHA ALMEIDA ARCARAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA DA PENHA ALMEIDA ARCARAS, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/04/2000. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.107). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei

8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência.Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial.Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006587-74.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ROSA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE JESUS ROSA em face da r. sentença de fls. 177/181, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que a data correta para implantação do benefício é 03.12.2011 (data do óbito do segurado) e não 19.12.2011 (data do requerimento), afinal a embargante procedeu ao seu pedido administrativo dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 74 da Lei 8213/91, bem como quanto a não necessidade da decisão ser submetida ao reexame necessário, já que a condenação não excede a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante.De fato o artigo 74 da Lei 8213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, que é o caso dos autos.O segurado veio a falecer em 03.12.2011 e a autora, ora embargante, deu entrada em seu requerimento para a concessão do benefício de pensão por morte, em 19.12.2011, ou seja, em prazo inferior a um mês da data do óbito.Com relação ao reexame necessário, no caso dos autos não se faz necessário, vez que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, como previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir a sentença prolatada e determinar que o termo inicial para pagamento do benefício de pensão por morte à autora corresponde à data do óbito do segurado (03.12.2011), bem como para declarar que a r. sentença de fls. 177/181 não deve ser submetida ao reexame necessário.Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007956-06.2012.403.6183 - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLENE FIEL OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/86.Foi indeferida a tutela antecipada, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 90 e verso).Citado o réu, apresentou contestação às fls. 134/145.Foi deferido a perícia médica (fl. 146).Houve réplica (fls. 157/158).Laudo médico pericial às fls. 159/167 e 170/176.Manifestação do laudo médico pericial da parte autora (fls. 177/178) e INSS (fl. 188).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 189/209), nos seguintes termos:a) concessão do benefício de

auxílio-doença desde 30/07/2007;b) conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data do laudo médico pericial, isto é, 02/04/2013, quando foi atestada a incapacidade total e permanente da parte autora;c) 80% dos valores atrasados, e 10% sobre esse montante, a título de honorários advocatícios, até a DIP da aposentadoria por invalidez, a ser fixada 01/10/2013, desde a citação, juros de 0,5 a.m. conforme Lei 11.960/09, compensando-se os valores pagos administrativamente referentes ao amparo social ao idoso (NB 5543687040), que resulta no valor de R\$ 77.581,65 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 09/2013, conforme cálculo anexo, que deverá ser pago por precatório;(...)A parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 220/221).É o relatório.Decido.Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se a AADJ e para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 45 dias, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação, notadamente os referentes ao amparo social ao idoso (NB 5543687040), que deverá ser cessado. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia das partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgada a presente sentença. Ao setor de precatórios, para expedição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-21.2013.403.6183 - ELIANA DE CALLAIS NAHAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIANA DE CALLAIS NAHAS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. JOSÉ JORGE NAHAS, ocorrido em 08/04/2011. Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls.60.Emenda a inicial às fls.64/74.Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação da qualidade de dependente na condição de companheira do de cujus. Réplica às fls. 92/94.Prova testemunhal deferida (fls.96)Foi realizada audiência de instrução em 01/04/2014, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. É o relatório.Decido.Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei. 8213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 76 da Lei 8213/91.Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o documento de fls.15 atesta que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando que era segurado da Previdência Social.Acerca da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, afirma na inicial que, embora separados judicialmente no ano de 1991, logo após a separação, voltaram a viver em união estável.Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável.A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, ente outros, os seguintes documentos:a) Cópia da certidão de óbito de JOSÉ JORGE NAHAS, tendo sido declarante Daniel de Callais Nahas, filho do falecido

(fls. 22), na qual consta como endereço do segurado Rua Etiópia, n. 147 - apto 121;b) Comprovantes de residência, indicando o mesmo endereço, juntados às fls. 14 e 21.c) Cópia da petição do processo de separação e do termo de audiência de separação consensual, na qual foi homologada a manifestação das partes, ficando determinado que o separando pagaria para a separanda, a título de pensão alimentícia a importância de R\$ 1.000,00, além de um salário mínimo para cada um dos filhos do casal. (fls.24/30).d) Procuração prestada pelo Sr. José Jorge constituindo como sua procuradora a Sr. Eliana de Callais Nahas, para representa-lo perante o Banco do Brasil, outorgando-lhe amplos gerais e ilimitados poderes (fls.36).e) Termo de internação e responsabilidade, na qual a autora declara que assume total responsabilidade pela internação por ordem médica, do Sr. José (fls.38). A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 04/05/2011, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de comprovação da ajuda financeira prestada pelo instituidor. Na ocasião do indeferimento, apresentou defesa afirmando o pagamento de pensão alimentícia em seu favor pelo segurado, não requereu a pensão na qualidade de companheira perante o INSS. Colhido o depoimento da autora, esta informou que residia com o falecido na Rua Condes Prates. Afirma que ficaram separados por volta de 1 ano e meio e que recebeu pensão para ela e para as crianças. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sra. Maria do Rosário de Fátima da Silva, informou que não tem intimidade com a autora, não soube informar se 01 dos filhos reside com a autora e também não sabe informar por quanto tempo o falecido ficou doente. Ainda afirmou que não ficou sabendo da separação da autora e do falecido. A segunda testemunha, Sr. Benedito Barbosa da Silva Sobrinho, zelador do condomínio confirmou que a autora morava com o falecido. A terceira testemunha, Sr. Rubens Sebastião de Oliveira, afirma que os filhos do casal saíram de casa antes do óbito. As três testemunhas ouvidas são funcionários do condomínio onde reside a autora e seus depoimentos são claros no sentido do pouco conhecimento acerca da vida da autora e do segurado. A autora não apresentou qualquer testemunha que convivesse com o casal socialmente, comprovando que se tratavam e se apresentavam como casal. As testemunhas arroladas e ouvidas comprovam apenas que residiam no mesmo apartamento. Da documentação que instrui a inicial, verifica-se que não possuíam cartões de créditos em comum, com mesma fatura e titularizado por um deles. Ademais, não há provas de conta conjunta, tampouco que possuíam o mesmo plano de saúde, embora seja comprovado que o segurado era detentor de plano de saúde pela seguradora Sul América. Embora a autora afirme que passaram apenas um ano separados, trouxe aos autos, para a comprovação da alegada união estável, somente documentos emitidos em datas próximas ao óbito. A tais fatos, repita-se, soma ter requerido o benefício na via administrativa com fundamento nos alimentos fixados por ocasião da separação. Assim, a autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que lhe impunha o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, impondo-se a improcedência da presente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014 (quarta-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0008049-66.2012.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA TAMAIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a certidão de fls. 89 como justificativa de ausência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014 (quarta-feira), às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012608-32.2013.403.6183 - VALMIR BRITO DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

VALMIR BRITO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP alegando, em síntese, que teve seu benefício cessado em virtude de irregularidade na concessão. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez. É o

relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida. Aduz, o impetrante, em síntese, que a cessação do benefício foi indevida por ser portador de incapacidade decorrente de cegueira que, por sua vez, encontra previsão no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, dispensando, portanto, o requisito da carência. Contudo, o impetrante confunde os conceitos de carência e qualidade de segurado. Conforme se depreende do ofício encaminhado pelo INSS (fls. 22), o benefício foi cessado em razão da ausência de qualidade de segurado no momento do início da incapacidade - e não de carência -, visto que a data de início da incapacidade foi fixada em 19/07/2011 e o pagamento da primeira contribuição em dia ocorreu somente em 15/09/2011, referente à competência de 08/2011. Assim, após perder a qualidade de segurado no ano de 1999, retornou ao RGPS em 2011, após recolhimento de contribuições em atraso na data de 09/09/2011, referentes às competências de 05/2011, 06/2011 e 07/2011. Antes de proceder à cessação do benefício, a Autarquia enviou ao impetrante o ofício de fls. 15, por meio do qual afirma que a fixação de incapacidade em data anterior, quando da concessão do benefício, fora realizada por meio de documento expedido pelo Dr. Adilson Valezin Castro, com autenticidade não confirmada, visto que o médico não faz parte dos quadros do hospital Heliópolis e não consta registro de atendimento do impetrante no referido hospital. Ao impetrante foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa na via administrativa. O documento de fls. 26, datado de 29/05/2012, é claro ao expor que, conforme mapeamento de retina realizado em 26/08/2011, o impetrante já era portador de cegueira em ambos os olhos. O documento de fls. 30, expedido em 20/07/2011, atesta ser o impetrante portador de insuficiência cardíaca congestiva CF II secundária, insuficiência renal crônica por síndrome nefrótica e hemorragia de retina secundária à retinopatia. A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não há, portanto, nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em favor do impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sendo o impetrante ser portador de cegueira, determino a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se. Intime-se.

0003362-75.2014.403.6183 - TANIA MARIA RODRIGUES TERNA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP19761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. TANIA MARIA RODRIGUES TERNA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSS em SÃO PAULO - CENTRO alegando, em apertada síntese, que apresentou recurso administrativo para revisão de benefício em 31/10/2013 e, até a presente data o mesmo não foi apreciado. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a analisar e concluir seu processo administrativo apresentado na data referida. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DA LIMINAR. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003457-08.2014.403.6183 - MARIA MARLENE DANIEL (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARLENE DANIEL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de ordenar ou praticar qualquer ato tendente a coagir seu direito à desaposentação, determinando-se que o impetrado proceda ao recálculo e pagamento de nova aposentadoria, levando-se em consideração todas as contribuições registradas no CNIS, devendo ser considerada como nova DIB a data da propositura do presente mandamus. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a

inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida. Aduz, a impetrante, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, entretanto, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social, razão pela qual entende que faz jus a desaposentação, com o objetivo da concessão de um benefício mais vantajoso. Desta feita, requer que a autoridade coatora se abstenha de ordenar ou praticar qualquer ato tendente a coagir o direito da impetrante à desaposentação. Cumpre ressaltar que o presente mandamus é preventivo, razão pela qual não pode se prestar a tutelar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que o impetrante não requereu administrativamente seu pedido de desaposentação. Não há, portanto, nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em favor do impetrante. Cumpre ressaltar, ainda, que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não se encontra sem renda, podendo aguardar o deslinde do feito, sem que se configure perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036719-29.1999.403.6100 (1999.61.00.036719-6) - JOAO FRANCISCO ZEPPELINI X MARIA HELENA NOBRE ZEPPELINI (SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004035-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004035-1) - TIYOTO KODAMA X DOLORES MERONO HERNANDEZ X ARMAYS AUNONIS ARGENTON X LUZIA DA CONCEICAO SANTOS DOMINGUES X JOSE PEDRO DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 540/541: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a habilitanda SÔNIA APARECIDA COLI SGARBI a divergência na grafia de seu nome na procuração de fl. 88 e o constante nos documentos de fl. 91, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES (SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 149/150: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9) - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA E SP280174B - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001225-8) - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 62/2014 Ao décimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e catorze, às catorze horas e quinze minutos, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal previdenciária, onde presente se encontrava a MMª. Juíza Federal Titular, Dra. VANESSA VIEIRA DE MELLO, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da demanda de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 0001225-96.2009.4.03.6183, que o autor RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, restou a Procuradora do INSS, Dra. Lenita Freire Machado Simão, SIAPE 1481101. Ausentes a parte autora e seu patrono. Em seguida, o MM Juiz declarou encerrada a audiência e proferiu a seguinte decisão: Justifique a ausência da parte autora na audiência designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. NADA MAIS havendo a tratar, saem os presentes intimados, encerrando-se este Termo, que Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____ (RND-5766), Técnico Judiciário, digitei.

0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/162: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como por entendê-los impertinentes e tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

1,05 Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias. 1,05 Após, cumpra-se o despacho de fls. 1629.1,05 Intimem-se.

0013414-72.2010.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000096-85.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA MEDEIROS NETO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Notifique-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0008456-09.2011.403.6183 - RAPHAEL CARVALHO DE JESUS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI X LEILA PUCHETTI X FLAVIA PUCHETTI ALVES DE SOUZA X CLAUDIO PUCHETTI X DOUGLAS PUCHETTI X WANDERLEY PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004527-94.2013.403.6183 - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012207-33.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA NUNES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012418-69.2013.403.6183 - JOSE CARMACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012818-83.2013.403.6183 - LUIZ BRACCIALLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013185-10.2013.403.6183 - IRMTRAUD MULLER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000023-11.2014.403.6183 - LUIZ FRANCISCO MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000063-90.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA TASSINARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000502-04.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000548-90.2014.403.6183 - WALDIR VITORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000550-60.2014.403.6183 - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000566-14.2014.403.6183 - DALVA DE BAPTISTA BROLEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001132-60.2014.403.6183 - JOAO BATISTA JERONYMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001180-19.2014.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001208-84.2014.403.6183 - MILTON TOMAZ BISPO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001693-84.2014.403.6183 - JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001709-38.2014.403.6183 - JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001749-20.2014.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001872-18.2014.403.6183 - MILTON PEIXE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002863-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002863-8) - EDITH GROSS HOJDA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GROSS HOJDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005819-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008645-0)) IZILDA ALVES DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Fls. 354/372: Se em termos, expeça-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Intimem-se.

0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 178: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fls. 455/457: Mantenho a decisão de fls. 453, por seus próprios fundamentos, uma vez que não há que se discutir no presente feito se houve (ou não) culpa das partes quanto ao equívoco cometido quando da expedição dos requerimentos.O fato é que houve um pagamento indevido e incontroverso no presente feito, conforme noticiado pela própria parte autora às fls. 270/272 e 396/398, que deverá ser restituído ao erário público.No entanto, considerando o pedido formulado pela parte autora no tópico final da petição de fls. 455/457, bem como tendo em vista que compete ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, tornem os autos ao INSS para manifestação expressa sobre eventual possibilidade de proposta de acordo, tendo em vista o que dispõe o artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003327-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003327-7) - CECILIA FERREIRA SATELIS X ANA PAULA SATELIS X ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0003216-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003216-2) - ARLINDO CHARRONE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as contestações, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003106-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS E SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003636-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003636-0) - JOSE ROBERTO APOSTOLICO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007791-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007791-4) - FREDI RAMPAZZI(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8) - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X ANTENOR BATISTA X EDVALDO FLORENCIO PEREIRA X GREGORIO ANTIPOV X JOAO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X LUIZ CARCAVALLI X MADALENA FARAH MANSUR X MANOEL DOS SANTOS X MITSUYA KIMURA X OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO X ROQUE DANGELO X WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO X IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0044480-97.1988.403.6100 (88.0044480-6) - VALDECI SEVERINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA X ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE RIVALDO LIMA X JOAO FREIRE LIMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP158049 - ADRIANA SATO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X VALDECI SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Diante das informações contidas à fl. 262, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Intime-se.

0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0) - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA WUILLEUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000194-2) - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6) - JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006719-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006719-9) - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ALBANO ALDERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MOACIR ALBANO ALDERIS

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6) - EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0) - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003994-6) - MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-81.1993.403.6183 (93.0002672-0) - JOSE DOS SANTOS RALO X VALDECI MARIA DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS CORREA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Assiste razão ao INSS, não há obrigação de pagar nestes autos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015870-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015870-6) - ANTONIO CLEMENTE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Diante do quanto noticiado às fls. 403-408, manifeste-se a parte autora. Por oportuno, esclareço que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA ou INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE FORNECIDA PELO PRÓPRIO INSS; c) CARTA DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO COM CEP (atualizado) de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos ainda não juntados e necessários à habilitação dos sucessores processuais. Com o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As alegações da parte autora não merecem prosperar. Compulsando os autos verifica-se que o benefício concedido judicialmente tem data de início em 31/10/2000, com percentual de 70% do salário de benefício. O benefício concedido em sede de tutela antecipada possui caráter precário, e sob pena de se ferir a coisa julgada não pode ser mantido, sendo o referido benefício mais ou menos vantajoso ao jurisdicionado. Logo, não há que se falar em

opção por parte do segurado, mas sim de cumprimento nos termos do julgado. Portanto, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação contida no julgado, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei. Após, demonstrado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil nos termos do julgado, nos autos dos Embargos à Execução. Com a juntada do parecer contábil, ciência às partes pelo prazo de 5 dias. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0012935-16.2009.403.6183. Intimem-se.

0000105-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000105-0) - JOAO DE FATIMA RIBEIRO GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Por oportuno, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado devendo comparecer espontaneamente, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, ainda, QUANDO FOR O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000339-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000339-2) - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Por oportuno, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado devendo comparecer espontaneamente, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, ainda, QUANDO FOR O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002572-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002572-7) - ALCEBIADES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

O feito foi julgado improcedente, razão pela qual tornou sem efeito o despacho de fls. 98. No mais, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4) - APARECIDO GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. No mais, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada,

nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004736-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004736-3) - JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica a ADJ para cessação imediata do benefício nº 147.072.344-9. Após, demonstrada a cessação do benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008309-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008309-4) - SIDNEI JOSE EUGENIO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 370, pois não há obrigação de pagar nestes autos. Expeça-se notificação eletrônica a ADJ-INSS para cumprimento do venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4) - EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. No mais, defiro a prioridade requerida respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Intimem-se.

0000380-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000380-7) - ANTONIO SIMAO NUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS às fls. 294 e reiterado pela parte autora às fls. 331-332, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Por oportuno, indefiro a aplicação de multa, haja vista, a inexistência de notificação anterior, não incorrendo a autarquia previdenciária em mora no cumprimento de determinação judicial. Intimem-se.

0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por oportuno, ciência ao MPF de tudo quanto processado. Intimem-se.

0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6) - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção pelo benefício concedido judicialmente, bem como, do deferimento de tutela antecipada sem notícia de seu cumprimento até a data presente, expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 5 dias, sob as penas da lei. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com

memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0048090-51.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0016134-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016134-3) - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de folhas 225. Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Anote-se o nome do advogado subscritor. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção, visto a parte autora já ter sido intimada, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC. Assim, no prazo de quinze dias deverá a parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas, tais como ficha de registro de empregado, holerites, termo de rescisão de contrato de trabalho, extrato de conta vinculada do FGTS e similares, bem como juntar cópias legíveis dos documentos de folhas 90/94. Int.

0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1) - HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o quanto requerido na petição de fls. 167-168, por ausência de previsão legal, posto tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, regida por dispositivo legal específico. No mais, diante da demonstração do cumprimento da obrigação de fazer prossiga-se conforme determinado às fls. 166 (execução invertida). Intimem-se.

0000168-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000168-8) - ATAIR BATISTA DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo ofertada às fls. 118-126. Por oportuno, indefiro a aplicação de multa, haja vista, que a notificação eletrônica dirigida à ADJ-INSS foi expedida

em 27/09/2013, portanto, não incorreu a autarquia previdenciária em mora no cumprimento de determinação judicial. Intimem-se.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls 165-171: prejudicada ante a prolação de sentença de procedência em parte quanto ao pedido da parte autora. Por oportuno, observo que eventual fato novo poderá, se o caso, ser objeto de nova demanda judicial. Assim, dê-se regular procedimento ao feito, dando-se vista ao INSS da sentença prolatada. Intimem-se.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de folhas 417: expeça-se ofício eletrônico à ADJ, para que no prazo de dez dias esclareça o valor da implantação do benefício da parte autora NB 1662632263, em nome de Gerolina Rodrigues de Oliveira, benefício concedido em sentença, em sede de tutela. Com a resposta, vista as partes e conclusos. Int.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003748-13.2011.403.6183 - ALMIR MARTINS DE ALMEIDA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008457-91.2011.403.6183 - BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIMA MENDES DA SILVA X LUIS EDUARDO MENDES SANTOS(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA E SP341029 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação da corrê de fls. 108/118 e providencie a parte autora a certidão de inteiro teor dos autos 1031/1988 da 1ª Vara da Família e Sucessões do V Foro Regional de São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Tendo em vista o deferimento de prova testemunhal, diga a corrê se pretende produzir a citada prova, caso positivo, apresente no máximo 3 (três) testemunhas e se comparecerão independente de intimação. Determino a corrê Gemina Mendes da Silva e Luis Eduardo Mendes Santos os seguintes documentos: - declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de gratuidade; - regularização para o cumprimento adequado do instrumento de procuração, pois tratando-se de menor impúbere é necessário procuração por instrumento público. Após o decurso, encaminhem os autos ao INSS e ao MPF. Int.

0009908-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 165-167, posto que, compulsando os autos verifico a inexistência de documentos médicos que possam subsidiar a realização da perícia médica indireta. Observo que, em que pese concessão de benefício por incapacidade ao de cujus, há também demonstração da cessação de tal benefício, conforme consta do documento juntado aos autos às fls. 63. E mais, da análise do documento juntado às fls. 34-35, constata-se a existência de manifestação de servidor do INSS que indica percepção por parte do de cujus de mensalidade de recuperação até a efetiva cessação do benefício. Assim, diante das peculiaridades pertinentes a este feito, em caráter de exceção, determino a expedição de ofício à APS-INSS Água Rasa mantenedora do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 001.013.296-1), de titularidade de Francisco da Silva - CPF 264.352.618-06, para que forneça cópia integral do processo administrativo, bem como, de eventual benefício de auxílio-doença que o tenha precedido, no prazo de 30 dias. Saliento que, deverá o servidor responsável diligenciar internamente para cumprimento desta ordem judicial, sob as penas da lei. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos documentos médicos que comprovem a permanência da incapacidade após a cessação do benefício previdenciário de titularidade do de cujus, ou seja, DCB 31/03/1996. Intimem-se.

0012911-17.2011.403.6183 - MARISA IOVARI ARCURI(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por oportuno, ciência ao MPF de tudo quanto processado. Intimem-se.

0003464-68.2012.403.6183 - FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA X DAINE ROSENDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se notificação eletrônica a ADJ-INSS para cumprimento da tutela deferida em sentença. Intimem-se.

0009437-04.2012.403.6183 - JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000043-36.2013.403.6183 - CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005680-86.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JOSE CARLOS MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a justiça gratuita, providencie a Secretaria a designação do perito. Apresentado o laudo pericial, proceda-se a requisição de honorários AJG e devolva-se ao D. Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Diante da juntada do processo administrativo do benefício nº 083.911.579-2, de titularidade de Vitor Saturnino Bueno, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos nos termos do julgado. Com a juntada do parecer contábil, vistas as partes para manifestações em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013702-20.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMMANOEL DINIZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006264-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030481-85.1989.403.6183 (89.0030481-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KONSTANTINOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KONSTANTINOVAS X JORGE KONSTANTINOVAS X PAULO KONSTANTINOVAS X PEDRO KONSTANTINOVAS X ANTONIO KONSTANTINOVAS(SP046199 - VERA SIMENOVA)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BATISTA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 340-356: alega a parte autora que não houve o cumprimento integral da condenação contida nos autos, em suma, informa o não pagamento de complemento positivo correspondente ao período compreendido entre a parcela final paga através de precatório e a efetiva implantação do benefício concedido judicialmente. Compulsando os autos verifico que já houve efetivo pagamento das prestações atrasadas, através de ofício precatório, que contemplou parcelas correspondentes até setembro de 2008. No entanto, só há comprovação nos autos da implantação do benefício previdenciário em março de 2013. Assim, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que comprove nos autos o pagamento do devido complemento positivo, descontando-se eventuais valores relativos a benefícios concedidos administrativamente e pagos no mesmo período. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico tratar-se de feito em que aplicada execução invertida, no entanto, diante da discordância da parte autora ante aos cálculos apresentados pelo INSS, não houve a citação nos termos do art. 730 do Código de processo Civil. Assim, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, considerando a petição e cálculos de fls. 238-241. Intimem-se.